

PROC. Nº TST-ED-RR-377882/97.2

Embargante : **SOUZA CRUZ S/A**
 Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
 Embargada : **MARIA DE LOURDES SIMÕES PAIM**
 Advogado : Carmem Martin Lopes

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 16 de dezembro de 1998.

GALBA VELLOSO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-369651/97.9

Agravante : **CAIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A**
 Advogado : Dr. Nelson Pinto
 Agravada : **MARIA REGINA VIEIRA BRASIL**
 Advogado : Dr.

DESPACHO

A reclamada agrava de instrumento às fls. 01/04. Contudo, verifica-se que a ora agravante descuidou de instrumentar o presente agravo de instrumento, já que não foram trasladadas para a devida formação do agravo de instrumento, a cópia da decisão agravada, a certidão da respectiva intimação, a procuração outorgada ao advogado da agravante, bem como as razões de recurso de revista, restando inviabilizado o seu conhecimento, com fulcro no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte e de acordo com o item IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 06/96.

Ressalte-se, por oportuno, que compete à parte agravante velar pela correta formação do instrumento, pois consoante o item XI da citada Instrução Normativa, não há a previsão de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Denege seguimento ao agravo de instrumento.
 Publique-se.

Galba Velloso.
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-352020/97.7

Embargante : **HELOÍSA HELENA SILVA LOUREIRO**
 Advogada : Dra. Luciana M. Barbosa Paula F. V. Atta
 Embargados : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Procuradora: Vera Regina Loureiro Winter
 Advogado: Felipe Schilling Rache

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 16 de dezembro de 1998.

GALBA VELLOSO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-294740/96.1

Embargante : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado : **DAVID FERREIRA DA SILVA**
 Advogado : Dr. Luciano Galvão S. de Lima

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 16 de dezembro de 1998.

GALBA VELLOSO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-292.063/96.9

Embargante: **TAURUS FERRAMENTAS LTDA.**
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : **ISIDORO NATALÍCIO DE SOUZA FRANCO**
 Advogada : Dra. Mara Rúbia Henrich
 4ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 14 de dezembro de 1998.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-290.444/96.6

Embargante: **MANOEL JOSÉ PIMENTA FILHO**
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado : **BANCO BANDEIRANTES S/A**
 Advogada : Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido
 3ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 14 de dezembro de 1998.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-285058/96.5

Embargante : **JOSÉ ADLOFO PIEROLLI**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : **BANCO BRADESCO S/A**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 16 de dezembro de 1998.

GALBA VELLOSO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-283921/96.7

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : **LUIZ ANTÔNIO DE FARIA GRANDEIRO**
 Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 16 de dezembro de 1998.

GALBA VELLOSO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-283.910/96.6

Embargante: **CIA. GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO**
 Advogado : Dra. Afonsa Eugênia de Souza
 Embargado : **JOSÉ JOÃO DE FREITAS E OUTROS**
 Advogado : Dr. Ademir Guedes da Silva
 6ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-281806/96.8

Embargante : CIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados : Drs. Ricardo A. B. de Albuquerque e Luiz Tadeu Grandi

Embargado : MANOEL ALBERTINO FERREIRA

Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

GALBA VELLOSO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-191896/95.1

(5ª Região)

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. BANDEB

Advogado(a) : Dr. José Alberto Couto Maciel

EMBARGADO : ELISIO SANTOS BULHÕES

Advogado(a) : Dr. Arnon Nonato Marques Filho

DESPACHO

Manifeste-se o Embargado, na forma da jurisprudência, acerca do pedido de efeito modificativo estampado nos Embargos Declaratórios, de fls. 271/275, no prazo de cinco dias

Publique-se, após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de agosto de 1998.

CNEA MOREIRA

Relatora

Secretaria da 5ª Turma

Acórdãos

Relator: Ministro ARMANDO DE BRITO

Processo : ED-AG-AIRR - 244635/1996-2 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma), corre junto com RR-244636/1996-6

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Jussara Reis Pra e outros

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado : Universidade Federal do Rio Grande do Sul

DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, por não se confirmarem os motivos alegados para a sua oposição.

Processo : AIRR - 247550/1996-8 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma), corre junto com RR-261211/1996-7

Relator : Min. Armando de Brito

Agravante : União Federal

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado : Dr. José Carlos de Almeida Lemos

Agravado : Ademir José Farinello

Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se repetirá o ato quando não prejudicar à parte. Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : ED-AG-AIRR - 313426/1996-0 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

Embargado : Elizabeth Menezes da Silva

Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis

DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : ENUNCIADO Nº 331, IV/TST E ART. 5º, II, DA CF/88. O

Enunciado nº 331, IV/TST não ofende o art. 5º, II, da Carta Magna. Ao

contrário, encontra ele respaldo em normas civis e trabalhistas.

Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados.

Processo : ED-AIRR - 317273/1996-2 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)

, corre junto com RR-317274/1996-6

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Banco Sudameris Brasil S.A.

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

Embargado : Maria Aparecida Utrilla Barboza

Advogado : Dr. Waldir Zampiroli Broghese

DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios,

impondo ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, na forma da

lei.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados

porque não confirmados os motivos alegados para sua oposição.

Processo : ED-AG-AIRR - 321650/1996-0 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Jorge Aloísio de Araújo (#) e outros

Advogado : Dr. Martim Francisco B. de Andrada

Embargado : José Manoel Barra

Advogado : Dr. Antônio Celso Simões

DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não

acolhidos, porque não confirmados os motivos invocados para a sua

oposição.

Processo : ED-AIRR - 351501/1997-2 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma),

corre junto com AIRR-351502/1997-6

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Luiz Felício Paschoal

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Embargado : 5º Cartório de Notas da Capital

Advogado : Dr. Jatyr de Souza Pinto Neto

DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para

sanar omissão apontada, nos termos do voto do relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se Embargos de

Declaração para sanar omissão detectada no julgado.

Processo : ED-AIRR - 355329/1997-5 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Companhia Paranaense de Energia - COPEL

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado : Pedro Edgar Favoretto

Advogada : Dra. Juliana Imthor Zweifel

DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração

rejeitados, por não se confirmarem os motivos alegados para a sua

oposição.

Processo : ED-AG-AIRR - 358138/1997-4 da 11a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação,

Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora; Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Raimundo Akel de Moura Gomes

DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FINALIDADE RESTRITA - AUSÊNCIA

DE CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO: Destinam-se os Embargos Declaratórios,

unicamente, a sanar os vícios que o art. 535 do CPC enumera.

Destituídos que são de conteúdo impugnatório, não se prestam a

questionar os fundamentos norteadores da decisão contra a qual são

opostos, nem a rerepresentar ao juízo os mesmos argumentos que

obviamente desconsiderou, ao firmar seu convencimento em sentido

contrário aos interesses da parte embargante. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR - 358183/1997-9 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma),

corre junto com AIRR-358182/1997-5

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Ruy Souza da Silva e outros

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Felipe Schilling Rache

DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO -

IMPROPRIEDADE. Não se prestam os Embargos de Declaração a discutir o

acerto ou a justiça da decisão contra a qual são opostos, mas

unicamente a sanar os vícios enumerados pelo art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR - 358188/1997-7 da 23a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT

Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto

Embargado : Divino Domingos de Siqueira

DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO -

IMPROPRIEDADE. Não se prestam os Embargos Declaratórios a questionar

os fundamentos da decisão contra a qual são opostos. Segundo a

específica e exaustiva previsão do art. 535 do CPC, apenas para sanar

os vícios que impedem a compreensão ou a eficácia do julgado devem ser

manejados, sob pena de protelar-se indefinidamente a formação da coisa

judgada.

Processo : ED-AIRR - 358199/1997-5 da 12a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : Vilson Luiz Lucietto
 Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
 DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, por não se confirmarem os motivos alegados como justificativa para a sua oposição.

Processo : ED-AG-AIRR - 361549/1997-7 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Embargante : Banco Sudameris Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado : Sandra Marques Spinelli Elvira
 DECISÃO : sem divergência, acolher os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo para, afastando a preliminar de irregularidade de representação, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO NO JULGADO QUANTO À REPRESENTAÇÃO EXERCIDA - ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO DO QUAL NÃO RESULTA SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA POSIÇÃO DAS PARTES - MANUTENÇÃO DO DESPACHO QUE CONFIRMOU BEM TRANCADO O RECURSO DE REVISTA. Em princípio, não se prestam os Declaratórios a questionar o acerto da decisão contra a qual são opostos. Todavia, se demonstrado, por suas razões, que se encontra nos autos documento a habilitar o subscrevente do Agravo não conhecido, cabe acolher os Embargos. Mas, conquanto tal decisão implique modificação no decidido, tecnicamente, na verdade não altera substancialmente a posição das partes, na medida em que as razões deduzidas no Agravo Regimental não logram sobrepor-se àquelas norteadoras do despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, a ponto de desconstituí-lo, pelo que não pode ser provido. Embargos Declaratórios acolhidos com efeito modificativo apenas quanto ao conhecimento do Agravo, o qual, no mérito, não merece provimento.

Processo : ED-RR - 80559/1993-0 da 15a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvicé
 Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos e Região
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios, impondo ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, na forma da lei.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO - PERSISTÊNCIA ENSEJADORA DA APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE EMBARGANTE. Se já por uma vez os Declaratórios foram rejeitados por apresentar conteúdo impugnatório impróprio, sem que na decisão embargada hajam-se reconhecido os vícios de que trata o art. 535 do CPC, a nova oposição ao mesmo propósito configura intenção protelatória, pelo que cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Processo : ED-RR - 117384/1994-9 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Embargante : Osvir Carneiro Santos - Espolio
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO - IMPROPRIEDADE. Não se prestam os Embargos de Declaração a questionar a justiça ou o acerto da decisão contra a qual são opostos.

Processo : ED-RR - 121186/1994-9 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Samis Antônio de Queiroz
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 Embargado : Edjard Ramimro Pimentel
 Advogado : Dr. Cícero Drumond
 DECISÃO : sem divergência, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando omissão, determinar que no cálculo da complementação dos proventos deferidos seja observada a média trienal da última remuneração recebida pelo reclamante na ativa, excluindo-se as parcelas AP e ADI.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Afastada a incidência do Enunciado nº 297/TST, cumpre examinar as alegações do Embargante. Embargos Declaratórios acolhidos.

Processo : ED-RR - 162030/1995-1 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : Maria das Graças Cardorini Silveira
 Advogado : Dr. Joao Pereira Lopes
 DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos parcialmente, para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR - 200204/1995-3 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
 DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, reduzir o valor arbitrado à condenação de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 10.000,00, com custas de R\$ 200,00.
 EMENTA : CONDENAÇÃO ABUSIVA. Inviável atribuir à condenação o valor de R\$ 1.000.000,00, com custas de R\$ 20.000,00 quando inexistente fundamentação matemática e processual para tal. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para, em efeito modificativo, reduzir o valor fixado para a condenação.

Processo : ED-RR - 206787/1995-9 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo A. B. Albuquerque
 Embargado : Hélio Vasconcelos de Oliveira e outro
 Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
 DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO - IMPROPRIEDADE. Não se prestam os Embargos de Declaração a questionar o acerto ou a justiça da decisão contra a qual são opostos.

Processo : ED-RR - 238940/1996-1 da 23a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 Embargado : Maria Madalena Moreira e outro
 Advogado : Dr. Ailon do Carmo
 DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS SEM QUE A DECISÃO PROFERIDA PADEÇA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. Não merecem acolhimento os Embargos Declaratórios que são opostos contra decisão na qual não se verifica qualquer dos vícios enumerados pelo art. 535 do CPC. Tampouco o instrumento processual em questão admite conteúdo impugnatório. Declaratórios rejeitados.

Processo : RR - 229145/1995-8 da 12a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Francisco Canindé Pegado do Nascimento
 Recorrente : Banco Econômico S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrido : Marcos Aurelio Leite de Andrade
 Advogado : Dr. Glauco José Beduschi
 DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.
 EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO ENUNCIADO 219/TST. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho: "(Enunciado nº 329/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR - 248576/1996-2 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Embargante : José Pereira dos Santos Sobrinho
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Embargado : Schahin-Cury Engenharia e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr. Camal Schahim
 DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR - 255310/1996-5 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Embargante : Aços Finos Piratini S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
 Embargado : Liane Weber Machado
 Advogado : Dr. Jorge Brandao Young
 DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO - IMPROPRIEDADE. Não se prestam os Embargos de Declaração a questionar a justiça e o acerto da decisão contra a qual são opostos. Uma vez apreciados todos os temas controvertidos e expostos com clareza e coerência os fundamentos da conclusão sobre cada qual, inexistem vícios a sanar por essa via. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RR - 255368/1996-0 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : Antônio Augusto Borges
 Advogado : Dr. Mariângela Marques
 DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, por não se amoldarem aos pressupostos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-RR - 256240/1996-7 da 12a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues
 Embargado : Lorival Herminio Joaquin
 Advogada : Dra. Susan Mara Zilli
 DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência do vício apontado.

Processo : ED-RR - 259966/1996-4 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Embargante : Município de Belo Horizonte
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : Carlos Magno Albano Ramos e outros
 Advogado : Dr. Carlos Antônio Pinto
 DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios, impondo ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, na forma da lei.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados e considerados protelatórios, por não se amoldarem aos pressupostos do art. 535 do CPC. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : ED-AG-RR - 264127/1996-1 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Min. Armando de Brito
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Filomena Costa Novais e outros
 Advogada : Dra. Erica Paula Barcha

DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência do vício apontado.

Processo : RR - 261211/1996-7 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma), corre junto com AIRR-247550/1996-8

Relator : Min. Armando de Brito

Revisor : Min. Nelson Antônio Daiha

Recorrente : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogada : Dra. Ana Maria Garcia Rossi

Recorrido : Ademir José Farinello

Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao salário "in natura" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA : SALÁRIO "IN NATURA" - HABITAÇÃO FORNECIDA AOS EMPREGADOS QUE TRABALHARAM NA CONSTRUÇÃO DA USINA DE ITAIPU. Não configura salário "in natura" a habitação concedida aos empregados que trabalharam na construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, pois tal vantagem foi-lhes outorgada para a prestação do trabalho e não como retribuição pelo trabalho prestado. Não se trata de parcela de caráter salarial, não integrando, conseqüentemente, a remuneração para qualquer efeito. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR - 264735/1996-0 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Usina Matary S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : Severino Tenório da Silva

Advogado : Dr. Fernando Gomes de Melo

DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO - IMPROPRIEDADE. Não se prestam os Embargos de Declaração a discutir o acerto da decisão contra a qual são opostos.

Processo : ED-AG-RR - 265060/1996-4 da 21a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

Embargado : Aluisio dos Santos

Advogado : Dr. Francisco Wiliton Apolinário

DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios, impondo ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, na forma da lei.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, porque não confirmados os motivos alegados para a sua oposição.

Processo : ED-RR - 265569/1996-5 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Companhia Agro Industrial de Goiana

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Valdemar Alves de Souza

Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade ao Enunciado 292 do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para imprimir efeito modificativo no julgado.

Processo : ED-AG-RR - 267650/1996-6 da 21a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN

Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante

Embargado : Raimundo Ferreira da Silva Neto e outro

Advogado : Dr. João Pessoa Cavalcante

DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios, impondo ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, na forma da lei.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados e considerados protelatórios, por não se amoldarem aos pressupostos do art. 535 do CPC. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : RR - 281617/1996-8 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)

Redator Designado : Min. Armando de Brito

Recorrente : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : Dioneia da Silva Brito Ozanan

Advogado : Dr. Geraldo César Franco

DECISÃO : por maioria, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vencido o Exmo. Ministro Canindé Pegado, relator, que conhecia da preliminar por violação; à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, revisor.

EMENTA : HORAS EXTRAS - PROVA PREVALÊNCIAL. Segundo o disposto no art. 131 e 332 do CPC, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, estando o juiz livre para apreciar o conjunto fático-probatório e formar o seu convencimento, devendo indicar os motivos que lhe serviram de base para a sua decisão. Não se admite a tese da prevalência absoluta da prova documental sobre a testemunhal. CORREÇÃO MONETÁRIA. Pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

Processo : ED-RR - 295493/1996-0 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : José Antônio de Azevedo e outros

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão apontada e prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.

EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

Relator : Ministro GELSON DE AZEVEDO

Processo : AIRR 383.813/1997.5 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma),

corre junto ao RR-383.814/1997.9

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira

Agravado : Altair Lopes de Andrade e Outro

Advogado : Dra. Sandra Regina Pompeo

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Formação deficiente. Agravo de instrumento de que não se conhece.

Processo : RR 383.814/1997.9 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma), corre

junto ao AIRR 383.813/1997.5

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente : Altair Lopes de Andrade e Outro

Advogado : Dra. Marlene Ricci

Recorrido : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema alusivo aos vales-refeição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao Reclamante José Francisco de Paula.

EMENTA : TÍQUETE-REFEIÇÃO. Norma interna à empresa e norma coletiva. Prevalência da norma mais benéfica. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : AIRR 384.001/1997.6 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma),

corre junto ao RR 384.002/1997.0

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Marcelo de Oliveira Lobo

Agravado : Elenise Aparecida de Almeida Siqueira

Advogado : Dr. Ivan Seccon Parolin Filho

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. Amparo legal, pertinência ao conhecimento, e não, ao mérito do recurso e recorribilidade. Violação dos arts. 5º, II, e 7º, LV, da CF/88 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR 384.002/1997.0 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma), corre

junto ao AIRR 384.001/1997.6

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente : Elenise Aparecida de Almeida Siqueira

Advogado : Dr. Ivan Seccon Parolin Filho

Recorrido : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Marcelo de Oliveira Lobo

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial no tocante à incidência da correção monetária, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : AIRR 384.027/1997.7 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma),

corre junto ao RR 384.028/1997.0

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante : Ana Simone Richter e Outros

Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

Agravado : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER

Advogado : Dr. Marcelo Alessi

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indevidos, porque ausente a assistência sindical. Decisão em consonância com Enunciados desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR 384.028/1997.0 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma), corre

junto ao AIRR 384.027/1997.7

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER

Advogado : Dr. Marcelo Alessi

Recorrido : Ana Simone Richter e Outros

Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A interrupção do prazo de prescrição se dá com o ajuizamento da primeira ação plúrima e não, da data do ajuizamento de ações subsequentes, resultantes do desmembramento daquela, judicialmente determinado diante do grande número de reclamantes. Violação de dispositivos constitucional e legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : AIRR 384.081/1997.2 TRT da 12ª Região (Ac. 5a. Turma),

corre junto ao RR 383.120/1997.0

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante : Companhia Têxtil Karsten

Advogado : Dr. Fábio Noil Kalinoski

Agravado : Osmar Noering

Advogado : Dr. Adailto Nazareno Degering

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO NEGOCIAL. Possibilidade de extensão, com base no princípio da não discriminação. Matéria não prequestionada. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 384.792/1997.9 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma),
corre junto ao RR 384.793/1997.2
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : Ultrafértil S.A.
Advogado : Dr. Ênio Rodrigues de Lima
Agravado : Edilson Lima Soares
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Formação deficiente. Ausência da certidão de publicação da decisão agravada. Agravo de que não se conhece.

Processo : RR 384.793/1997.2 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma), **corre junto ao AIRR 384.792/1997.9**
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Edilson Lima Soares
Advogado : Dr. José Giacomini
Recorrido : Ultrafértil S.A.
Advogado : Dr. Ênio Rodrigues de Lima
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao acréscimo de 40% e às horas extras, em face dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no tocante ao acréscimo de 40% e acrescer à condenação horas extras, assim consideradas as registradas excedentes a cinco minutos, em relação à jornada contratual.
EMENTA : FGTS. SAQUES OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. Atualização monetária, para efeito de cálculo do acréscimo de 40%. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL, NOS REGISTROS DE HORÁRIO. Computáveis como horas extras, na totalidade, quando excedentes a cinco minutos a cada registro. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : AIRR 388.331/1997.1 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma),
corre junto ao RR 388.332/1997.5
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : Nivaldo da Silva Matos
Advogado : Dr. Jair Aparecido Avansi
Agravado : Alba Química - Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Edilânio Rogério de Abreu
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, no efeito devolutivo. Fica sobrestado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO-DISCIPLINA. Natureza não salarial. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR 388.422/1997.6 TRT da 12ª Região (Ac. 5a. Turma),
corre junto ao RR 388.423/1997.0
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : Adriano Alcides de Souza
Advogado : Dr. Oswaldo Miqueluzzi
Agravado : Willfrios Comércio de Alimentos
Advogado : Dr. Luis Alberto Gonçalves Grassia
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista, no efeito devolutivo. Fica sobrestado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Autorização para deduzir horas extras pagas, questão estranha à resposta e ao recurso ordinário, fundados em negativa de prestação de trabalho extraordinário. Violação de dispositivo legal aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR 431.805/1998.4 TRT da 6ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados no Estado de Pernambuco
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados no Estado de Pernambuco
Advogado : Dr. Maurício Rands
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista, no duplo efeito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de petição de que não se conheceu. Exigência de depósito recursal, estando garantido o juízo. Violação de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR 431.807/1998.1 TRT da 6ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. José Flávio de Lucena
Agravado : Pedro Leopoldo Nogueira de Miranda
Advogado : Dr. José Antônio Pajeú
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Atualização monetária. Índices de 84,32% e 44,80%. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR 446.750/1998.2 TRT da 17ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido : Luiz Cláudio Sorage de Oliveira
Advogado : Dra. Clarita Carvalho de Mendonça
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por violação de dispositivo constitucional, quanto à arguição de negativa de prestação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 518/519 e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração opostos a fls. 507/510, no

tocante à Portaria não alusiva à média trienal e ao teto, para efeito de complementação de aposentadoria, restando sobrestado, nesta Corte Superior, o exame dos demais temas articulados no recurso de revista.
EMENTA : NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : AIRR 451.901/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : Massa Falida de Embraccon Eletrônica e Tecnologia Ltda.
Advogado : Dr. Mario Unti Junior
Agravado : Leonardo Domingues de Camargo
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Formação deficiente. Ausência da certidão de publicação da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

Processo : ED-AI - 486217/1998-1, corre junto com RR-271107/1996-1
Relator : Gelson de Azevedo
Embargante : Adelardo Leite do Prado
Advogado : Dr. Rodrigo Otávio de Barros Santos
Embargado : Bemge Seguradora S.A.
Advogado : Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

Processo : RR - 114477/1994-1 da 5a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Gelson de Azevedo
Recorrente : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo
Recorrido : Francisco do Espírito Santo e outros
Advogado : Dr. Pedro Ribeiro Luz
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por violação de dispositivo de lei federal, apenas quanto à solidariedade e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação à responsabilidade solidária pelo pagamento de diferenças salariais.
EMENTA : SOLIDARIEDADE. PETROBRÁS. FUNDAÇÃO PETROS. A solidariedade decorre de lei ou de contrato, inexistentes na espécie. Tampouco se justifica - em relação a diferenças salariais - pelo fato de a segunda Reclamada vir a complementar proventos de aposentadoria de empregados da primeira Reclamada. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : ED-RR - 280734/1996-0 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Gelson de Azevedo
Embargante : Mirian Pereira Campos Carvalho
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : RR - 291097/1996-1 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Gelson de Azevedo
Recorrente : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Carim Pydd Nechi
Recorrido : Luiz Antônio da Silva
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO : por maioria, conhecer do recurso por violação legal, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, que dele não conhecia, e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento a fim de afastar o óbice da deserção e determinar o retorno dos autos à Corte Regional para apreciação do recurso ordinário. Fica sobrestado o exame do recurso de revista interposto pela Itaipu Binacional.
EMENTA : DESERÇÃO. Inexistência. "Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns" (art. 509, parágrafo único, CPC). Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 293.217/1996.0 TRT da 19ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador : Dr. Rafael Gazzanéo Júnior
Recorrido : Plínio Souza e Silva
Advogado : Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro
Recorrido : Fundação Instituto de Desenvolvimento - Fidad
Procurador : Dr. Marialba dos Santos Braga
DECISÃO : à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição da ação, decretando a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas invertidas.
EMENTA : PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O prazo de prescrição da ação conta-se da data da alteração do regime jurídico - de empregatício para estatutário -, ocasião em que se operou a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 293.438/1996.3 TRT da 16ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Cláudio Roberto Muniz
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
Recorrido : Companhia Vale do Rio Doce
Advogado : Dr. Horácio Marinho Normando
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : ESTABILIDADE. Acidente do trabalho não configurado. Estabilidade não reconhecida. Violação de dispositivos legal e constitucional não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 295.901/1996.2 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de A. Carvalho
Recorrido : Antônio Versi Ferraz de Lima
Advogado : Dr. Aureliano José de Arêdes
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante aos temas relativos à competência da Justiça do Trabalho e aos efeitos da contratação irregular na vigência da Constituição Federal de 1988; no mérito, quanto à questão da incompetência da Justiça do Trabalho, negar-lhe provimento e, no que se refere aos efeitos da contratação irregular na vigência da Constituição Federal de 1988, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO NULO. Contratação sem prévia aprovação em concurso público. Decretação de nulidade. Eficácia ex tunc. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 297.194/1996.6 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Banco Rural S.A.
Advogado : Dr. Marcos Vinícius de Lacerda Costa
Recorrido : Ednilson Zaithammer
Advogado : Dra. Maria Conceição Ramos Castro
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstradas. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria fática. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 295.791/1996.1 TRT da 12ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr. Cinara Graeff Terebinto
Recorrente : Município de Rio do Sul
Advogado : Dr. Alcides Claudino dos Santos
Recorrido : Aristides Feuser
Advogado : Dr. Célio Simão Martignago
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Reclamado, primeiro Recorrente, por violação do art. 37, inc. II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus de sucumbência; julgar prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, segundo Recorrente.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO. Contratação por entidade de direito público, após 05.10.98, sem prévia aprovação em concurso público. Nulidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 295.842/1996.7 TRT da 17ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Ildo Soares da Silva
Advogado : Dr. Valdir Massucatti
Recorrido : Município de São Mateus
Advogado : Dr. Geovalte Lopes de Freitas
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. Contratação sem prévia aprovação em concurso público. Nulidade. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 295.890/1996.9 TRT da 13ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Vera Lúcia Silva do Nascimento
Advogado : Dr. Aderaldo Correia de Araújo
Recorrido : Município de Itabaiana
Advogado : Dr. José Gabriel
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. Contratação sem prévia aprovação em concurso público. Nulidade. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 295.896/1996.2 TRT da 21ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Daniel Elias de Carvalho
Advogado : Dr. Maurílio Bessa de Deus
Recorrido : Estado do Rio Grande do Norte
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. Contratação sem prévia aprovação em concurso público. Nulidade. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 295.897/1996.0 TRT da 21ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Tereza Maria da Conceição Bezerra
Advogado : Dr. Maurílio Bessa de Deus
Recorrido : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. José Correia de Azevedo
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE. Contratação sem prévia aprovação em concurso público. Decretação de nulidade. Eficácia ex tunc. Incidência do Enunciado de Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 297.201/1996.1 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Gethal S.A. - Indústria de Madeira Compensada
Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Recorrido : Os Mesmos
Recorrente : José Júlio Fernandes
Advogado : Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 623/625, no que se refere apenas aos embargos de declaração opostos pela Empresa-Executada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que profira outra decisão, examinando as questões articuladas na

petição de embargos declaratórios, como entender de direito. Fica sobrestado o exame do recurso de revista interposto pelo Exequente.
EMENTA : PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Omissões existentes. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 297.428/1996.9 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Itamon - Construções Industriais Ltda.
Advogado : Dr. Alaisis Ferreira Lopes
Recorrido : Ionesio Germano Leite
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à validade do acordo de compensação de horários e às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, respectivamente, limitar a condenação ao pagamento de horas extras às excedentes da 44ª semanal e determinar sejam desconsiderados no cômputo das horas extras os registros não excedentes a cinco minutos, relativamente à jornada contratual de trabalho.
EMENTA : HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. Validade, mesmo na hipótese de trabalho extraordinário. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO, NOS REGISTROS DE HORÁRIO. Somente computáveis, na totalidade, quando excedentes a cinco minutos. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

Processo : RR 297.447/1996.8 TRT da 15ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Advogado : Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio/88 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o reajuste salarial equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março/88 e aplicado ao do mês de abril, repercutindo em maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE ABRIL E DE MAIO DE 1988. Cabíveis 7/30 de 16,19%, nos termos da jurisprudência desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 297.462/1996.7 TRT da 23ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Recorrido : Aumori Pereira de Oliveira
Advogado : Dr. Humberto Silva Queiróz
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Testemunha que mantém ação perante o mesmo empregador. Suspeição inexistente. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. LIMITE. Matéria não prequestionada. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 297.463/1996.5 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Denilson Ferreira Lage
Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
Recorrido : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dra. Mércia Fraiha
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 297.465/1996.9 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Banco Digibanco S.A.
Advogado : Dr. Leopoldo Magnani Júnior
Recorrido : Nisio Pereira Lima
Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : HORAS EXTRAS. Matéria fática. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. LIMITAÇÃO A DUAS POR DIA. Não cabimento. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Natureza salarial. Decisão em harmonia com jurisprudência desta Corte. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Julgamento extra petita. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 297.466/1996.7 TRT da 17ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Frigorífico Rio Doce S.A. - FRISA
Advogado : Dr. Márcio Dell'Santo
Recorrido : Aderlindo Moraes
Advogado : Dr. Ubirajara Douglas Vianna
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao reajuste salarial resultante da aplicação do IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais, e seus reflexos, decorrentes do IPC de março/90.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. Inexistência de direito adquirido. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 299.048/1996.9 TRT da 6ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Viacao Aérea São Paulo S.A. - Vasp
Advogado : Dr. Victorino de Brito Vidal
Recorrido : Naide Cristina do Nascimento
Advogado : Dr. Lourival de Souza Veras
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 125/126, determinar a remessa

dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, proferindo novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada a fls. 120/123, preste esclarecimentos a respeito da ressalva constante no termo de rescisão do contrato, restando prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas articulados no recurso de revista.

EMENTA : NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente, a despeito de oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 299.060/1996.6 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Maurício Gontijo Mota
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Recorrido : Os Mesmos
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Joao Emilio de Rezende Costa
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; rejeitar a preliminar de deserção do recurso do Reclamado, argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas no tocante à questão da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação no salário do Reclamante para efeito de pagamento de férias, 13's salários e FGTS.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO. A ajuda-alimentação instituída em norma coletiva tem natureza indenizatória e não, salarial. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 299.062/1996.1 TRT da 15ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Banco Exel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahu
Advogado : Dr. José Fernando Righi
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 343/344, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos a fls. 329/334, manifestando-se sobre todas as questões neles propostas, restando prejudicado, nesta Corte Superior, o exame dos demais temas articulados no recurso de revista.
EMENTA : NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões existentes, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 299.230/1996.7 TRT da 6ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Lojas Americanas S.A.
Advogado : Dr. Aldson Alberico de Vasconcelos
Recorrido : Maria José Rocha de Oliveira
Advogado : Dra. Neusa Maria de Arruda
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados n's 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrariedade a Enunciado desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 299.560/1996.2 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : José Osvaldo Dutra
Advogado : Dra. Taline Dias Maciel
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : BANCO DO BRASIL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexistência, quando o empregado assume o ônus de arrolar ou conduzir testemunhas e dele não se desincumbe. DIFERENÇAS DE AFR. Arguição de violação de dispositivos legais cujo teor não foi prequestionado. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - ACP. Indevidas diferenças por equiparação dos empregados do Banco do Brasil aos empregados do Banco Central. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 299.573/1996.7 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Roc Representações e Operações Comerciais Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Grisard
Recorrido : Jurandir Dias dos Santos
Advogado : Dr. Raul Aniz Assad
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado n° 342/TST, e quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o comando de devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais, devidas por lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação da sentença.
EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. Coação presumida. Contrariedade a Enunciado desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 299.777/1996.7 TRT da 22ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Djalma Cardoso Leite
Recorrido : Flori Osorio de Moura
Advogado : Dr. Lauro Pedro dos Santos Neto
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO

RISCO. ADICIONAL INTEGRAL. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 300.272/1996.3 TRT da 17ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Fundação Ceciliano Abel de Almeida
Advogado : Dra. Wilma Chequer Bou-Habib
Recorrido : Ivan da Silva Motta
Advogado : Dr. Geraldo da Silva Dantas
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indevidos, quando não preenchidos todos os requisitos previstos no art. 14 da Lei n° 5.584/70. Enunciados n's 219 e 329/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 300.281/1996.9 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce
Advogado : Dr. Hamilton de Figueiredo Silva
Recorrido : Altamiro Oliveira Santos
Advogado : Dr. Geraldo Antonio Caetano
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Acréscimo na carga horária cumprida desde a admissão. Alteração lesiva ao empregado. Recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : RR 300.282/1996.7 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Maria do Carmo das Dores
Advogado : Dr. José Adolfo Melo
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se dê a partir do 6º dia útil do mês subsequente, hipótese em que incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária é devida a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao vencido. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 300.614/1996.0 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : José Antônio de Albuquerque
Advogado : Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas no tocante à quitação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e de adicional noturno.
EMENTA : QUITAÇÃO. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (Enunciado n° 330/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 300.615/1996.7 TRT da 6ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Banco Pontual S.A.
Advogado : Dr. Sady D'Assumpção Torres
Recorrido : Paulo José dos Santos
Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação processual.
EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 300.705/1996.9 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Revest Revestimentos e Impermeabilização Ltda.
Advogado : Dra. Patricia Maria C de Vilhena
Recorrido : Edgar José Martins
Advogado : Dr. Paulo Afonso Campos
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se dê a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho, hipótese em que incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência apenas a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 301.366/1996.2 TRT da 24ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Lidia Mendes Gonçalves
Recorrido : Elza Aurea de Araujo Morel
Advogado : Dr. Adenil José de Oliveira
Recorrente : Município de Campo Grande
Advogado : Dra. Aleide Oshika
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto à nulidade da contratação, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação e inverter o ônus da sucumbência. Resulta prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Campo de Grande.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO. Contratação por entidade de direito público, após 05.10.98, sem prévia aprovação em concurso público. Nulidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 301.802/1996.9 TRT da 15ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente : Eunice Severo

Advogado : Dr. Joubert Natal Turolla

Recorrido : Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuinho 3 Fazendas S.A.

Advogado : Dr. Winston Sebe

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. Arbitra-se à condenação o valor de R\$4.000,00. Custas no importe de R\$80,00.

EMENTA : ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Conhecimento da gravidez pelo empregador. Irrelevância. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 302.535/1996.2 TRT da 9ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater

Advogado : Dr. Marcelo Alessi

Recorrido : Paulo Tadeu dos Santos Marcondes

Advogado : Dr. Deusdério Tórmina

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se julgou improcedente a ação.

EMENTA : ENGENHEIRO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cálculo com base no salário-mínimo e não, no salário profissional. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 302.546/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente : Banco Cidade S.A.

Advogado : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Recorrido : Manoel Nunes da Silva Filho

Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Natureza salarial. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 302.553/1996.4 TRT da 9ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente : Banco América do Sul S.A.

Advogado : Dr. Yoshihiro Miyamura

Recorrido : Marcos Augusto Ferreira

Advogado : Dr. Rosalvo Pereira Leal

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à devolução dos descontos efetuados a título de associação de funcionários e de seguro de vida em grupo, por contrariedade ao Verbete nº 342/TST, e quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o comando de devolução dos descontos efetuados a título de associação de funcionários e de seguro de vida em grupo e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições mencionadas, devidas por lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA : DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. Coação presumida. Contrariedade a Enunciado desta Corte, em que se exige prova do vício de consentimento. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 383.120/1997.0 TRT da 12ª Região (Ac. 5ª Turma).

corre junto ao AIRR 384.081/1997.2

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente : Osmar Noering

Advogado : Dr. Adailto Nazareno Degering

Recorrido : Companhia Têxtil Karsten

Advogado : Dr. Fábio Noil Kalinoski

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Arguição de violação de dispositivos constitucionais e legais não prequestionada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 482.660/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente : Massa Falida de Embraccon Eletrônica e Tecnologia Ltda.

Advogado : Dr. Mário Unti Júnior

Recorrido : Cleonice Souza Santos

Advogado : Dr. Nicola Antonio Pinelli

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 487.277/1998.5 TRT da 3ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente : Jehovah Afonso da Silveira

Advogado : Dr. Ricardo Antônio Marques Perdigão

Recorrido : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvic

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PARCELAS AP E ADI (APR). MÉDIA TRIENAL, PISO E TETO. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. Matéria não prequestionada. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 491.232/1998.8 TRT da 12ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente : Maurílio Nilton Correia

Advogado : Dra. Maria Lúcia de Liz

Recorrido : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

Advogado : Dr. Miguel Herminio Daux Filho

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Vantagens de mesma natureza jurídica não compensáveis. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 491.247/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente : Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB

Advogado : Dra. Rosângela Vilela Chagas Ferreira

Recorrido : Marileide Ferreira da Silva

Advogado : Dr. Amaury Gomes Baracho

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexistência. Recurso ordinário não conhecido, porque versando sobre matéria já decidida pela Corte regional. Arguição de violação de dispositivos legais não fundamentada. RELAÇÃO DE EMPREGO. Contratação anterior a 05.10.88, por meio de empresa interposta. Violação de dispositivo constitucional e contrariedade a Enunciado desta Corte não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 493.679/1998.6 TRT da 9ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Recorrente : Sharp Administração de Consorcios S.C. Ltda. e Outro

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Grisard

Recorrido : Antônio Elísio Carmo de Jesus

Advogado : Dr. Moacir Tadeu Furtado

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à devolução dos descontos a título de grêmio e de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o comando de devolução dos descontos realizados a título de grêmio e de seguro de vida.

EMENTA : DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. Coação presumida. Contrariedade a Enunciado desta Corte, em que se exige prova do vício de consentimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

Relator: Juiz MÁRCIO EURICO

Processo : ED-AIRR - 334124/1996-3 da 4ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Márcio Eurico

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Margarete do Nascimento e outro

Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis

DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, com efeito modificativo no julgado, conhecendo e dando provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. São passíveis de acolhimento os embargos declaratórios que demonstram contradição do julgado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-AIRR - 335526/1997-0 da 2ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Márcio Eurico

Embargante : Companhia Internacional de Seguros

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : Divanita Venegas de Paula

Advogado : Dr. Antônio Rosella

DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verificando a omissão alegada nos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição.

Processo : ED-AIRR - 335536/1997-5 da 2ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Márcio Eurico

Embargante : Companhia Internacional de Seguros

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : Gilmar da Silva Martiniano

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verificando a omissão alegada nos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição.

Processo : ED-AIRR - 338758/1997-1 da 2ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Márcio Eurico

Embargante : Banco Safra S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : Olímpio do Nascimento Alves

Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verificando a omissão alegada nos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição.

Processo : ED-AIRR - 342017/1997-0 da 3ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Márcio Eurico

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvic

Embargado : Sílvio Queiroz Oliveira

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, com efeito modificativo no julgado, conhecendo e dando provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. São passíveis de acolhimento os embargos declaratórios que demonstram contradição do julgado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-AIRR - 342044/1997-3 da 5ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Márcio Eurico

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado : Stella Maris Giuberti Campu Dall Orto

Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha

DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, com efeito modificativo no julgado, conhecendo e dando provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. São passíveis de acolhimento os embargos declaratórios que demonstram contradição do julgado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-AIRR - 344663/1997-4 da 15a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Embargado : Beatrice Allain Saraiva
Advogado : Dr. Juliane de Almeida
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, com efeito modificativo no julgado, conhecendo e dando provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. São passíveis de acolhimento os embargos declaratórios que demonstram contradição do julgado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-AIRR - 345591/1997-1 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Osmar Pires Jardim
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Alexandre César Carvalho Chedid
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, com efeito modificativo no julgado, conhecendo e dando provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. São passíveis de acolhimento os embargos declaratórios que demonstram contradição do julgado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-AIRR - 345604/1997-7 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado : Leonilda Fátima Dias
Advogado : Dr. Renato Martinelli
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, com efeito modificativo no julgado, conhecendo e dando provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. São passíveis de acolhimento os embargos declaratórios que demonstram contradição do julgado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-AIRR - 345626/1997-3 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : José Carlos Oliveira dos Santos
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, com efeito modificativo no julgado, conhecendo e dando provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. São passíveis de acolhimento os embargos declaratórios que demonstram contradição do julgado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-AIRR - 345627/1997-7 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Sucessão de Iolanda Delacoste Vasquez
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, com efeito modificativo no julgado, conhecendo e dando provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. São passíveis de acolhimento os embargos declaratórios que demonstram contradição do julgado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-AIRR - 353003/1997-5 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Banco Exel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Vanusa de Holanda Lopes
Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, com efeito modificativo no julgado, conhecendo e dando provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. São passíveis de acolhimento os embargos declaratórios que demonstram contradição do julgado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-AIRR - 358232/1997-8 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Geralda de Fátima Contessoto
Advogada : Dra. Sheila Gali Silva
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR - 365270/1997-7 da 5a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Embargante : Heráclito Ferreira da Cruz
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios quando necessário sanar omissão no julgado.

Processo : ED-AIRR - 367793/1997-7 da 5a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Márcio Eurico
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogerio Avelar
Embargado : Arivaldo Pita Vasconcelos e outros
Advogado : Dr. Rui Moraes Cruz
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR - 368169/1997-9 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogada : Dra. Selma Moraes Lages
Embargado : Renê Lepek
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR - 368185/1997-3 da 12a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Ben Hur Couto Rodeghiero
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios quando necessário sanar omissão na decisão embargada, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR - 368205/1997-2 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma),
corre junto com AIRR-368204/1997-9
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogada : Dra. Cristina Peretti Maranhão Schille
Embargado : Maurício Proença
Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios quando necessário sanar omissão na decisão embargada, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR - 372308/1997-8 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Município de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Cláudio Antônio da Silva
Advogado : Dr. Newton Lima Rodrigues
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verificando a omissão alegada nos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição.

Processo : ED-AIRR - 374668/1997-4 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma),
corre junto com AIRR-374669/1997-8
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Miguel Joaquim Hallal
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, com efeito modificativo no julgado, conhecendo e dando provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Enunciado 278 do TST. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo no julgado, dando-se provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.

Processo : ED-AIRR - 375424/1997-7 da 15a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Duratex S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Renato Nunes dos Santos
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verificando a omissão alegada nos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição.

Processo : ED-AIRR - 378292/1997-0 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Nilton Correa
Embargado : Maria de Lourdes de Andrade Noronha
Advogado : Dr. Hamilton Aparecido Malheiros
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR - 382170/1997-7 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
Embargado : Antônio Carlos Silva da Silva
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verificando a omissão alegada nos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição.

Processo : ED-AIRR - 383304/1997-7 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
Embargado : Charles Roberto dos Santos Robinson
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verificando a omissão alegada nos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição.

Processo : ED-AIRR - 383322/1997-9 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Companhia Real de Crédito Imobiliário
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verificando a omissão alegada nos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição.

Processo : ED-AIRR - 383647/1997-2 da 13a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
Embargado : Elival Freire de Sant'anna Júnior
Advogado : Dr. Homero da Silva Sátiro
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo no julgado, dando provimento ao agravo para mandar processar a revista em ambos os efeitos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Enunciado 278 do TST.

Processo : ED-AIRR - 386707/1997-9 da 10a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Sebastião da Silva Lima
Advogado : Dr. Márcio Ferreira de Oliveira
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR - 388129/1997-5 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Cimento Mauá S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea
Embargado : Luiz Gonzaga Pinto Vianna
Advogado : Dr. Guilherme Vieira Leite
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR - 388186/1997-1 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Adevaír Piva e outros
Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verificando a omissão alegada nos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição.

Processo : ED-AIRR - 389513/1997-7 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Jane de Castro
Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo no julgado, dando provimento ao agravo para mandar processar a revista em ambos os efeitos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Enunciado 278 do TST. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo no julgado, dando-se provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.

Processo : ED-AIRR - 389668/1997-3 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma), corre junto com AIRR-389669/1997-7
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia
Advogado : Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento
Embargado : Ernani Otoni de Oliveira
Advogada : Dra. Flávia Lasmar
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR - 390816/1997-4 da 12a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Cvg - Companhia Volta Grande de Papel
Advogado : Dr. João Eduardo de Drumond Verano
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Rio Negrinho
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR - 390844/1997-0 da 12a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogada : Dra. Selma Moraes Lages
Embargado : Dirceu Sikorski
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR - 391420/1997-1 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma), corre junto com AIRR-428192/1998-3
Relator : Márcio Eurico
Embargante : João Mathias dos Santos
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verificando a omissão alegada nos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição.

Processo : ED-AIRR - 391461/1997-3 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Noé Trindade de Almeida e outros
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar omissão no julgado.

Processo : ED-AIRR - 391470/1997-4 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Embargado : João Pedro dos Santos Azeredo
Advogada : Dra. Fabiane Henrich Pinheiro
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo no julgado, dando provimento ao agravo para mandar processar a revista em ambos os efeitos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Enunciado 278 do TST.

Processo : ED-AIRR - 391487/1997-4 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : João Farias Fernandes e outros
Advogado : Dr. José do Carmo Soares Filho
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR - 393033/1997-8 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Regina de Fátima Pereira Fernandes
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verificando a omissão alegada nos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição.

Processo : ED-AIRR - 395071/1997-1 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Bemge Seguradora S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Elpidio Roberto Avelar Bahia
Advogado : Dr. Marcos Antônio Gonçalves de Faria
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator, imprimindo-lhes efeito modificativo do julgado para conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO. 1) A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado (Enunciado 278 do TST). 2) Sanada a omissão apontada, impõe-se conhecer do agravo interposto, mas para negar-lhe provimento à minguia dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista.

Processo : ED-AIRR - 395509/1997-6 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado : Luiz Carlos Rodrigues Ambrozio
Advogado : Dr. Nilson Borges Fischer
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verificando a omissão alegada nos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição.

Processo : ED-AIRR - 397155/1997-5 da 17a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Braz Sesquim
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR - 397163/1997-2 da 17a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Dimas César de Oliveira e outros
Advogada : Dra. Jaciara Valadares Gertrudes
Embargada : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Antônio Amaral Filho
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verificando a omissão alegada nos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição.

Processo : ED-AIRR - 397165/1997-0 da 17a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Alírio Alves de Souza
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo no julgado, dando provimento ao agravo para mandar processar a revista em ambos os efeitos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Enunciado 278 do TST. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo no julgado, dando-se provimento ao agravo para mandar processar a revista em ambos os efeitos, unanimemente.

Processo : ED-AIRR - 399797/1997-6 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Renato Pereira de Carvalho
Embargado : Jorge Luiz da Silva e outros
Advogado : Dr. Paulo Sérgio da Silva Guedes
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada.

Processo : ED-AIRR - 399816/1997-1 da 18a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda
Embargado : José Pedro dos Santos
Advogada : Dra. Ana Paula Lima Florentino Alves Ferreira
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR - 399822/1997-1 da 18a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.
Advogado : Dr. A. C. Alves Diniz,
Embargado : Job Rodrigues Diniz
Advogada : Dra. Maria Regina da Silva Pereira
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR - 399833/1997-0 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Sérgio Luiz de Seixas Borba
Embargado : Aluísio Felipe Santiago e outros
Advogado : Dr. Jefferson Lemos Calaça
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR - 400477/1997-6 da 5a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Francisco Vieira Passos
Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verificando a omissão alegada nos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição.

Processo : ED-AIRR - 401155/1997-0 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Aparecido Barbosa Filho
Embargado : Paulo Sérgio da Silva
Advogado : Dr. Carlos Rodrigues Ferreira
DECISÃO : sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos de declaração quando se constata a irregularidade de representação processual do embargante.

Processo : ED-AIRR - 401158/1997-0 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Sílvia Yumi Yanase
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Digibanco S.A.
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR - 401193/1997-0 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Antônio Maria da Silva e outros

Advogado : Dr. Norio Ota
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR - 402412/1997-3 da 13a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Embargado : Francisco Sátiro da Nóbrega Filho
Advogado : Dr. Raimundo M. da Nóbrega Filho
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo no julgado, dando provimento ao agravo para mandar processar a revista em ambos os efeitos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Enunciado 278 do TST.

Processo : ED-AIRR - 402804/1997-8 da 17a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : HZM - Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
Advogado : Dr. Carlane Torres Gomes de Sá
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL
Advogado : Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR - 402833/1997-8 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : S N Müller & Companhia Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Advogado : Dr. Ricardo Koch
Embargado : Celso Antônio Leiser
Advogada : Dra. Manoela Cabrera Ramos
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR - 402837/1997-2 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Empresa Jornalística Pioneiro S. A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Carlos Roberto Ramgrab
Advogado : Dr. Aldo José Laitano
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR - 403942/1997-0 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Vitor Marques
Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR - 403971/1997-0 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma),
corre junto com AIRR-403972/1997-4
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. João Correa Sobania
Embargado : Ivete Clara Juffo e outro
Advogado : Dr. Angelo Giovanni Leoni
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verificando a omissão alegada nos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição.

Processo : ED-AIRR - 404206/1997-5 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Chesf - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Eduardo José Estevão de Azevedo
Embargado : Artur Maciel Nunes Filho
Advogado : Dr. João Batista de Freitas
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR - 405397/1997-1 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Néilson Ribeiro Camargo Júnior
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR - 405404/1997-5 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Márcio Eurico
 Embargante : Companhia Leco Produtos Alimentícios
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado : José Bonfim Santana
 Advogada : Dra. José Maria do Nascimento
 DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR - 405410/1997-5 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Márcio Eurico
 Embargante : Santista Alimentos S.A.
 Advogado : Dr. Sérgio Luiz Silva
 Embargado : Alcides da Silva Júnior
 Advogado : Dr. Domingos Palmieri
 DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR - 408860/1997-9 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Márcio Eurico
 Embargante : Banco Bozano, Simonsen S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Milton Matos de Menezes
 Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado
 DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, com efeito modificativo no julgado, conhecendo e dando provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. São passíveis de acolhimento os embargos declaratórios que demonstram contradição do julgado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-AIRR - 408861/1997-2 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Márcio Eurico
 Embargante : Rosilaine Maria da Silva
 Advogado : Dr. Edward Ferreira Souza
 Embargado : Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte
 Advogada : Dra. Maria Laura Santos
 DECISÃO : sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos declaratórios interpostos fora do prazo legal. Inteligência do art. 536 do CPC.

Processo : ED-AIRR - 408902/1997-4 da 21a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Márcio Eurico
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
 Embargante : Sebastião Agostinho da Silva
 Advogado : Dr. Marcus Artur Freitas de Araújo
 DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada qualquer das hipóteses de cabimento a que alude o art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR - 412442/1997-4 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Márcio Eurico
 Embargante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
 Advogado : Dr. Nestor Pereira
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : José Aparecido Batista dos Santos
 Advogado : Dr. João Márcio Teixeira Coelho
 DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR - 412443/1997-8 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Márcio Eurico
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
 Embargado : Ministério Público do Trabalho
 Procuradora : Dra. Maria Amélia B. Duarte
 Embargado : Virgínia Reis Oliveira
 Advogado : Dr. Laércio Corsini
 DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR - 412453/1997-2 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Márcio Eurico
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Nilton Correa
 Embargado : Milton Narcizo Dutra
 Advogado : Dr. Francisco Fernando dos Santos
 DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : AIRR - 418981/1998-1 da 10a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Márcio Eurico
 Agravante : Banco Safra S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Advogado : Francisco Gomes de Castro
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 418988/1998-7 da 17a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Márcio Eurico

Agravante : Banco América do Sul S.A.
 Advogada : Dra. Iara Queiroz
 Agravado : Sandra Nicoli e outros
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 418992/1998-0 da 5a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Márcio Eurico
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 Agravado : Evandro Santos de Santana
 Advogado : Dr. Marcos Oliveira Gurgel
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. SUSPENSÃO. PRAZO. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 418997/1998-8 da 5a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Márcio Eurico
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogada : Dra. Luzia de Fátima Figueira
 Agravado : Onesino Elias Miranda Filho
 DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista em ambos os efeitos.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Autoriza-se o processamento do recurso de revista diante da comprovação de divergência jurisprudencial específica sobre a matéria (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR - 420737/1998-6 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Márcio Eurico
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Agravado : Sérgio Roberto Garcia Rizzotti
 Advogado : Dr. Eny Lobo Alves Pequeno
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 420742/1998-2 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Márcio Eurico
 Agravante : Banco Real S.A. e outra
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : Ivan Perdigão e outros
 Advogado : Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 421083/1998-2 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Márcio Eurico
 Agravante : Real Auto Ônibus Ltda.
 Advogado : Dr. David Silva Júnior
 Agravado : Francisco dos Santos
 Advogado : Dr. César Gerpi Moreira
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO. RAZOABILIDADE. Não enseja o processamento do recurso de revista interpretação razoável de preceito de lei. Enunciado 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 421095/1998-4 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Márcio Eurico
 Agravante : FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.
 Advogado : Dr. Luciano Freire Moreira
 Agravado : Vandelson Gomes da Silva
 Advogado : Dr. Paulo César da Silva
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. A violação ensejadora do processamento do recurso de revista há que estar ligada à literalidade do preceito. Enunciado 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 422529/1998-0 da 12a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Márcio Eurico
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Roland Rabelo
 Agravado : Sandro Roberto Pauli
 Advogado : Dr. Maurício Pereira Gomes
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista a que faltam os pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 422532/1998-0 da 12a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Márcio Eurico
 Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. Nestor Lodetti
 Agravado : Eliane Maria de Souza
 Advogado : Dr. Nilo Kaway Júnior
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 422535/1998-0 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Sérgio Roberto Vasconcelos Silva
Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. ILEGALIDADE. VÍNCULO. ENUNCIADO 331, I/TST. Não enseja recurso de revista a decisão proferida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST (art. 896, alínea "a", parte final, da CLT).

Processo : AIRR - 422536/1998-4 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Gláucio Veiga
Agravado : Cristiano de Almeida Cardoso Marcelino
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo;
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 422546/1998-9 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. José Flávio de Lucena
Agravado : Josivaldo Cassimiro dos Santos
Advogado : Dr. Ivo Santino da Silva
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 422552/1998-9 da 12a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Márcia Doraci Draeger
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista a que faltam os pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 427338/1998-2 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Paulo Eustáquio Candiottto de Oliveira
Agravado : Valéria Pásqua Narciso
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZOABILIDADE. ENUNCIADO 221 DO TST. A violação ensejadora do processamento do recurso de revista há que estar ligada à literalidade do preceito. Enunciado 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 427346/1998-0 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Cofap - Companhia Fabricadora de Peças
Advogado : Dr. Longuinho de Freitas Bueno
Agravado : Aldevande Naves
Advogado : Dr. José Rodrigues
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Por aplicação do art. 896, alínea "a", parte final, da CLT, não enseja recurso de revista a decisão proferida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 427353/1998-3 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Denize Batista de Carvalho Castro
Advogada : Dra. Eliana Dias Avelar
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista a que faltam os pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 427355/1998-0 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Flórice S.A. - Florestamento, Indústria, Comércio e Exportação
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Agravado : Alex Antônio de Oliveira
Advogado : Dr. João Claudino de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista a que faltam os pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 427627/1998-0 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Marilene Gauer Medeiros
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista a que faltam os pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 427630/1998-0 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Valdir Nunes de Araújo e outros
Advogado : Dr. Luiz Fernando Egert Barboza
Agravado : CORAG - Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas
Advogado : Dr. Plauto Ortiz Pereira Júnior
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista a que faltam os pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 428321/1998-9 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma), corre junto com AIRR-428322/1998-2
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Dionísio Gumiero
Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado
Agravada : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. João Correa Sobania
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista a que faltam os pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 428322/1998-2 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma), corre junto com AIRR-428321/1998-9
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. João Correa Sobania
Agravado : Dionísio Gumiero
Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. PRESSUPOSTO. Interpretação razoável de preceito de lei não enseja o processamento do recurso de revista. A violação a que se refere o art. 896, alínea "c", da CLT, há que estar ligada à literalidade do preceito. Inteligência do Enunciado 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 428323/1998-6 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Benedito João Naide
Advogado : Dr. Fabrício Cardoso da Silveira
Agravado : Lúcia Marques Pavan e outra
Advogado : Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. REQUISITO. A violação a dispositivo legal, ensejadora do processamento do recurso de revista, há que estar ligada à literalidade do preceito. Enunciado 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 428326/1998-7 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB
Advogado : Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira
Agravado : Elizeu Inácio da Silva
Advogado : Dr. Eli Ferreira das Neves
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista a que faltam os pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 428330/1998-0 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Washington Silva Acioly
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista a que faltam os pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR - 428340/1998-4 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Dalvi Bartikoski
Advogada : Dra. Ana Maria M. Benedetti
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios que se acolhem apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Processo : AIRR - 428721/1998-0 da 23a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - Telemat
Advogado : Dr. Wilton da Silva Nunes
Agravado : Aires Félix da Costa Santana e outros
Advogada : Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista a que faltam os pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 428734/1998-6 da 23a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Nelize Campos Pedroso
Advogado : Dr. Félix Marques da Silva
Agravante : Companhia de Habitação Popular do Estado do Mato Grosso - COHAB/MT
Advogado : Dr. Flávio José Ferreira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI ESTADUAL. Não enseja recurso de revista a divergência na interpretação de norma estadual, cujo âmbito de aplicação não exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do art. 896, alínea "b", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 428735/1998-0 da 23a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico

Agravante : Ednalde Santana de Araújo
Advogado : Dr. Félix Marques da Silva
Agravada : Companhia de Habitação Popular do Estado do Mato Grosso - COHAB/MT
Advogado : Dr. Flávio José Ferreira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI ESTADUAL. Não enseja recurso de revista a divergência na interpretação de norma estadual, cujo âmbito de aplicação não exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do art. 896, alínea "b", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 428762/1998-2 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
Agravado : Wilson Pedro da Silva
Advogado : Dr. José Luciano Bezerra Nigromonte
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista a que faltam os pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR - 429898/1998-0 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Embargante : Companhia Real Brasileira de Seguros e outros
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Adolfo Frossard Tezolim
Advogado : Dr. Rubens Victor Manéa
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, com efeito modificativo no julgado, conhecendo e dando provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1) A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST). 2) Não se manda processar recurso de revista a que faltam os pressupostos legais de admissibilidade.

Processo : AIRR - 430347/1998-6 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma),
 corre junto com AIRR-455195/1998-7
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Ruy Moreira da Cunha
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
DECISÃO : sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças trasladadas para sua formação não estejam devidamente autenticadas.

Processo : AIRR - 430357/1998-0 da 15a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : The First National Bank of Boston
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
Agravado : Maria Aparecida Iwamoto Arouca
Advogado : Dr. Dejair Matos Marialva
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 430371/1998-8 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : Iderval Pontes Miguel
Advogado : Dr. José Luiz Barbosa da Matta
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 430374/1998-9 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Rainha Supermercados Ltda.
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
Agravado : Antônio Teodoro da Silva Neto
Advogado : Dr. Beroaldo Alves Santana
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 430380/1998-9 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogada : Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Agravado : Sheila Dayuma Ferreira Cardoso
Advogada : Dra. Luíza Maria Machado Moura Fonseca
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 430385/1998-7 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Edimilson Gabriel Guerra Araújo
Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa

DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista em ambos os efeitos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. Impõe-se o processamento do recurso de revista em face de contrariedade ao Enunciado 330 do TST. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR - 430872/1998-9 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Cláudio José da Silva
Advogado : Dr. Arnaldo Leonel Ramos Júnior
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 430883/1998-7 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Hyran Getúlio César Patzsch
Agravado : Jackson Luiz Deip
Advogado : Dr. Maurício Dal'Negro Carvalho
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 430887/1998-1 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Desafio Locadora de Veículos Ltda.
Advogado : Dr. Ivo Harry Celli Júnior
Agravado : Pedro Ivo Vieira
Advogado : Dr. Wilson Ramos Filho
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 430895/1998-9 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Sanches Peres
Agravado : Elvanir Ribeiro da Silva
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 431295/1998-2 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Cruz do Sul
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 431296/1998-6 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Albarus S.A. Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Patrícia Capra Pergher
Agravado : Leda dos Santos Schmitts
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 431300/1998-9 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado : Maria Helena Freire de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 431373/1998-1 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : André Álvaro Hinnah
Advogada : Dr. Marthius S. Cavalcante Lobato
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 431651/1998-1 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Rainha Supermercados Ltda.
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
Agravado : João Mendes dos Santos
Advogada : Dra. Helena Cristina Farias de Melo Ramos
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo quando o Recurso de Revista visa ao reexame de matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126.

Processo : AIRR - 431652/1998-5 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Maria das Graças Trancoso Santos
Advogada : Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues
Agravado : Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa
Advogado : Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 431654/1998-2 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Oswaldo Almirante Porto
Advogada : Dra. Sílvia Regina da Silva Costa
Agravada : Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogada : Dra. Luciana Vigo Garcia
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 431656/1998-0 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Banco Nacional S.A. e outro
Advogada : Dra. Olinda Maria Rebello
Agravado : Carlos Alberto de Carvalho Moreira da Silva
Advogado : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 431660/1998-2 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Anderson de Araújo e outros
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
Agravado : Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL
Advogado : Dr. Márcio Guimarães Pessoa
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESISTÊNCIA E HORAS IN ITINERE - MATÉRIAS FÁTICAS. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 431663/1998-3 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Luís Figueiredo Fernandes
Agravado : Marco Antônio Figueiredo Olivares
Advogada : Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 433313/1998-7 da 15a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Waldir Antônio Olmedo Recco
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Áurea Maria de Camargo
DECISÃO : sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos quaisquer das peças essenciais à sua formação ou ao deslinde da controvérsia (Enunciado 272/TST).

Processo : AIRR - 432869/1998-2 da 20a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : José dos Passos Rodrigues
Advogado : Dr. Divanilton Viana Portela
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA. Incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 432877/1998-0 da 7a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Ana Raquel Araújo Cavalcante
Agravado : Francisco Rouseau Ferreira
Advogado : Dr. Sérgio Gurgel Carlos da Silva
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA. Incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 432879/1998-7 da 7a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Marta Maria da Silva Tavares e outros
Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas
Agravado : Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
Advogado : Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 455195/1998-7 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma),
 corre junto com AIRR-430347/1998-6
Relator : Márcio Eurico
Agravante : Ruy Moreira da Cunha
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Impõe-se o processamento do recurso de revista ante possível violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

Relator: Juíza MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : AIRR - 266125/1996-3 da 15a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Agravante : M. Dedini S.A. - Metalúrgica
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Rio das Pedras
Advogado : Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revista que não se admite ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados e ante a não-caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR - 402343/1997-5 da 13a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Vanderlei Dias Pontes
Advogado : Dr. Amilton de França
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : AIRR - 411894/1997-0 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior
Agravante : Informática Progresso Ltda.
Advogado : Dr. Jaques Pinheiro Colares
Advogado : Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior
Agravado : Zelinda Santos Guedes
Advogado : Dr. Henrique Augusto Mourão
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Empregado de Empresa de Processamento de Dados. Bancário, de acordo com o Enunciado nº 239 do TST. Agravo desprovido por aplicação dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST.

Processo : ED-AIRR - 411912/1997-1 da 13a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.
Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Carlos Roberto Ribeiro de Sá
Advogado : Dr. José Araújo de Lima
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 410881/1997-8 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Empresa Limpadora Colorado Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Figueiredo Mcurão
Embargado : Ivanildo José de Farias
Advogado : Dr. José Gilberto Ducatti
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 410885/1997-2 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Embargado : Nelson Cardeal Pereira
Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 410887/1997-0 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Calil Jorge Neme
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Embargado : Fame S.A. - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico
Advogada : Dra. Laurinda da Costa Campos
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 410895/1997-7 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Embargado : Paulo Pinheiro de Araújo
Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 410902/1997-0 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Carmem Carvalho Suursoo
Advogado : Dr. Marnio Fortes de Barros
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 410912/1997-5 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Banco Bozano, Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Rosana Aparecida Domingues da Costa
Advogada : Dra. Maria Valéria Abdo Leite do Amaral
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 410918/1997-7 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Izidoro dos Santos Rocha
Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : AIRR - 415337/1998-9 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Renata Vasconcellos Simões
Agravado : Luci Oberg Guimarães
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
DECISÃO : sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR - 415412/1998-7 da 7a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Agravante : Universidade Federal do Ceará
Procuradora : Dra. Dra. Maria Auxiliadora B. Castelo Branco
Agravado : Adylson Sá dos Santos e outros
Advogada : Dra. Carmolinda Soares Monteiro
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista em ambos os efeitos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS ECONÔMICOS. Dá-se provimento a Agravo que trancou Revista aviada contra Acórdão que deferiu as diferenças salariais relativas ao Plano Collor, ante a inexistência de direito adquirido. (TST - Enunciado nº 315).

Processo : AIRR - 431554/1998-7 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Wanda Martins da Conceição
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
DECISÃO : sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR - 431555/1998-0 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Agravante : Wania Cláudio Lavia Rangel
Advogado : Dr. Egle Vasques Atz Lacerda
Agravada : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. Álvaro Raymundo
DECISÃO : sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR - 431556/1998-4 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Agravante : Rádio Record S.A.
Advogado : Dr. Antônio Bonival Camargo
Agravado : Fernanda Gouveia de Oliveira

Advogado : Dr. Domingos Palmieri
DECISÃO : sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR - 431558/1998-1 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira
Agravado : Paulo Camargo da Silva e outro
Advogado : Dr. Mariana Moraes de Araújo
DECISÃO : sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.580/1998.8 TRT da 17ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Boa Praça Supermercados S.A.
Advogado : Dr. José Ailton Baptista Júnior
Agravado : Djalma José Cardoso
Advogado : Dr. Cláudio Ribeiro Dantas
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO - Horas extras. Reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 436.581/1998.1 TRT da 17ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : CST - Companhia Siderúrgica de Tubarão
Advogado : Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso
Agravado : Hamilton Machado de Carvalho (Espólio de)
Advogado : Dr. Ângelo Ricardo Latorraca
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o Agravo interposto contra despacho que não admitiu os declaratórios opostos contra o despacho denegatório da Revista e que não cuidou de observar o prazo legal a partir da denegação. Não havendo previsão legal para oposição dos declaratórios, não podem eles interromper o prazo.

Processo : AIRR 436.582/1998.5 TRT da 17ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : QUIMBARRA - Química Industrial Barra do Pirajá S.A.
Advogado : Dr. José Ailton Baptista Júnior
Agravado : Angelo Castro de Melo
Advogado : Dra. Marilusa Carias de Paula
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA DIFERENCIADA - MOTORISTA. Decisão regional fundamentada na prova dos autos (Enunciado nº 126 do TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR 436.583/1998.9 TRT da 17ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : José Castelar Govea Nascimento
Advogado : Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas
Agravado : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade - Negativa de prestação jurisdicional que não se verifica. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 436.584/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : KHS S.A. - Indústria de Máquinas
Advogado : Dr. Lázaro de Campos Júnior
Agravado : Luiz Henrique de França
Advogado : Dr. Nivaldo Cabrera
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.585/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Edson de Souza Silva
Advogado : Dr. Valdir Pereira de Miranda
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.586/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Carlos Moreira de Luca
Agravado : Jonas Souza Ramos
Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.587/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Agravado : Odair Fernandes
 Advogado : Dr. Ivair Sarmento de Oliveira
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
 NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.588/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
 Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
 Agravado : Ana Paula da Silva Jorge
 Advogado : Dr. Romeu Guarneri
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
 NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.589/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
 Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Alba Silva Santos e Outros
 Advogado : Dra. Claudete Ricci de Paula Leao
 Agravado : Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda de São Paulo
 Advogado : Dr. Sidney Bombarda
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
 NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.590/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
 Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Raimundo Alves da Silva
 Advogado : Dra. Maria Aparecida Ferracin
 Agravado : Emotec Empreiteira de Mão-de-Obra Técnica S.C. Ltda.
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
 NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.591/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
 Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Osvaldo Pereira dos Santos
 Advogado : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
 Agravado : Empresa Auto Ônibus Alto do Pari Ltda.
 Advogado : Dr. Paulino Nícida
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
 NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.592/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
 Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Válvulas Barbará S.A.
 Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
 Agravado : Laudetur Laurêncio Barbosa
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
 NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.593/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
 Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Marcelo Midená Franco
 Advogado : Dr. Helena Aguilar Hernandez
 Agravado : Empresa Jornalística Diário Popular Ltda.
 Advogado : Dr. Edgard Grosso
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
 NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.595/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
 Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : José Soares de Freitas
 Advogado : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
 Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
 Advogado : Dr. José Eduardo Tonelli
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
 NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.596/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
 Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Du Pont do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ilário Serafim
 Agravado : David Rossi
 Advogado : Dr. Adriano Vullierme
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.

NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.597/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
 Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Air Liquide Brasil Ltda.
 Advogado : Dra. Juliana Marchi de Castro e Azevedo
 Agravado : Hélio Gomes de Macedo
 Advogado : Dr. Elias Jorge Djouayed
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
 NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.598/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
 Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado : Dra. Tânia Petrolle Cosin
 Agravado : José Aparecido de Almeida
 Advogado : Dr. Jocelino Pereira da Silva
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
 NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.599/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
 Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
 Advogado : Dr. Fernando Luiz Vicentini
 Agravado : Nelson Correa Viana
 Advogado : Dr. Antonildom Haendel Fernandes Lima
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
 NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.600/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
 Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Geraldo Luiz Avila
 Advogado : Dr. Edson Aparecido Geanelli
 Agravado : Empresa Folha da Manhã S.A.
 Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
 NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.601/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
 Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : José Antonio Oliveira
 Advogado : Dr. José Carlos Arouca
 Agravado : Elevadores Otis Ltda.
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
 NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.602/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
 Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Ultrafertil S.A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes
 Advogado : Dr. Marco Antônio Waick Oliva
 Agravado : Antônio Cândido Martins
 Advogado : Dra. Márcia Regina Pereira Lemos
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
 NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.603/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
 Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Ana Maria Falcão Marinho
 Advogado : Dr. Nicanor José Claudio
 Agravado : Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP
 Advogado : Dr. Pedro José Santiago
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
 NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.604/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
 Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Elizabeth Fernandes do Prado Estarlich
 Advogado : Dra. Francisca Claudete Pimentel
 Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
 NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.605/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado : Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar
Advogado : Dr. Angélica Homsi Galesi
Agravado : Elizabeth Alencar Cavalcanti Spaolonse
Advogado : Dr. Eliseu Rosendo Nuñez Viciano
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.606/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Philips do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Agnelo Aparecido Borghi
Agravado : João Augusto Wojcicki
Advogado : Dr. Luiz Antônio Rodrigues Santos
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.607/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Lazineiro Ferreira
Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.608/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dra. Carla Patrício Ragazzo Salles Gato
Agravado : Roseli Alves de Souza
Advogado : Dra. Lia Rosângela Spaolonzi
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 436.609/1998.0 TRT da 21ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Jaime de Carvalho Costa
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reintegração - descaracterização da justa causa - Incidência dos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 23 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 436.613/1998.2 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Café Divinópolis S.A.
Advogado : Dr. Robson Lucas da Silva
Agravado : Antônio de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.651/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado : Aloísio Elídio Laier
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.652/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Durval de Freitas
Advogado : Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque
Agravado : Banco Boavista S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.653/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Metalúrgica Tecnoestamp Ltda.
Advogado : Dr. José Barreto Coimbra
Agravado : Humberto Soares de Cerqueira Albergaria
Advogado : Dr. Antônio José dos Santos
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.654/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Aurélio Soares de Lima
Advogado : Dr. Fábio Villas Bôas
Agravado : INYLBRA S.A. Tapetes e Veludos
Advogado : Dra. Pérola F. Carmignani
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.656/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dra. Danielle Fernandes da Costa Dias
Agravado : Sônia Geralda Medeiros Parreira
Advogado : Dr. José Francisco da Silva
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.700/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite
Agravado : Washington Ferreira Moreira
Advogado : Dr. Paulo Solano Pereira
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.701/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dra. Cristiane Serra da Fonseca
Agravado : Waldir Corazza
Advogado : Dr. Francisco de S. de O. C. Neto
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.703/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Sérgio Ricardo Fernandes
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Norberto Gonzalez de Araújo
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.704/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Antônio Izabel de Araújo
Advogado : Dra. Maria Silvia dos Santos
Agravado : Bombril S.A.
Advogado : Dr. Antônio Miguel
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.706/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Roberto Brassali
Advogado : Dra. Eliana Lúcia Ferreira Costa
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.707/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Marines Mitestainer
Advogado : Dra. Edivete Maria Boareto Belotto
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.708/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : FINASA - Administração e Planejamento S.A. e Outro
 Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto
 Agravado : Celso Rolando
 Advogado : Dra. Mirian Regina Fernandes Milani
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.709/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Celso Rolando
 Advogado : Dra. Mirian Regina Fernandes Milani
 Agravado : FINASA - Administração e Planejamento S.A. e Outro
 Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.710/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Termomecânica São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Elizeu Matias de Souza
 Advogado : Dr. Moacir Alves da Silva
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.711/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Antônio Balcazar Velarde
 Advogado : Dr. Néelson Benedicto Rocha de Oliveira
 Agravado : Urgências Médicas Adolfo Pinheiro S.C. Ltda.
 Advogado : Dr. Sebastião Ruy Rios Ciasca
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.712/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Enesa Engenharia S.A.
 Advogado : Dra. Andréa Kushiya
 Agravado : Geraldo Hermes da Silva
 Advogado : Dr. José Abílio Lopes
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.713/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Paradiso Comércio de Alimentaões e Bebidas Ltda.
 Advogado : Dra. Lúcia Anelli Tavares
 Agravado : Edgar Henrique Silva
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Pereira Faria
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.714/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Sônia Camila Dotal
 Advogado : Dr. Sandra S. Chamon Aagesen
 Agravado : Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS
 Advogado : Dr. Djalma José de Carvalho
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.715/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : B & D Eletrodomésticos Ltda.
 Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
 Agravado : Martinho Silvino
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.716/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Cleide Ilek Neris do Nascimento Leal
 Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
 Agravado : União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC
 Advogado : Dr. Ariel Martins

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.717/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
 Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
 Agravado : José Marcelo Bueno de Souza
 Advogado : Dr. José Oscar Borges
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.718/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Bamerindus Companhia de Seguros e Outro
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : José Manoel da Silva
 Advogado : Dra. Rosana Simões de Oliveira
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.719/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Enesa Engenharia S.A.
 Advogado : Dra. Andréa Kushiya
 Agravado : Benedito Marinho da Silva
 Advogado : Dra. Márcia Villar Franco
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.720/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Xerox do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. Orlando Teixeira Marques Júnior
 Agravado : Wagner Ferreira Diniz
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.761/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : João de Deus Gomes
 Advogado : Dr. Emerson D. E. Xavier dos Santos
 Agravado : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos e Rodoviários de São Paulo
 Advogado : Dr. Vito Antonio Boccuzzi Neto
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.762/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Ana Paula Ferreira Jacob
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.763/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Vera Lúcia da Conceição Caprioli Gutierrez
 Advogado : Dr. Sérgio Rosário Moraes e Silva
 Agravado : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
 Advogado : Dr. Álvaro Raymundo
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.764/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Florentina Inacio Bicudo
 Advogado : Dra. Maria Aparecida Ferracin
 Agravado : Emtesse - Empresa de Segurança e Transportes de Valores Ltda.
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.806/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Osvaldo Pereira da Silva
Advogado : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Companhia Santo Amaro de Automóveis
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 437.807/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Companhia Santo Amaro de Automóveis
Advogado : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Osvaldo Pereira da Silva
Advogado : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 439.381/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Darci Giacomel
Advogado : Dr. Sandro Roque Corona
Agravado : Vigibras - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda.
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Marcelo de Oliveira Lobo
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE PROVA. Decisão regional fundamentada na prova dos autos (Enunciado nº 126 do TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR 439.382/1998.3 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Sabarálcool S.A. - Açúcar e álcool
Advogado : Dr. Lauro Fernando Pascoal
Agravado : Antônio Francisco do Nascimento
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333-TST. NÃO-PROVIMENTO - Ausentes os requisitos consubstanciados no art. 896 da CLT, notadamente a divergência jurisprudencial, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado-TST nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.383/1998.7 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Berneck & Cia.
Advogado : Dr. Marco Aurélio Guimarães
Agravado : Ivo Calixto
Advogado : Dr. Renato Bruno Fuhrmann
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO-PROVIMENTO - Deixando a agravante de comprovar a alegada divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade dos arestos trazidos a confronto, há que se manter o despacho que indeferiu o processamento do Recurso de Revista. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.384/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. João Augusto da Silva
Agravado : Benedito Paula Trindade
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADOS Nºs 266 E 297 - TST. NÃO-PROVIMENTO - Buscando a parte interpor Recurso de Revista contra acórdão proferido em sede de agravo de petição, deveria a mesma demonstrar a ocorrência de literal e inequívoca violação a preceito de ordem constitucional, o que não ocorreu. Aplicação dos Enunciados-TST 266 e 297. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 439.386/1998.8 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Marcelo de Oliveira Lobo
Agravado : Adriane de Fátima Kaiber
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deserção do Recurso Ordinário - Divergência e violações não configuradas. Incidências dos Enunciados nºs 296 e 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.387/1998.1 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho
Agravado : Rosineide de Fátima Carvalho Silva Reis
Advogado : Dr. Adyr Tacla Filho
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Supressão da parcela "quebra de caixa". Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 439.388/1998.5 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravado : Orlando César Bueno
Advogado : Dr. Nivaldo Jacques
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST. NÃO-PROVIMENTO - Dispõe o Enunciado nº 126/TST não ser cabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.389/1998.9 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravado : Beneldo Valcir Testa
Advogado : Dr. Nivaldo Jacques
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST. NÃO-PROVIMENTO - Dispõe o Enunciado nº 126/TST não ser cabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.390/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Itamon - Construções Industriais Ltda.
Advogado : Dr. Alaisis Ferreira Lopes
Agravado : Valdevino Ferreira Prestes
DECISÃO : dar provimento ao Agravo para mandar processar a Revista, no efeito devolutivo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - Tendo em vista a caracterização da divergência jurisprudencial, determina-se o processamento da Revista, para melhor exame da matéria. Agravo de Instrumento provido.

Processo : AIRR 439.391/1998.4 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Valdair Correa Rodrigues
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado : Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar
Advogado : Dr. Rafael Francisco Gervásio
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que afastou a solidariedade declarada. Arestos inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 439.392/1998.8 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Marcelo de Oliveira Lobo
Agravado : Roberto Carlos Sbaraini
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Horas extras. Arestos inespecíficos e revolvimento de fatos e provas. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 126 do TST. Violação constitucional não verificada. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 439.393/1998.1 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Agravado : José Sebastião de Souza
Advogado : Dr. Carlos Fernandes
DECISÃO : dar provimento ao agravo para mandar processar a Revista, no efeito devolutivo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. Agravo provido, ante possível divergência jurisprudencial.

Processo : AIRR 439.396/1998.2 TRT da 24ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Jôni Vieira Coutinho
Agravado : Mariléa Medeiros Ferreira
Advogado : Dr. Adonis da Costa Macedo
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE PROVA - Decisão regional fundamentada na prova dos autos (Enunciado nº 126 do TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR 439.397/1998.6 TRT da 24ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Luiz Carlos Pereira do Nascimento
Advogado : Dr. Aquiles Paulus
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA APRESENTADA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO - As peças que formam o Agravo de Instrumento têm de estar autenticadas quando em cópia reprográfica. A falta de autenticação importa em não-conhecimento do instrumento. Aplicação do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR 439.398/1998.0 TRT da 23ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Osmar de Carvalho
Advogado : Dr. Adriano Gonçalves da Silva
Agravado : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT
Advogado : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 333-TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO - Não comprovando a parte a caracterização do dissenso jurisprudencial e estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência atual da SDI, há que se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR 439.399/1998.3 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana
Agravado : Roberto Pinto de Carvalho
Advogado : Dra. Wagner Bigão dos Santos
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333-TST. NÃO-PROVIMENTO - Ausentes os requisitos consubstanciados no art. 896 da CLT, notadamente a divergência jurisprudencial, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado-TST nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.400/1998.5 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana
 Agravado : Juarez Correa Valério
 Advogado : Dr. Vânia Duarte Vieira
 DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333-TST. NÃO-PROVIMENTO - Ausentes os requisitos consubstanciados no art. 896 da CLT, notadamente a divergência jurisprudencial, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado-TST nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.401/1998.9 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana
 Agravado : Silvério Gomes da Cruz
 Advogado : Dr. José Luciano Ferreira
 DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333-TST. NÃO-PROVIMENTO - Ausentes os requisitos consubstanciados no art. 896 da CLT, notadamente a divergência jurisprudencial, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado-TST nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.404/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Adanizi Nascimento da Silva
 Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
 Agravado : Master TV a Cabo Ltda.
 Advogado : Dr. Nívio de Souza Marques
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA APRESENTADA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO - As peças que formam o Agravo de Instrumento têm de estar autenticadas quando em cópia reprográfica. A falta de autenticação importa em não-conhecimento do instrumento. Aplicação do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR 439.405/1998.3 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.
 Advogado : Dra. Leila Alves Pereira
 Agravado : José Luiz de Souza Queiroz
 DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 333-TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO-PROVIMENTO - Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência atual da SDI, o Recurso de Revista não merece ser processado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.408/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Mineração Morro Velho Ltda.
 Advogado : Dr. Lucas de Miranda Lima
 Agravado : Sérgio Martins César
 DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Adicionais de periculosidade e insalubridade - previsão em norma coletiva. Aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Violações não verificadas. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 439.409/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
 Advogado : Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior
 Agravado : Hilda Leni Ramso Cardoso Braga
 Advogado : Dr. Elder Guerra Magalhães
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA APRESENTADA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO - As peças que formam o Agravo de Instrumento têm de estar autenticadas quando em cópia reprográfica. A falta de autenticação importa em não-conhecimento do instrumento. Aplicação do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR 439.410/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda
 Agravante : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
 Agravado : Belanisia Pereira Costa
 DECISÃO : dar provimento ao Agravo para mandar processar a Revista, no efeito devolutivo, unanimemente.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Representação processual - regularidade. Afastado o óbice relativo à irregularidade de representação apurado no despacho. Agravo provido.

Processo : AIRR 439.411/1998.3 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
 Advogado : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas
 Agravado : José Randolfo Costa Silva
 Advogado : Dr. Paulo Afonso Campos
 DECISÃO : dar provimento ao Agravo para mandar processar a Revista, no efeito devolutivo, unanimemente.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. Tendo em vista a caracterização da divergência jurisprudencial, determina-se o processamento da Revista, para melhor exame da matéria. Agravo de Instrumento provido.

Processo : AIRR 439.418/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Paulo César de Jesus
 Advogado : Dra. Odete Perazza de Medeiros
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando

faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 439.419/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Banco de Crédito Metropolitano S.A.
 Advogado : Dr. Antônio Bonival Camargo
 Agravado : Rosana Eutímia Vieira
 Advogado : Dr. Marina Rita A. Villa Real
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 439.423/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Jorge Pereira Silva
 Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
 Agravado : José Alaor de Oliveira
 Advogado : Dr. Ernesto Rodrigues Filho
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 439.424/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Edvaldo Souza Oliveira
 Advogado : Dr. Oswaldo Pizarro
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 439.457/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Coveli Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr. David Silva Júnior
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São João do Meriti e Nilópolis
 Advogado : Dr. Márcio Lopes Cordero
 DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. Não comprovando a parte a caracterização do dissenso jurisprudencial, já que os arestos noticiados desatendem ao art. 896, "a", da CLT e ao Enunciado-TST nº 337, há que se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR 439.548/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Ayrton Calabro Lorena
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Advogado : Dr. José Clóvis Garcia de Lima
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 439.549/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. José Roberto da Silva
 Agravado : Jonas Ferraretto
 Advogado : Dra. Rosana Simões de Oliveira
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 439.550/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Aços Villares S.A.
 Advogado : Dr. Nelson Maia Netto
 Agravado : Elias Odilon da Costa
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 439.551/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
 Agravante : Instituto Adventista de Ensino
 Advogado : Dr. Arão de Oliveira Ávila
 Agravado : Enéias Teles Borges
 Advogado : Dr. Jediel Mayor
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST

e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 439.553/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 5ª. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado : Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes
Agravado : Narciso Ferreira Lima
Advogado : Dr. Irineu Henrique
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 439.554/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 5ª. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Maria das Dores de Freitas Magalhães
Advogado : Dr. Mauro Ferrim Filho
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Michel Hoffman
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 439.555/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 5ª. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Elda Fonseca Cavalcante
Advogado : Dr. Sebastião Moizes Martins
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 439.556/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 5ª. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Vicunha S.A.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Agravado : José Sérgio dos Santos Filho
Advogado : Dr. José Leme de Macedo
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 439.557/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 5ª. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Ângelo Bonomi
Advogado : Dr. Jonas de Barros Penteado
Agravado : Vilério Corrêa Bastos
Advogado : Dr. Frederico Vaz P. de Castro
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR 439.560/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 5ª. Turma)
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Enesa Engenharia S.A.
Advogado : Dra. Andréa Kushiya
Agravado : José Francisco de Oliveira
Advogado : Dr. Silas de Souza
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.
NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Relator: Ministro NELSON ANTONIO DAIHA

Processo : ED-AIRR - 336584/1997-7 da 2ª. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Planibanc S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIDOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : AIRR - 357113/1997-0 da 17ª. Região (Ac. 5ª Turma),
 corre junto com RR-357114/1997-4
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região/ES
Procurador : Dr. Roberto Rangel Marcondes
Agravado : Regina Raquel Dias Ferreira e outros
Advogado : Dr. Fernando Barbosa Neri
Agravado : Estado do Espírito Santo
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para mandar processar a revista, no efeito devolutivo.

Processo : AIRR 373.185/1997.9 TRT da 2ª Região (Ac. 5ª. Turma),
 corre junto ao RR 373.186/1997.2
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : João Carlos dos Reis
Advogado : Dra. Rosana Simões de Oliveira
Agravado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dra. Gabriela Campos Ribeiro
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista insurge-se contra decisão que se encontra em consonância com enunciado da Súmula do TST, conforme a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Processo : RR 373.186/1997.2 TRT da 2ª Região (Ac. 5ª. Turma), corre
 junto ao AIRR 373.185/1997.9
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
Recorrido : João Carlos dos Reis
Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida diferença salarial e seus reflexos.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido dos trabalhadores a tal parcela, tendo em vista os reiterados pronunciamentos do egrégio STF, que se posicionou contrariamente ao que dispunha o Verbete nº 317 da Súmula do TST, cancelado pela RA nº 37/94. R EVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : AIRR 376.793/1997.8 TRT da 3ª Região (Ac. 5ª. Turma),
 corre junto ao RR 376.794/1997.1
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Antônio Jardim Seabra e Outros
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência dos Enunciados nºs 221 e 23 desta Corte, quanto ao não-preenchimento, na Revista, dos pressupostos contidos no art. 896 e alíneas da CLT.

Processo : RR 376.794/1997.1 TRT da 3ª Região (Ac. 5ª. Turma), corre
 junto ao AIRR 376.793/1997.8
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido : Antônio Jardim Seabra e Outros
Advogado : Dra. Taline Dias Maciel
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à revisão da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas AP, ADI ou AFR do cálculo do teto de complementação de aposentadoria.
EMENTA : BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. CÁLCULO. AP E ADI. NÃO INTEGRAÇÃO. Revista conhecida em parte e provida.

Processo : AIRR 376.839/1997.8 TRT da 12ª Região (Ac. 5ª. Turma),
 corre junto ao RR 376.840/1997.0
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Chapecó e Região
Advogado : Dr. Mário Müller de Oliveira
Agravado : Sociedade Beneficente Hospitalar de Cedro
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a v. decisão regional de acordo com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 310, VIII, da jurisprudência uniforme deste Colegiado Superior Trabalhista, resta obstatulizado o processamento da Revista, nos termos do disposto na alínea "a", parte final, do art. 896 da CLT.

Processo : RR 376.840/1997.0 TRT da 12ª Região (Ac. 5ª. Turma),
 corre junto ao AIRR 376.839/1997.8
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Sociedade Beneficente Hospitalar de Cedro
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Chapecó e Região
Advogado : Dr. Mário Müller de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam - não-associados" por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a ilegitimidade ativa em relação aos não-associados do sindicato, conforme for apurado na execução.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO-ASSOCIADOS. O art. 195, § 2º, da CLT autoriza o sindicato a postular adicional de insalubridade apenas para o grupo de associados. Revista conhecida, em parte, e provida.

Processo : ED-AIRR - 382626/1997-3 da 9ª. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Luiz Antônio Teixeira
Embargado : José Pereira de Lima
Advogado : Dr. Washington Luiz Teixeira
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEITADOS. Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência de omissão a sanar.

Processo : ED-AIRR - 393020/1997-2 da 1ª. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Alessandra D'Elia

Advogado : Dr. César Romero Vianna Júnior
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIDOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : ED-AIRR - 398867/1997-1 da 17ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Embargado : Joel Gonçalves da Fonseca
Advogado : Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535/CPC. Embargos Declaratórios rejeitados ante ausência de vício a sanar.

Processo : ED-AIRR - 404469/1997-4 da 2ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : João Bosco da Silva Lacerda
Advogado : Dr. Donizeti Aparecido dos Santos
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIDOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : ED-AIRR - 405681/1997-1 da 3ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Parnaíba
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Prestam-se os Embargos Declaratórios a expurgar do julgado imperfeições capazes de obstaculizar-lhe a compreensão e, por conseguinte, a observância. Tais imperfeições, a teor do disposto no art. 535 do CPC, são a falta de clareza ou de coerência (inc. I) e a omissão (inc. II), que, in casu, inexistiram.

Processo : AIRR 421.181/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Raimundo dos Santos
Advogado : Dr. Mário Antônio de Souza
Agravado : Manah S.A.
Advogado : Dr. Edi Barduzi Cândido
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

Processo : AIRR 421.192/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Mário Paulino
Advogado : Dr. Oscar Ribeiro Colas
Agravado : Keiper Recaro do Brasil S.A.
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, em face da incidência dos Enunciados nºs 136 e 126 desta Corte, quanto ao não-preenchimento, na Revista, dos pressupostos contidos no art. 896 e alíneas da CLT.

Processo : AIRR 427.809/1998.0 TRT da 17ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Viação São Roque Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Dell'Santo
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". (Instrução Normativa nº 3, II, "b").

Processo : AIRR 427.810/1998.1 TRT da 13ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Marcos Cesar Sarmento Gadelha
Advogado : Dra. Julianna Erika Pessoa de Araújo
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : REVISTA QUE VISA A REVER PROVAS "RECURSO - CABIMENTO - I NCABÍVEL O R ECURSO DE R EVISTA OU DE E MBARGOS (ARTS. 896 E 894, LETRA B, DA CLT) PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS." (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 427.813/1998.2 TRT da 13ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Euvaldo Falcão de Lima
Advogado : Dr. Homero da Silva Sátiro
DECISÃO : dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, no efeito devolutivo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARA MELHOR EXAME. Agravo de Instrumento provido para melhor exame do Recurso de Revista interposto, considerando-se a jurisprudência trazida para confronto em torno da supressão de instância.

Processo : AIRR 427.817/1998.7 TRT da 18ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC
Advogado : Dr. Delbert Jubé Nickerson
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas áreas de Ciência, Tecnologia e Pesquisa no Estado de Goiás - SINT-CTP
Advogado : Dr. Willian Fraga Guimarães
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : Nega-se provimento ao Agravo quando o decidido está conforme a jurisprudência desta colenda Corte (Verbete nº 333/TST).

Processo : AIRR 427.820/1998.6 TRT da 18ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC
Advogado : Dr. Delbert Jubé Nickerson
Agravado : Jaime Ferreira da Silva e Outro
Advogado : Dr. Doralzon M. de Magalhães
Advogado : Dr. Weiler Jorge Cintra
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, em face dos termos do Enunciado nº 214/TST.

Processo : AIRR 431.827/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Lucimeire Costa
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. Não atendendo o apelo revisional às alíneas do art. 896 da CLT, não há como dar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR 431.829/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Roberto Oliveira de Andrade
Advogado : Dr. Walter de Moraes Pontes
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não consegue comprovar a existência de negativa de prestação jurisdicional; ou que pretende o revolvimento de matéria fático-probatória (Enunciado 126 do TST); ou discute matéria não prequestionada (Enunciado 297 do TST).

Processo : AIRR 431.830/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Gabriel Nolasco de Carvalho e Outro
Advogado : Dr. Ricardo Innocenti
Agravado : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado : Dr. José Roberto Bandeira
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. Não restou configurada a exceção prevista no parágrafo 4º, do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 431825/1998-3 da 2ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Ingaí Engenharia e Construções Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Gustavo Mendes
Agravado : José Ivo Vieira da Silva
Advogado : Dr. Georges Tsoulfas
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo, ante a incidência do texto do Enunciado nº 214/TST a obstar a análise da Revista nesta esfera recursal.

Processo : AIRR 431.833/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Enesa Engenharia S.A.
Advogado : Dra. Andréa Kushiya
Agravado : Luiz Miguel dos Santos
Advogado : Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118 DA LEI 8213/91. Agravo não provido, visto que o processamento da Revista encontra óbice no En. 333/TST.

Processo : AIRR 433.727/1998.8 TRT da 12ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. José Armando Neves Cravo
Agravado : Nascimento Rocha
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

Processo : AIRR 433.729/1998.5 TRT da 3ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Ivan Couto Chalub
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. O Agravo de Instrumento objetiva a liberação do apelo obstado no Juízo de admissibilidade a quo. A parte, in casu, não logrou desconstituir o despacho denegatório.

Processo : AIRR 433.740/1998.1 TRT da 12ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Disapel Eletro Domesticos Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Palhares

Agravado : Nelson Luiz Walker
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista pretende o revolvimento de matéria fático-probatória (Enunciado 126 do TST); ou discute matéria não prequestionada (Enunciado 297 do TST); ou que se firma em divergência inespecífica (Enunciados 23 e 296 do TST).

Processo : AIRR 433.742/1998.9 TRT da 12ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Beatriz Vilmar Cardoso
Advogado : Dr. Marco Antônio Duarte Rodrigues
Agravado : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. NEGADO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista insurge-se contra decisão que se encontra em consonância com enunciado da Súmula do TST, conforme a parte final da alínea a do art. 896 da CLT; ou quando a Revista pretende discutir matéria não prequestionada; ou quando o recorrente não consegue demonstrar a negativa de prestação jurisdicional.

Processo : AIRR 434.228/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima
Agravado : Maria de Fátima Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Duval Rodrigues da Silva
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NEGADO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista insurge-se contra decisão que se encontra em consonância com Enunciado da Súmula do TST, conforme a parte final da alínea "a", do art. 896 da CLT; ou quando a Revista pretende rediscutir matéria fático-probatória (Enunciado 126 do TST).

Processo : AIRR 434.287/1998.4 TRT da 24ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : José Maria e Souza
Advogado : Dr. Maria Verônica C. Medeiros
Agravado : NDEB - Núcleo de Desenvolvimento Estratégico e de Comunicação Ltda
Advogado : Dr. Aldemir Moura Leal
Agravado : Giovane Favieire
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

Processo : RR 485.944/1998.6 TRT da 17ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Eluma Conexões S.A.
Advogado : Dr. Carlane Torres Gomes de Sá
Recorrido : Noé do Carmo Costa
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "incidência do adicional de insalubridade", por contrariedade a dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 486.040/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Vicunha S.A.
Advogado : Dra. Tânia Petrolle Cosin
Recorrido : Severino Felix da Silva
Advogado : Dr. Nilton Domingues de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a fim de que o E. Regional profira nova decisão nos declaratórios, como entender de direito.
EMENTA : NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Quando o Juízo a quo deixar de apreciar tema relevante ao deslinde da matéria, apesar de provocado, oportunamente, mediante Embargos Declaratórios, incorre em negativa de prestação jurisdicional, violando o art. 832 da CLT. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 164.724/1995.7 TRT da 5ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Denival Gonçalves Almeida
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB
Advogado : Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. Não se conhece de Recurso de Revista quando este se fundamenta em divergência oriunda de Turma do TST ou inespecífica, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. E que encontra óbice no Enunciado nº 221/TST e na alínea "a", do art. 896, da CLT. Revista não conhecida.

Processo : ED-RR - 187041/1995-2 da 4ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Vilmar Caldeira e outra
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIDOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : ED-RR - 201668/1995-9 da 4ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha

Embargante : Edson Roberto Pedron Frizzo
Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIDOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : ED-RR - 234336/1995-5 da 2ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : João de Oliveira Veloso
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEITADOS. Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência de omissão a sanar.

Processo : ED-RR - 252107/1996-2 da 3ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Edmundo Souza Oliveira
Advogada : Dra. Marisa F. Campos
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEITADOS. Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência de omissão a sanar.

Processo : ED-RR - 258997/1996-4 da 3ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Wagner do Amaral
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Banco Real S.A. e outra
Advogado : Dr. Carlos Elias Júnior
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIDOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : RR 260.105/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Lia Brum Lazzaroni e Outros
Advogado : Dr. Raimar Rodrigues Machado
Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer da revista dos Reclamantes; conhecer da revista do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja calculada com base na Lei 6.899/81.
EMENTA : I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HONORÁRIOS PERICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO. Os honorários periciais representam a remuneração do profissional técnico (autônomo) pelos serviços prestados, não podendo ser considerados, evidentemente, parte no processo. Assim, os honorários periciais não são créditos de natureza trabalhista, mas débito da parte sucumbente com relação ao perito que atuou nos autos, devendo a correção monetária dos mesmos ser regida pela Lei 6.899/81, que regula a atualização dos débitos oriundos de decisão judicial. Revista conhecida e provida. II) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. REVISTA NÃO CONHECIDA. Não se conhece de Revista que se fundamenta em divergência jurisprudencial inespecífica, ou que ataca decisão regional que se encontra em conformidade com enunciado do TST, ou quando não há contrariedade a verbete da Súmula de Jurisprudência do TST.

Processo : RR 283.967/1996.3 TRT da 6ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Caetes Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello
Recorrido : Josinaldo de Franca
Advogado : Dr. Petronio Thome A.A. Da Silva
DECISÃO : à unanimidade, preliminarmente, indeferir o pedido de fl. 212 por falta de embasamento, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "N A JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA." (Enunciado 219/TST). "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 329/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR - 264691/1996-4 da 13ª Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Município de Santa Rita
Advogado : Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues
Recorrido : Marco Antônio Martins Feliz
Advogada : Dra. Nildete C. de Lima
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência relativamente às custas.
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NULIDADE DO CONTRATO. SEM SALDO DE SALÁRIOS. É nulo o contrato de trabalho sem prévia aprovação em concurso público, porquanto desatendido o comando constitucional, não havendo que se falar em vínculo empregatício. No Direito do Trabalho, por inviável o retorno do obreiro ao status quo ante, uma vez que o labor trabalhista foi despendido pelo Reclamante, em função do Reclamado, e no intuito

de se coibir o enriquecimento ilícito, reconhece-se o direito do empregado aos salários daqueles dias efetivamente trabalhados, de forma simples. Todavia, *in casu*, improcedente a reclamatória, porque ausente o pedido quanto a saldo de salários. Revista conhecida e provida.

Processo : ED-RR - 274290/1996-5 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Rogerio Benedicto
Embargado : Antônio Carlos Fernandes do Nascimento
Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEITADOS. Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência de omissão a sanar.

Processo : ED-RR - 274667/1996-7 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Juvenal Francisco dos Santos
Advogado : Dr. Paulo Donizeti da Silva
Embargado : João Fernandes Salgado
Advogado : Dr. Abdias Crisóstomo de Sousa Filho
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIDOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação e sanar a omissão apontada.

Processo : ED-RR - 285158/1996-1 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Antônio Cyro de Oliveira Ribas
Advogado : Dr. Moacir Salmória
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEITADOS. Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência de omissão a sanar.

Processo : RR - 292211/1996-9 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Ferreira Pinto e Companhia Ltda.
Advogado : Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
Recorrido : Waldir Gomes da Fonseca
Advogado : Dr. João Mendes Ribeiro Júnior
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Verbete nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência.
EMENTA : QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." Revista conhecida em parte e provida.

Processo : RR 292.274/1996.0 TRT da 16ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Luiz, São José do Ribamar, Paço do Lumiar, Rósario, Santa Inês, Santa Luzia, Bacabal e Pindaré
Advogado : Dr. Hibernon Marinho Alves de Andrade
Recorrido : Alcoa Alumínio S.A. & Billiton Metais S.A.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : Recurso de Revista. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/tst. Não se conhece de Recurso de Revista quando este pretende discutir matéria decidida em consonância com a notória e atual jurisprudência da Egrégia Sessão de Dissídios Individuais, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

Processo : RR 294.678/1996.3 TRT da 19ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr. Geraldo Pimentel de Lima
Advogado : Dr. Taciana Pessoa Cavalcante
Recorrido : Luiz João Souza Filho
Advogado : Dr. Márcio José Santos Vaz de Almeida
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à compensação - efeito devolutivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : COMPENSAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO. Somente o que o Recorrente mencionou em seu apelo, como inaceitável na decisão recorrida, pode ser apreciado pelo órgão jurisdicional superior. É o que prescreve o brocardo latino *tantum devolutum quantum appellatum*. Entretanto, *in casu*, é necessário saber se o Tribunal pode apreciar matéria não decidida pela MM. J.C.J. Evidente que o § 1º do art. 515 do CPC não autoriza o Tribunal a examinar pedidos sobre os quais se omitiu a sentença. Para tal hipótese, a solução seria o uso dos Embargos Declaratórios. Revista conhecida parcialmente, e desprovida.

Processo : RR 295.902/1996.0 TRT da 21ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV
Procurador : Dr. Aurino Lopes Vila
Recorrido : Regina Celia Araujo Bocayuva Carvalho
Advogado : Dr. Carlos Octacílio B Carvalho
DECISÃO : à unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, para análise da remessa ex-offício, como entender de direito.
EMENTA : REMESSA EX-OFFÍCIO - DECRETO-LEI 779/69 - ART. 475, INCISO II, DO CPC. O Decreto-Lei nº 779/69 constitui norma especial trabalhista, de natureza processual, que regula o duplo grau de jurisdição na Justiça do Trabalho, não havendo que se falar em sua revogação pelo art. 475, inciso II, do CPC. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 296.143/1996.6 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Cassio Lima França
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
DECISÃO : à unanimidade, determinar a reatuação dos autos, a fim de que seja acrescida ao nome da recorrente, Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINAS CAIXA, a expressão "em liquidação extrajudicial", conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido.
EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, é a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. Se o parágrafo único do art. 459 da CLT permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não há que se falar em correção monetária, se o pagamento é efetuado até tal data. A correção monetária, que nada mais é que a atualização do quantum devido, só pode começar a incidir, portanto, a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido, porque só a partir deste é que se configura a hipótese de atualização, considerando-se que, se efetuado o pagamento até o 5º dia útil, nos termos do dispositivo celetário retro-aludido, não se pagará o salário com qualquer majoração. Revista parcialmente conhecida e provida para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido, quando se torna exigível o débito.

Processo : RR 296.747/1996.6 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Sanches Perez
Recorrido : Claudenir Reino
Advogado : Dr. Moacir Salmória
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INESPECIFICIDADE. MATÉRIA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI1. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA TRANSCRITA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revista não conhecida, pois ora a Recorrente fundamenta o recurso em divergência inespecífica, nos termos dos Enunciados 23 e 296 do TST; ora pretende discutir matéria não prequestionada, conforme o entendimento do Enunciado 297 do TST; ora pretende o reexame de matéria fático-probatória (Enunciado 126 do TST); ora ataca decisão que se encontra em consonância com Enunciado do TST ou orientação jurisprudencial da SBDI1; ora não esclarece a fonte de publicação da jurisprudência acosta, conforme o Enunciado 337 do TST; ou ora não fulcra o recurso em nenhuma das alíneas do art. 896 consolidado.

Processo : RR 296.144/1996.3 TRT da 4ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Município de Santa Cruz do Sul
Procurador : Dr. Ricardo Kunde Corrêa
Recorrido : Cecília Iserhardt
Advogado : Dra. Marlise Rahmeier
DECISÃO : à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto: I - Emancipação - Sucessão trabalhista - Responsabilidade - Ilegitimidade ad causam do 1º Reclamado, por divergência jurisprudencial; II - IPC/março/90 por contrariedade ao Verbete nº 315 TST e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao item I, e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais do IPC/março/90 e reflexos.
EMENTA : 1. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO - EMANCIPAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO 1º RECLAMADO. Revista conhecida e desprovida. 2. IPC/MARÇO/90-A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 296.432/1996.1 TRT da 15ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : José Edgar Ravazzi e Outros
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
Recorrido : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 896, ALÍNEA "b", *IN FINE*, DA CLT. Não se conhece da Revista quando o Regional decidir em sintonia com a jurisprudência sumulada nesta Corte. O apelo não atende à alínea "b" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR 296.748/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Foztur - Foz do Iguaçu Turismo S.A.
Advogado : Dr. Joel Fernando Gonçalves
Recorrido : Izidoro Antônio de Oliveira
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à estabilidade sindical, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgara improcedentes os pedidos formulados pelo Empregado e procedente a ação de consignação em pagamento, ajuizada pela Empresa.
EMENTA : ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL. REGISTRO DA CANDIDATURA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. A jurisprudência atual, reiterada e notória da SBDI-1 tem entendido que o registro da candidatura, no curso do aviso prévio, não confere o direito à estabilidade provisória prevista no art. 543, § 3º, da CLT. REVISTA parcialmente CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR 296.749/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha

Recorrente : Unibanco - Uniao de Banco Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Edson Tomasi
Advogado : Dr. Pedro Raymundo Chandelier

DECISÃO : à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos atinentes à contribuição previdenciária e fiscal sobre as parcelas de natureza salarial devidas ao Obreiro, observando-se, no entanto, o disposto nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA : DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal no art. 46 da Lei 8541/92, bem como nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 297.185/1996.0 TRT da 5ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Mario Jorge Oliveira Lopes
Advogado : Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior
Recorrido : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dra. Márcia Guimarães

DECISÃO : por unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como extra as sétima e oitava horas pré-contratadas com o respectivo adicional de 50% e reflexos.

EMENTA : HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - BANCÁRIO. A contratação de horas extras, no ato de admissão do bancário, frauda as normas celetistas, que estabelecem jornada de seis horas para o bancário, sendo nula a pré-contratação de horas extras, conforme o entendimento consubstanciado pelo Enunciado 199 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido para deferir como extra as sétima e oitava horas pré-contratadas com o respectivo adicional de 50% e reflexos.

Processo : RR 297.705/1996.6 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Nilce de Santana Reis
Advogado : Dr. José Adolfo Melo

DECISÃO : à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à prescrição do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a prescrição do FGTS, referente às parcelas deferidas, seja quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, a, da CF/88.

EMENTA : PRESCRIÇÃO - FGTS REFERENTE ÀS PARCELAS RECLAMADAS E DEFERIDAS. Em se tratando de parcelas salariais judicialmente reconhecidas, o direito de ação para requerer o FGTS sobre as parcelas reclamadas é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, a, da Lei Maior, sob pena de violação ao princípio insculpido no direito civil e aplicável ao direito do trabalho, segundo o qual o acessório segue o principal. Revista parcialmente conhecida e provida para determinar que a prescrição do FGTS referente às parcelas deferidas seja quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, a, da CF/88.

Processo : RR 297.467/1996.4 TRT da 5ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Hildoberto Pinheiro de Andrade
Advogado : Dr. José Carlos de Souza
Recorrido : Os Mesmos
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante, conhecer do recurso da Reclamada apenas quanto à hora noturna do marítimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NÃO CONHECIDO - DESFUNDAMENTADO - ENUNCIADOS NºS 23, 296, 126 E 297 DO TST. Não se conhece de Revista que não se encontra fundamentada no art. 896 da CLT, ou que pretende discutir matéria fático-probatória ou preclusa, ou que se firma em divergência inespecífica. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORA NOTURNA - MARÍTIMO. Os preceitos do Capítulo II da CLT, dentre eles o art. 73, que prevê o adicional noturno, aplicam-se a todas as atividades, devendo ser excluídas apenas as disposições especiais que forem contrárias ou incompatíveis com a aplicação das normas gerais, conforme a inteligência do art. 57 da CLT. No que pertine aos marítimos, o art. 248 da CLT, ao prever que o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante oito horas, contínuas ou intermitentes, entre a zero e vinte quatro horas de cada dia civil, não excluiu, expressamente, o direito à percepção do adicional noturno para o trabalho realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Revista parcialmente conhecida e não provida.

Processo : RR 297.699/1996.8 TRT da 6ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Carlos Costa Fragoso
Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho

DECISÃO : à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual argüida pelo Reclamante por suspeição da testemunha e não conhecer do recurso quanto às horas extras e o ticket-refeição, em face da incidência do Enunciado 126/TST.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PROVA. ENUNCIADO Nº 126/TST. Não se conhece de Recurso de Revista que almeja revisão de provas. Incidência do Enunciado 126/TST.

Processo : RR 297.736/1996.2 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar
Advogado : Dra. Regina Maria Rosenau
Recorrido : Elza Francisco
Advogado : Dr. Almir Hoffmann

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DECISÃO CONFORME ENUNCIADO DO TST - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - REVISTA DESFUNDAMENTADA. Não se conhece de Recurso de Revista que pretende atacar decisão regional que se encontra em consonância com Enunciado do TST, no caso o Enunciado 51 do TST; ou quando o Regional deu razoável interpretação

judicial à matéria; ou quando a Revista encontra-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

Processo : RR 299.012/1996.5 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Santa Rita Transportes Urbano e Rodoviário Ltda. - SARITUR
Advogado : Dr. Décio Flávio G. Torres Freire
Recorrido : Jeová Ferreira do Amaral
Advogado : Dr. Celso Tereza de Paiva

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "honorários periciais - deserção" e "compensação - sétima e oitava horas", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : 1. HONORÁRIOS PERICIAIS - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Os honorários periciais, embora sejam despesas processuais, não se confundem com as custas, que são as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos pela prática de ato processual, nem com o valor da condenação, que se refere aos pedidos deferidos pelo órgão judicial. A lei, para o preparo do recurso, exige apenas o recolhimento das custas e o depósito do valor da condenação. Assim, tanto o Reclamante, quanto o Reclamado, caso sejam condenados a pagar honorários periciais, não estarão obrigados a depositar o seu valor para recorrer, até porque essa parcela não equivale ao valor referido nos §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT. 2. COMPENSAÇÃO - SÉTIMA E OITAVA HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DO ADICIONAL. Havendo turnos ininterruptos de revezamento na empresa, a jornada de trabalho deve ser obrigatoriamente de seis horas, conforme previsto no art. 7º, XIV, da Carta Política atual. A jornada que extrapolar o limite constitucional, ou seja, sexta hora, deverá ser remunerada como extraordinária. Devidas as sétima e oitava horas trabalhadas diariamente como extras, pois a remuneração percebida visou à quitação apenas da jornada normal, que deveria ter sido de seis horas. 3. Revista parcialmente conhecida, e desprovida.

Processo : RR 299.651/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Itajuí Engenharia de Obras Ltda.
Advogado : Dr. Ivan Sérgio Tasca
Recorrido : Jair Caetano
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DECISÃO : à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para autorizar, nos termos do Provimento nº. 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas a serem pagas ao Reclamante em virtude da decisão judicial.

EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Autorizam-se, nos termos da legislação vigente e do Provimento CGJT nº 1/96, os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante por força de decisão judicial. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 300.290/1996.5 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Companhia Cimento Portland Itau
Advogado : Dr. Hilton Hermenegildo Paiva
Recorrido : Weliton José
Advogado : Dr. José Antônio Alves

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade e à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e reflexos e para restabelecer a r. sentença de 1º grau no relativo à correção monetária - época própria.

EMENTA : 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível, no presente caso, a aplicação da O.J. nº 5 da SDI, isto porque, no presente caso o Autor era vigilante e laborou em área de risco de forma permanente durante os meses de novembro e dezembro de 1991, fevereiro a dezembro de 1993 e janeiro de 1994, já tendo recebido o adicional correspondente. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida em parte e provida.

Processo : RR 300.292/1996.0 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Expresso Transamazonas S.A.
Advogado : Dra. Nivea Simone G. Alves
Recorrido : Manoel Souza Carvalho
Advogado : Dr. Ricardo Emílio de Oliveira

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/tst. Não se conhece de Recurso de Revista quando este pretende discutir matéria decidida em consonância com a notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

Processo : RR 300.981/1996.5 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : SESI - Serviço Social da Indústria
Advogado : Dra. Ana Cristina Linhares Sad
Recorrido : Thais Guimarães Nunes
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a prescrição dos direitos da Empregada, relativos ao primeiro contrato de trabalho extinto com a aposentadoria. Prejudicada a análise do tema relativo à diferença do FGTS.

EMENTA : PRESCRIÇÃO TOTAL - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. O art. 453 da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei 6.204, de 29/4/74, passou a considerar o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, como novo contrato de trabalho. Logo, se o empregado vem a aposentar-se espontaneamente e, posteriormente, é readmitido, não há que se falar em soma dos períodos trabalhados na empresa. No caso dos autos, restou incontroverso que a aposentadoria foi espontânea e ocorreu em 14 de maio de 1993 (art. 96-7 da sentença e 128-9 do

acórdão) e que a reconvenção foi apresentada pela Empregada em 13/9/95 (fl. 127 do acórdão). Assim, tendo a prescrição bienal ocorrido em maio/95, estão prescritos os direitos relativos ao primeiro contrato de trabalho, extinto em maio/93, pleiteados pela Empregada na reconvenção apresentada em setembro/95. Revista conhecida e provida parcialmente para decretar a prescrição dos direitos da Empregada, relativos ao primeiro contrato de trabalho, extinto com a aposentadoria.

Processo : RR 301.017/1996.8 TRT da 3ª Região (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Transmil - Transportes Coletivos de Uberaba Ltda.
Advogado : Dr. Marcos Clark de Souza Paiva
Recorrido : Paulo Antônio de Sousa
Advogado : Dr. Helder Silva Batista
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADOS N°S 38 E 337, E INCISOS, DO TST. Não se conhece da Revista quando a divergência, nesta colacionada, não atender às exigências contidas nos Enunciados n°s 38 e 337, incisos I e II, do TST. Revista não conhecida.

Processo : RR 302.686/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Felix Sady Romanzini
Recorrido : Maria José Roseno Severino
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas das "horas extras - cargo de confiança" por contrariedade ao Enunciado n° 204 do TST e "descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no período de fevereiro/93 até a rescisão contratual e para que seja aplicado, no período, o divisor 220 às horas excedentes da oitava diária, além de determinar a incidência dos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, observando-se o disposto no Provimento n° 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : HORA EXTRA - 7ª E 8ª HORAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - TESOUREIRO. INDEVIDAS. PERÍODO DE FEVEREIRO/93 ATÉ A RESCISÃO CONTRATUAL. "A S CIRCUNSTÂNCIAS QUE CARACTERIZAM O BANCÁRIO COMO EXERCENTE DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA SÃO PREVISTAS NO ART. 224, PAR. 2º, DA CLT, NÃO EXIGINDO AMPLOS PODERES DE MANDO, REPRESENTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO EMPREGADOR, DE QUE COGITA O ART. 62, ALÍNEA 'B', CONSOLIDADO." (Enunciado n° 204/TST). "O BANCÁRIO investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e OITAVA HORAS COMO EXTRAS." (Enunciado n° 237/TST). DESCONTOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A orientação jurisprudencial da SBDI-I é no sentido de que são devidos os descontos legais relativos às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda nas sentenças trabalhistas. Entretanto, tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento n° 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 302.688/1996.5 TRT da 9ª Região (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Clovis Anselmi
Advogado : Dr. Nilson Cerezini
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido.
EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, é a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. Se o § 1º do art. 459 da CLT permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não há que se falar em correção monetária, se o pagamento é efetuado até tal data. A correção monetária, que nada mais é que a atualização do quantum devido, só pode começar a incidir, portanto, a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido, porque só a partir deste é que se configura a hipótese de atualização, considerando-se que, se efetuado o pagamento até o 5º dia útil, nos termos do dispositivoceletário retro-aludido, não se pagará o salário com qualquer majoração. Revista parcialmente conhecida e provida para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido, quando se torna exigível o débito.

Processo : RR 302.692/1996.4 TRT da 9ª Região (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos
Advogado : Dr. Lavito Utata Watanabe
Recorrido : Juscelino Burat
Advogado : Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando a Revista não preenche os pressupostos do art. 896, e alíneas, da CLT, dela não se conhece.

Processo : ED-RR - 347831/1997-3 da 2ª. Região (Ac. 5ª. Turma), corre junto com AIRR-347830/1997-0

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Fany das Graças Michel de Moraes
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogada : Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman
Embargado : Rádio Record S.A.
Advogado : Dr. Antônio Bonival Camargo
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIDOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : RR 416.797/1998.4 TRT da 22ª Região (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Banco do Estado do Piauí S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa
Recorrido : Aluísio Pires de Melo Filho
Advogado : Dr. Gerson Gonçalves Veloso
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI N° 8.906/94. A Lei 8906/94, novo estatuto do advogado, na qualidade de lei ordinária, estaria no mesmo nível hierárquico das normas da Consolidação das Leis do Trabalho, decreto-lei equiparável a uma lei. Entretanto, a CLT regula todo um ramo de direito, estabelecendo regras substantivas e adjetivas, com estrutura e competência de uma Justiça própria, inserida no Poder Judiciário da União, por força constitucional. Assim, a CLT constitui-se até mesmo um verdadeiro código, caso em que só a Constituição Federal estaria em grau superior, enquanto que a Lei do Advogado regula o exercício de uma profissão e de sua autarquia, obrigando-nos a concluir que uma norma de lei especial ordinária não pode prevalecer sobre o direito excepcional estatuído num código. Portanto, o pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, continua regido pelas disposições específicas da Lei 5.584/70, interpretadas pelos Enunciados 219 e 329 do TST, não tendo a Lei 8.906/94 trazido qualquer situação nova. O entendimento do Enunciado 219 do TST é no sentido de que a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato de categoria profissional. No caso dos autos, a decisão atacada não se manifestou a respeito da existência de assistência sindical. Assim, ausente uma das hipóteses de cabimento para a condenação em honorários advocatícios, há que se adequar a decisão ao entendimento do Enunciado do TST e excluir da condenação a verba honorária. Revista conhecida, em parte, e provida.

Processo : AIRR 417.940/1998.3 TRT da 6ª Região (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho
Agravado : Josman Batista Melo
Advogado : Dr. Hélio Fernandes Freire de Menezes
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

Processo : RR 419.355/1998.6 TRT da 3ª Região (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Luiz Carlos Romanelli Lopes
Advogado : Dr. Walter Nery Cardoso
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. André dos Santos Rodrigues
DECISÃO : à unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição - fusão das AP e ADI em AFR, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : PRESCRIÇÃO - FUSÃO DAS VERBAS AP/ADI NA AFR. "T RATANDO-SE DE DEMANDA QUE ENVOLVA PEDIDO DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DECORRENTE DE ALTERAÇÃO DO PACTUADO, A PRESCRIÇÃO É TOTAL, EXCETO QUANDO O DIREITO À PARCELA ESTEJA TAMBÉM ASSEGURADO POR PRECEITO DE LEI." (Enunciado n° 294/TST). Revista conhecida, em parte, mas desprovida.

Processo : RR 486.736/1998.4 TRT da 17ª Região (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Chocolates Garoto S.A.
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Recorrido : Geraldo Viana do Amaral
Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação aos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal e por contrariedade aos Enunciados n°s 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "N A JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA." (Enunciado 219/TST). Revista conhecida em parte e provida.

Processo : RR 488.743/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Ucar - Produtos de Carbono S.A.
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Adalberto de Souza Silva e Outro
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a r. sentença no que se refere ao indeferimento aos Autores dos citados IPC e URP e reflexos.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido dos trabalhadores a tais parcelas, tendo em vista os reiterados pronunciamentos do egrégio STF, que se posicionou contrariamente ao que dispunham os Verbetes n°s 316 e 317 da Súmula do TST, cancelados pela RA n° 37/94. Revista conhecida parcialmente e provida para restabelecer a r. sentença quanto aos reajustes salariais.

Processo : RR - 491188/1998-7 da 9ª. Região (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrida : Maria Angélica Cândido
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - ESTAGIÁRIO - BANCO DO BRASIL. O estágio, apesar de ter características de emprego em potencial, em realidade, não é, em virtude de que não cria vínculo empregatício de qualquer natureza (art. 4º da Lei 6494/77). O exercício de atividades relacionadas com o Banco não significa que exista a relação de emprego, mas, tão-somente, decorre da necessidade de prática para formação do futuro profissional. Revista conhecida e provida.

Relator: Ministro THAUMATURGO CORTIZO

Processo : AIRR 338.719/1997.7 TRT da 4ª Região (Ac. 5a. Turma),
corre junto ao RR-338.720/97.9

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Olinda Cleb Borsatto e outra
Advogado : Dr. Francis Campos Bordos
Agravado : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo quando as peças colacionadas para sua formação encontram-se em fotocópias não autenticadas, em desatendimento ao art. 830 Consolidado e ao inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Processo : RR 338.720/1997.9 TRT da 4ª Região (Ac. 5a. Turma),
corre junto ao AIRR-338.719/97.7

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Francisco Rocha dos Santos
Recorrido : Olinda Cleb Borsatto e Outra
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. Francis Campos Bordas
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e seus reflexos.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87. Esta Colenda Corte tem-se manifestado, por meio de reiterada jurisprudência, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste pelo IPC de junho/87, em consonância com a exegese expendida pelo Excelso STF. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87.

Processo : AIRR 377.481/1997.6 TRT da 17ª Região (Ac. 5a. Turma),
corre junto ao RR-377.482/97.0

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN
Advogado : Dra. Regina Celi Mariani
Agravado : Lucy Silva
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS. O recurso de revista, na Justiça do Trabalho, tem característica de recurso extraordinário, no qual devem estar presentes e claros os pressupostos gerais de qualquer recurso, assim como os especiais. A inobservância desses requisitos implica no não conhecimento do recurso. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : RR 377.482/1997.0 TRT da 17ª Região (Ac. 5a. Turma),
corre junto ao AIRR 377.481/97.6

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Lucy Silva
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Recorrido : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN
Advogado : Dra. Regina Celi Mariani
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. O recurso de revista, na Justiça do Trabalho, tem características de recurso extraordinário. Logo, a divergência jurisprudencial e a violação de lei devem estar plenamente configuradas. Apelo não conhecido.

Processo : AIRR 382.963/1997.7 TRT da 5ª Região (Ac. 5a. Turma),
corre junto ao RR 382.964/97.0

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Município de Simões Filho
Advogado : Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles
Agravado : Nanci Nascimento Salvador
Advogado : Dr. Roberto César C. Figueiredo
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo, determinando o processamento do recurso de revista no efeito meramente devolutivo. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do Ministério Público.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. REVELIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento em face de possível dissenso pretoriano em torno da matéria.

Processo : AIRR 427.902/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Henrique Martin
Advogado : Dra. Cynthia Gateno
Agravado : Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S.A.
Advogado : Dra. Rosa Toth
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Pressupostos de cabimento. Nega-se provimento ao agravo que visa liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

Processo : AG-AIRR 427.903/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma),
corre junto ao AIRR 427.904/98.7

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Banco ABN Amro S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Tânia Katzor de Araújo Rodrigues
Advogado : Dra. Denise Neves Lopes
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. ESCOPO. Presta-se o agravo regimental a demonstrar, de forma cristalina, o equívoco do despacho trancatório; não basta a declinação de mero inconformismo com o decidido, haja vista não ter este o condão de infirmar a decisão monocrática.

Processo : AIRR 429.800/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Cícero Augusto Campos
Advogado : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Restco Comércio de Alimentos S.A.
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Pressupostos de cabimento. Nega-se provimento ao agravo que visa liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento. Incidência dos Enunciados 297, 296, 221 do TST e da alínea "a" do art. 896 consolidado.

Processo : AIRR 429.819/1998.7 TRT da 5ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.
Advogado : Dra. Maria Tereza da Costa Silva
Agravado : Álvaro Gonçalves da Silva
Advogado : Dr. Laede Barreto Borges
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA SUMULADA. É inevitável o insucesso do agravo interposto quando o Eg. Regional, apreciando a controvérsia, posicionou-se de forma consentânea com enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte, haja vista o disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 Consolidado.

Processo : AIRR 429.828/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Elux Expresso Luxo São Paulo Santos Ltda.
Advogado : Dr. Cláudio Henrique Corrêa
Agravado : Cassio Augusto Fischer
Advogado : Dr. Wanderley de Almeida
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O Enunciado nº 272 do TST, assenta: "NÃO SE CONHECE DO AGRADO PARA SUBIDA DE RECURSO DE REVISTA, QUANDO FALTAREM NO TRASLADO O DESPACHO AGRAVADO, A DECISÃO RECORRIDA, A PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA, A PROCURAÇÃO SUBSCRITA PELO AGRAVANTE, OU QUALQUER PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA" (Enunciado 272/TST). In casu, o agravo de instrumento não merece conhecimento, eis que falta uma peça fundamental, isto é, a certidão de julgamento devidamente discriminada, a fim de que se possa aferir com segurança a tempestividade ou não do recurso.

Processo : AIRR 429.833/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Líquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Satio Fugisava
Agravado : Adilton Vieira da Silva
Advogado : Dr. Lauro Vieira Gomes Júnior
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Pressupostos de cabimento. Nega-se provimento ao agravo que visa liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR 431.840/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : José Edvando Santos
Advogado : Dr. Edson Sidney Tritapepe
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O Enunciado nº 272 do TST, assenta: "NÃO SE CONHECE DO AGRADO PARA SUBIDA DE RECURSO DE REVISTA, QUANDO FALTAREM NO TRASLADO O DESPACHO AGRAVADO, A DECISÃO RECORRIDA, A PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA, A PROCURAÇÃO SUBSCRITA PELO AGRAVANTE, OU QUALQUER PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA" (Enunciado 272/TST). In casu, o agravo de instrumento não merece conhecimento, eis que falta uma peça fundamental, isto é, a certidão de julgamento devidamente discriminada, a fim de que se possa aferir com segurança a tempestividade ou não do recurso.

Processo : AIRR 431.842/1998.1 TRT da 6ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Luzeildo Revoredo dos Passos
Advogado : Dr. Marcos Tavares de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. Aplicação do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 431.843/1998.5 TRT da 6ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Maria Jeane de Carvalho
Advogado : Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS. Despacho agravado que se mantém, uma vez que a parte não conseguiu ultrapassar os seus fundamentos.

Processo : AIRR 431.844/1998.9 TRT da 6ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Paulo Roberto França
Advogado : Dr. Marcos André Manget da Silva
Agravado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Jairo Aquino

DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo, ante a possibilidade de erro processual.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE EQUÍVOCO POR PARTE DO REGIONAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento diante da possibilidade de equívoco por parte do Eg. Regional.

Processo : AIRR 431.845/1998.2 TRT da 6ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Rubem José Guimarães da Silva (Espólio de)
Advogado : Dra. Hebe de Souza Campos Silveira
Agravado : Editora Jornal do Comércio S.A.
Advogado : Dra. Mônica Megale Oliveira de Lima
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. Agravo de instrumento provido para melhor exame da revista em face de possível contrariedade ao Enunciado 68/TST.

Processo : AIRR 431.846/1998.6 TRT da 6ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado : Dra. Alessandra de Souza Costa
Agravado : Admilson Cordeiro do Nascimento
Advogado : Dra. José Maria Pessoa Brum
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ASSENTE EM FATOS E PROVAS. Está fadado ao insucesso o agravo de instrumento interposto quando a matéria objeto da controvérsia, contida no apelo revisional, enseja o revolvimento do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR 431.847/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Império das Tintas Ltda.
Advogado : Dra. Valéria Nunes de Castro
Agravado : Aldemar Anselmo da Silva
Advogado : Dra. Matilde Borges Martins
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a matéria constitucional invocada no recurso de revista não foi analisada pelo Eg. Tribunal a quo e também quando não demonstrada a violação do art. 5º LV da Carta Magna.

Processo : AIRR 431.849/1998.7 TRT da 10ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado : Dra. Maria Clara Leite Machado
Agravado : Rosângela Nunes dos Santos
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ASSENTE EM FATOS E PROVAS. Está fadado ao insucesso o agravo de instrumento interposto cuja matéria objeto da controvérsia, contida no apelo revisional, enseja o revolvimento do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR 431.853/1998.0 TRT da 10ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : João Augusto Bernaud Burnett
Advogado : Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Agravado : Companhia de água e Esgotos de Brasília
Advogado : Dr. Assis José do Nascimento
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. Não alcança sucesso o agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista, cujos argumentos não observam as hipóteses previstas no art. 896 Consolidado.

Processo : AIRR 433.747/1998.7 TRT da 12ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Vilmar & Klein Ltda - ME
Advogado : Dr. Roberto Fernando de Souza
Agravado : Manoel José de Moura
Advogado : Dr. João José Martins
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Não tendo sido a matéria ventilada no recurso de revista objeto de expressa manifestação pelo órgão jurisdicional a quo, conforme exigência do Enunciado 297/TST, não logra êxito o agravo de instrumento.

Processo : AIRR 433.759/1998.9 TRT da 12ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Biguaçu - Transportes Coletivos, Administração e Participações Ltda.
Advogado : Dr. Fernando José Borba de Freitas
Agravado : Jefferson Ricardo Vaz dos Santos
Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ASSENTE EM FATOS E PROVAS. Está fadado ao insucesso o agravo de instrumento interposto quando a matéria objeto da controvérsia, contida no apelo revisional, enseja o revolvimento do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR 433.760/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em liquidação)
Advogado : Dra. Alice Scardueli
Agravado : Osvaldir Silva
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ASSENTE EM FATOS E PROVAS. Está fadado ao insucesso o agravo de instrumento interposto

quando a matéria objeto da controvérsia, contida no apelo revisional, enseja o revolvimento do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR 433.761/1998.4 TRT da 12ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dra. Salete Pinotti Moller
Agravado : Aldo Irineu Catarina
Advogado : Dr. Geraldo Luiz da Silva
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Pressupostos de cabimento. Nega-se provimento ao agravo que visa liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR 433.763/1998.1 TRT da 12ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Evilázio Pickler Cachoeira
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar recurso de revista quando necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ato defeso nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Processo : AIRR 434.310/1998.2 TRT da 18ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : José Kardek Silva
Advogado : Dr. Pedro Márcio Mundim de Siqueira
Agravado : Companhia da Rocha Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Manuel Kallajian
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. Impossível o conhecimento do apelo que visa a caracterização de vínculo empregatício. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 434.311/1998.6 TRT da 18ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A.
Advogado : Dra. Cristina Pimenta Faria
Agravado : Joaquim Pereira Varjão
Advogado : Dr. Marcos Gomes de Mello
DECISÃO : negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A SUA ADMISSIBILIDADE. Agravo a que se nega provimento, eis que não demonstradas as violações de lei e a divergência jurisprudencial apontadas.

Processo : AIRR 434.312/1998.0 TRT da 18ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Codemin S.A.
Advogado : Dra. Ferola Torquato da Silva
Agravado : Francisco Alves dos Santos
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Pressupostos de cabimento. Nega-se provimento ao agravo que visa liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR 434.368/1998.4 TRT da 18ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Faria de Sousa
Agravado : Elsimar Lima de Moraes
Advogado : Dr. Wilian Fraga Guimarães
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Logra êxito o agravo de instrumento quando restou demonstrado, no apelo de revisão, contrariedade a enunciado de súmula desta Corte pela decisão regional. Agravo provido no efeito devolutivo.

Processo : AIRR 434.370/1998.0 TRT da 18ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Renato Rosa Lôbo
Advogado : Dr. Abdon de Moraes Cunha
Agravado : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG
Advogado : Dra. Eva Maria das Graças
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 333/TST. Tendo em vista o caráter pacificador de teses insito a este Tribunal, não há como prosperar recurso de revista cuja matéria nele ventilada foi decidida, em sede regional, de forma harmoniosa com a atual e farta jurisprudência emanada da SDI do TST. Por conseguinte, resta inafastável o insucesso do agravo interposto.

Processo : AIRR 439.635/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : José Antônio Assunção
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Encontra-se desfundamentado o agravo que não ataca diretamente as razões norteadoras do despacho trancatório, limitando-se a lançar argumentos genéricos em torno da controvérsia. Inteligência do art. 524, II, do CPC.

Processo : AIRR 448.085/1998.9 TRT da 6ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : José Cláudio da Silva
Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo
Agravado : Rioforte Serviços Técnicos S.A.
DECISÃO : unanimemente, dar provimento ao agravo, determinando o processamento do recurso de revista no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. Considerando-se a possibilidade de dissensão pretoriana entre a decisão regional e um dos modelos transcritos na revista, deve ser provido o agravo de instrumento interposto.

Processo : RR 462.757/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Grasielle Lucci Veloso
Recorrido : Filogônio Mendes da Silva
Advogado : Dr. Roberto Xavier da Silva
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO Nº 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. mesmo após a promulgação da constituição da república de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no enunciado nº 219 do tribunal superior do trabalho. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 236.997/1995.6 TRT da 17ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce
Advogado : Dr. Antônio Amaral Filho
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresa Ferroviária de Vitória - Sindfer / Es -Mg
Advogado : Dr. Alexandre Zamprogno
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São devidos honorários de advogado na Justiça do Trabalho apenas na hipótese da Lei nº 5.584/70, interpretada pelo Enunciado nº 329/TST, mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988. Na hipótese em exame, trata-se de substituição processual, em que o sindicato, como autor, postula direito alheio. Assim, é pertinente à espécie o inciso VIII do Enunciado 310 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 245.511/1996.5 TRT da 12ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Estado de Santa Catarina
Advogado : Dr. Luiz Dagoberto Corrêa Brião
Recorrido : Aleixo João Espindola e Outros
Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se admite recurso de revista que, sob a alegação de ter havido decisão injusta ou equivocada, não atende as estritas hipóteses elencadas no art. 896 Consolidado.

Processo : AG-RR 278.245/1996.4 TRT da 17ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Stela Silva de Paula
Advogado : Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar, as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento à revista.

Processo : RR 288.879/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Felix Sady Romanzini
Recorrido : João Lopes Pereira
Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.
EMENTA : DESCONTOS LEGAIS. Nas sentenças TRABALHISTAS, os descontos para a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA são devidos, nos termos do PROVIMENTO CGJT 03/84 e das Leis 8.620/93 e 8.541/92. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR - 241401/1996-8 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A. e outra
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Valdir Marques de Oliveira
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : DIFERENÇAS RELATIVAS À VERBA DE COMPLEMENTAÇÃO. São devidas diferenças relativas à verba de complementação de aposentadoria, pelo cálculo da vantagem, com base na gratificação especial de função, na remuneração variável e no abono de permanência. Recurso de revista do Banco conhecido mas não provido.

Processo : RR 289.198/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Fundação Cultural de Curitiba
Advogado : Dra. Patrícia Blanc Gaidex
Recorrente : Fundação Cultural de Curitiba
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : César Henrique Garcia Redondo
Advogado : Dr. Marcos Wilson Silva
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante somente o pagamento dos salários equivalentes aos dias efetivamente trabalhados.

EMENTA : CONTRATO NULO. SERVIDOR DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR 289.199/1996.9 TRT da 11ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Estado do Amazonas
Procurador : Dr. Aldemar Augusto A. J. De Salles
Recorrido : Maria Auxiliadora de Souza
Advogado : Dr. Reynaldo Tribuzy
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar incompetente esta Justiça Especializada, determinando a sua remessa à Justiça Comum.
EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. LEI ESTADUAL - E M SE TRATANDO DE ESTADO OU MUNICÍPIO, A LEI QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO (ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO federal) do servidor TEMPORÁRIO OU CONTRATADO É A ESTADUAL OU MUNICIPAL, A QUAL, UMA VEZ EDITADA, APANHA AS SITUAÇÕES PREEXISTENTES, FAZENDO CESSAR SUA REGÊNCIA PELO REGIME TRABALHISTA. INCOMPETENTE É A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE à vigência De LEI ESPECIAL. Recurso conhecido e provido.

Processo : AG-RR 291.777/1996.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Carmen Lúcia de Lima
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. ESCOPO. Presta-se o agravo regimental a demonstrar, de forma inequívoca, o equívoco do despacho trancatório; não basta a mera repetição do arrazoado recursal que sofreu o gravame, haja vista não ser esse o procedimento adequado para infirmar a decisão monocrática. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-RR 294.569/1996.2 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Hélio Silva
Advogado : Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. O verbete nº 330 deve ser devidamente interpretado, vez que o entendimento sumular diz expressamente que a validade da quitação tem eficácia quando observadas as exigências dos parágrafos do art. 477 da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-RR 294.578/1996.8 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Douglas Costa Bauer
Advogado : Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. ESCOPO. Presta-se o agravo regimental a demonstrar, de forma inequívoca, o equívoco do despacho trancatório; não basta a mera repetição do arrazoado recursal que sofreu o gravame, haja vista não ser esse o procedimento adequado para infirmar a decisão monocrática. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : RR 296.574/1996.3 TRT da 17ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa
Advogado : Dr. Rubens Musiello
Recorrido : Elzira Mognol Pimenta
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao IPC março/90 por contrariedade ao Enunciado 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do referido IPC e seus reflexos.
EMENTA : IPC de março/90. A jurisprudência desta Corte, orientada a partir do Supremo Tribunal Federal, culminou na aprovação do Enunciado 315/TST, no sentido de inexistir direito adquirido ao IPC de março de 1990. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 296.783/1996.9 TRT da 5ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco Mercantil S.A.
Advogado : Dr. Eudes Zomar Silva
Recorrido : Maria Celia Pedreira de Freitas Fonte
Advogado : Dr. André Lima Passos
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso com base na alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 241/242, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue os Embargos Declaratórios do banco-reclamado, analisando todas as questões neles postas. Prejudicado o exame, no presente momento, das demais matérias ventiladas no recurso de revista.
EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível que o Eg. Regional, última instância que examina fatos e provas, delinearie perfeitamente as circunstâncias em meio às quais se desenvolve a discussão, sob pena de considerar-se incompleta a prestação jurisdicional. Ademais, em face da exigência do questionamento na atual fase, a fim de que se possa concluir pela divergência jurisprudencial ou vulneração a lei, pressupostos específicos do recurso de revista, é inevitável que o órgão a quo manifeste-se expressamente sobre todas as questões jurídicas suscitadas pelo jurisdicionado. Recurso patronal provido para, anulando o acórdão proferido nos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração, analisando todas as questões neles postas.

Processo : RR 297.002/1996.8 TRT da 6ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Geazi Benigno de Souza e Outros
Advogado : Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena
Recorrido : AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dra. José Maria Pessoa Brum
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 296/TST. Não se conhece de recurso de revista lastreado, unicamente, em arestos inservíveis ao fim colimado, porquanto inespecíficos à espécie.

Processo : RR 297.004/1996.2 TRT da 6ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : São Mateus Turismo e Refeições Ltda.
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Almeida Saihg
Recorrido : José Severino de Lima
Advogado : Dr. Francisco L. Neto
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do apelo por contrariedade ao Enunciado 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que se considerem quitadas as parcelas constantes do termo de rescisão, nos termos do Enunciado 330/TST.
EMENTA : QUITAÇÃO - ABRANGÊNCIA. Segundo o novo direcionamento jurisprudencial sumulado (Enunciado 330/TST), a quitação levada a efeito, nos termos do art. 477 da CLT e obediente aos seus parágrafos, tem eficácia liberatória. Disso resulta que o trabalhador não poderá vir a juízo reclamar diferenças sobre o valor recebido, porquanto quitou a parcela na sua totalidade. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR 297.160/1996.7 TRT da 6ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Usina Central Olho Dagua S.A.
Advogado : Dr. HELIO CARVALHO SANTANA
Recorrido : Luiz Gonzaga de Souza
Advogado : Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários.
EMENTA : "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. N A J USTIÇA DO T RABALHO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA" (Enunciado 219/TST). Recurso de revista conhecido e provido apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Processo : RR 298.427/1996.8 TRT da 14ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Estado do Acre
Procurador : Dr. Roberto Ferreira da Silva
Recorrido : Lenir de Souza Wolstein
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao reconhecimento da relação de emprego, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS. A investidura da reclamante sem a observância do contido no art. 37, inciso II Constitucional padece de nulidade. Revista conhecida e provida para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento pela efetiva prestação de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR 298.820/1996.8 TRT da 19ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Eliudy Vasconcellos Rocha
Advogado : Dr. Luciano José Santos Barreto
Recorrido : Município de Maceió
Procurador : Dr. Guilherme Braga Santos
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante, por perda de objeto.
EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista não conhecido, por perda de objeto, em face do disposto no art. 20 da Lei 8036/90.

Processo : RR 298.846/1996.8 TRT da 22ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Estado do Piauí
Advogado : Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior
Recorrido : Sandra Maria de Pádua Napoleão do Rego e Outros
Advogado : Dr. Jorge Chaib
Recorrente : Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO
Advogado : Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade da parte do Estado do Piauí, conhecer do recurso apenas quanto ao IPC de junho/87 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido IPC e seus reflexos, ficando prejudicado o exame do recurso da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87. O reajuste correspondente ao IPC de junho/87 não constitui direito adquirido dos trabalhadores, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pelo Decreto-Lei nº 2335/87. Recurso de Revista conhecido e provido neste aspecto.

Processo : RR 299.226/1996.8 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Previcaixa Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais
Advogado : Dr. José Manoel Mendonça
Recorrido : Teofilo Eugênio Chagas de Oliveira e Outros
Advogado : Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação de função e reflexos.

EMENTA : GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é no sentido de que a gratificação de função paga por dez anos não poderá ser suprimida, sob pena de ferir-se o princípio da irredutibilidade salarial. Assim, se os empregados recebiam as gratificações por períodos inferiores a 10 anos, não fazem jus aos pretendidos pagamentos. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR 299.227/1996.5 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Alexandre Giovani
Advogado : Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas no que tange aos temas "quitação", "multas convencionais" e "correção monetária - época própria", todos pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para declarar como quitadas as parcelas descritas no Termo de Rescisão Contratual, homologado pelo sindicato da categoria do obreiro, sem qualquer ressalva, nos termos do Enunciado 330/TST, bem como para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do 6º dia do mês subsequente ao da obrigação em face do disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT.
EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.177/91. ÉPOCA PRÓPRIA. O art. 39 da Lei 8.177/91 prescreve que a correção monetária dos débitos trabalhistas incidirá "no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". Tendo em vista que o vencimento da obrigação de pagar o salário do mês ocorre no quinto dia útil do mês subsequente (art. 459, parágrafo único, da CLT), somente a partir de então o empregador encontrar-se-ia em mora e obrigado a atualizar o débito pela correção monetária. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR 299.694/1996.6 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Sharp Administração de Consórcios S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Grisard
Recorrido : Daniel de Castro
Advogado : Dr. Raul Aniz Assad
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau neste aspecto.
EMENTA : DESCONTOS LEGAIS EM SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA DEVIDOS. PROVIMENTO COM BASE NA CGJT 03/84 E NA LEI 8.212/91. Recurso de revista empresarial conhecido e provido neste aspecto.

Processo : RR 299.703/1996.5 TRT da 12ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi
Recorrido : Renato Antônio Brandalise e Outros
Advogado : Dr. Guilherme Boulus Issa Mussi
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras além da sexta diária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento com o extra das sétima e oitava horas trabalhadas.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. A orientação jurisprudencial da SDI deste Tribunal, no que pertine à jornada de trabalho dos engenheiros, é no sentido de que a Lei 4950/66 não estipula a jornada reduzida para a categoria, mas apenas estabelece o salário mínimo profissional para uma jornada de 6 (seis) horas. Recurso de revista conhecido e provido apenas para excluir da condenação o pagamento como extra das sétima e oitava horas trabalhadas.

Processo : RR 299.720/1996.0 TRT da 23ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Companhia de Saneamento de Mato Grosso - SANEMAT
Advogado : Dr. Cláudio Stábil Ribeiro
Recorrido : Odalio Martins de Oliveira
Advogado : Dr. Rinaldo C M Dias
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgou improcedente a reclamatória. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
EMENTA : CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A investidura do reclamante sem a observância do contido no art. 37, II, Constitucional padece de nulidade, gerando para o obreiro tão-somente o direito à percepção do salário correspondente à prestação efetiva de serviço. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 299.721/1996.7 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos
Recorrido : Romualdo Russo
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Sérgio Ayres Gasparin
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso quanto às Deduções Legais - Imposto de Renda e Previdência Social, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções legais mencionadas em relação ao crédito obreiro.
EMENTA : Deduções legais. Imposto de renda e Previdência Social. Esta Colenda Corte tem-se manifestado, de forma reiterada, no sentido de que são devidos os descontos alusivos a imposto de renda e previdência social incidentes sobre créditos trabalhistas, em face do disposto nas Leis 8212/91 e 8218/91, bem como da orientação contida no Provimento nº 3/84, cabendo ao juiz incluir, no título executivo judicial, a obrigatoriedade de tais deduções. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 300.548/1996.3 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dra. Josiane Teixeira Lacerda
Recorrido : Maria Bernadete Sepulveda Rosa Pires
Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto a atualização monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.
EMENTA : ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 459 DA CLT. SALÁRIO. É entendimento pacificado neste C. TST: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida, neste aspecto.

Processo : RR 300.549/1996.1 TRT da 12ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Eduardo José Pinto
Recorrido : Namis Bones
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como indevido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e se acaso ultrapassado o referido limite, que seja considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Quanto ao acordo de compensação - trabalho aos sábados, negar-lhe provimento.
EMENTA : Contagem de horas extras, minuto a minuto. É pacífico o entendimento, em jurisprudência emanada da Eg. SDI, de que indevido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse a 5 (cinco) minutos antes ou depois da duração normal do trabalho, pelo que a reclamada não deve ser condenada ao pagamento desses poucos minutos destinados ao registro do cartão de ponto. Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR 300.551/1996.5 TRT da 12ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Jurandir Juvenal de Souza
Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "integração da ajuda-alimentação ao salário" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida integração.
EMENTA : AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "Bancário exercente de função de confiança e sujeito à jornada de oito horas não faz jus à ajuda de custo de alimentação, por força de cláusula de convenção coletiva". Recurso conhecido e provido neste aspecto.

Processo : RR 301.051/1996.7 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira
Recorrido : Ronaldo Correia Tavares
Advogado : Dr. Osmar P. Ribeiro
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "hora noturna reduzida", "horas extras minuto a minuto" e "FGTS sobre férias indenizadas", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no que tange à hora noturna reduzida e ao FGTS sobre férias indenizadas. Quanto às horas extras - minuto a minuto, dar-lhe provimento parcial para considerar como indevido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e se acaso ultrapassado o referido limite, que seja considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
EMENTA : FGTS sobre férias indenizadas. O pagamento de férias indenizadas, portanto, não gozadas, é de índole indenizatória em virtude do desrespeito ao direito do empregado de tê-las usufruído no prazo legal. Como férias não gozadas não se inserem no tempo de labor, não gera contribuição para o FGTS, cujo escopo é exatamente a garantia do tempo de serviço. Seguem o mesmo destino o terço constitucional sobre tais férias e a respectiva gratificação. Revista conhecida e provida parcialmente.

Processo : RR 303.353/1996.1 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Cobrasma S.A.
Advogado : Dr. Esterlino Pereira de Souza
Recorrido : José Brás Irmão
Advogado : Dr. Elias Rubens de Souza
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro/89, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da referida URP e seus reflexos.
EMENTA : URP de fevereiro/89. Em face da reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste oriundo da URP de fevereiro/89, logra êxito o apelo patronal.

Processo : RR 386.309/1997.4 TRT da 15ª Região (Ac. 5a. Turma),
 corre junto ao AIRR 386.948/97.1

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : João Francisco Cordeiro
Advogado : Dr. Antônio Luiz França de Lima
Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.
EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional, quando o contorno fático da controvérsia restar plenamente delineado na instância ordinária.

Processo : AIRR 386.948/1997.1 TRT da 15ª Região (Ac. 5a. Turma),
 corre junto ao RR 386.309/97.4

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : João Francisco Cordeiro

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMALIZAÇÃO. Não se conhece do agravo quando ausentes o despacho agravado, o acórdão regional e o recurso de revista.

Processo : RR 388.321/1997.7 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma),
 corre junto ao AIRR 388.322/97.0

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Companhia Cacique de Armazéns Gerais
Advogado : Dra. Iolanda Inês Ostrowski
Recorrido : Sebastião Amaro de Paula
Advogado : Dr. Lilliana Bortolini Ramos
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente a reclamatória.
EMENTA : "DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462/CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342/TST). Recurso de revista empresarial conhecido e provido.

Processo : AIRR 388.322/1997.0 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma),
 corre junto ao RR 388.321/97.7

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Sebastião Amaro de Paula
Advogado : Dr. Lilliana Bortolini Ramos
Agravado : Companhia Cacique de Armazéns Gerais
Advogado : Dra. Iolanda Inês Ostrowski
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo cuja minuta é subscrita por causídico sem procuração nos autos ou mandato apud acta capaz de outorgar-lhe poderes para atuar no feito. Inteligência do art. 37 do CPC e do Enunciado 272/TST.

Processo : AG-RR 465.524/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Heloíse Schmidt
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento à revista.

Processo : RR 482.505/1998.0 TRT da 4ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Petroquímica Triunfo S.A.
Advogado : Dra. Iara Krieg da Fonseca
Recorrido : Otávio Gonçalves Rohrig
Advogado : Dr. Antonio Carlos Porto Junior
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que inobserva os respectivos pressupostos de cabimento.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

Subsecretaria de Recursos

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- Processo**: RR 150499/1994.6
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Silvânia Fernandes da Silva Oliveira
 À Dra. Maria Aparecida Silva
- Processo**: RR 160094/1995.5
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen/RS
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.
 Ao Dr. Samis Antônio de Queiroz
- Processo**: RR 160650/1995.3
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Recorrido(s): Rosinete Maria Corrêa Rosa e Outra, Orcali - Organização Catarinense de Limpeza Ltda. e Back Ricobom - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
 Aos Drs. Jefferson Silveira de Souza, Arlete Carminatti Zago e Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva
- Processo**: RR 168413/1995.9
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Recorrido(s): Osvaldo Luís de Souza Leão
 Ao Dr. Paulo Azevedo

- 5 **Processo:** RR 174674/1995.5
Recorrente(s): Milton Souza
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal
Ao Dr. Lusinardo da Silva
- 6 **Processo:** RR 176785/1995.5
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Recorrido(s): Gentil Fontoura Rodrigues e Outros
À Dra. Marlise Rahmeier
- 7 **Processo:** RR 177517/1995.4
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Adilson Silva da Costa e Outros
À Dra. Túlia Maria Morgado
- 8 **Processo:** RR 177542/1995.7
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Moacyr Diniz
Ao Dr. Aldens da Costa Montelero
- 9 **Processo:** RR 179945/1995.4
Recorrente(s): Josemário Alves dos Santos
Recorrido(s): Município de Juazeiro
Ao Procurador Dr. José Nauto Reis
- 10 **Processo:** RODC 180670/1995.1
Recorrente(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo; Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro; Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial); ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A.; Jockey Club de São Paulo; Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo e Outro; Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo; Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo; Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo; Sindicato Nacional das Empresas de Arrendamento Mercantil - Leasing; SINDICON - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Aos Drs. Eriete Ramos Dias Teixeira, Octávio Bueno Magano, Satio Fugisava, Lycurgo Leite Neto, Rubens Augusto Camargo de Moraes, Sérgio Sznifer, Erasmo de Camargo Schutzer, Antônio Fakhany Júnior, Antônio Carlos Siqueira Cleto, Maria Evangelina M. Ferreira, Dránsio Aparecido Villas Boas Rangel e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
- 11 **Processo:** RR 184825/1995.5
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Mary Bittencourt Ferreira Filha
À Dra. Maria Raimunda Prestes Magno Reis
- 12 **Processo:** AIRR 185767/1995.8
Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA)
Recorrido(s): Edna Maria Silva Santos
Ao Dr. José Carlos de Souza
- 13 **Processo:** RR 189553/1995.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Lucas Francisco Galdeano
Ao Dr. Ruber Marcelo Sardinha
- 14 **Processo:** RR 189963/1995.4
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Dario Honilto Farias Feijó
Ao Dr. Mário Hermes da Costa P. Silva
- 15 **Processo:** RR 190021/1995.5
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrido(s): Maria de Lourdes Castro de Alcântara
Ao Dr. Nemésio Leal Andrade Salles
- 16 **Processo:** ROAR 190515/1995.2
Recorrente(s): Maria Elizabeth da Silva e Outros
Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG
À Dra. Mirtes da Piedade Moreira
- 17 **Processo:** RR 194289/1995.1
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Arnaldo Queiroz Ribeiro
- Ao Dr. João Vítor Mesquita Agresta**
- 18 **Processo:** RR 198115/1995.2
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Almir Laureano Guimarães e Outros
Ao Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes
- 19 **Processo:** RR 198252/1995.8
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Isidia Ribeiro Cruvinel
À Dra. Ana Maria Ribas Magno
- 20 **Processo:** RR 202090/1995.6
Recorrente(s): Marco Antônio da Cruz Nunes
Recorrido(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. ELETROSUL
À Dra. Marilene Meurer
- 21 **Processo:** RR 212893/1995.7
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A.
Recorrido(s): Marly Nogueira Toledo
Ao Dr. Leandro Meloni
- 22 **Processo:** RR 216558/1995.4
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Clodoaldo Carvalho da Silva
Ao Dr. Arazy Ferreira dos Santos
- 23 **Processo:** RR 217821/1995.6
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Recorrido(s): Adão Medeiros
Ao Dr. Luiz Alves
- 24 **Processo:** RR 223788/1995.1
Recorrente(s): Ana Amélia Gomes Soares e Outros
Recorrido(s): União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 25 **Processo:** ROAR 226421/1995.2
Recorrente(s): Marlene Afonso de Castro e Outros
Recorrido(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
À Dra. Diruci Alves Sarges
- 26 **Processo:** RR 229829/1995.7
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s): Rubens Aliaga Pineda
Ao Dr. Sívio Roberto Bonetti
- 27 **Processo:** RR 229877/1995.8
Recorrente(s): José Francisco da Costa
Recorrido(s): Município de Juazeiro
Ao recorrido
- 28 **Processo:** RR 231406/1995.9
Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro
Recorrido(s): Paulo Roberto Linhares
Ao Dr. Adilson Martins Gomes
- 29 **Processo:** RR 236105/1995.2
Recorrente(s): João Carlos Santana Pereira
Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Ao Procurador Dr. Luiz Freire Melo
- 30 **Processo:** ROAR 237927/1995.7
Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES
Recorrido(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Ao Procurador Dr. Edilso da Silva Valente
- 31 **Processo:** RR 239450/1996.5
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Rute Gonçalves Pereira Fontes
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 32 **Processo:** RR 240406/1996.8
Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s): Marileide Gomes Silvestre
Ao Dr. Osiris Alves Moreira
- 33 **Processo:** RR 241657/1996.8
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Leila Corrêa de Aquino
Ao Dr. Humberto Mendes dos Anjos
- 34 **Processo:** RR 243589/1996.1
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Álvaro Lazzarini e Outros
Ao Dr. João Antônio Faccioli
- 35 **Processo:** AIRR 245666/1996.6
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Ary Guerra de Murat Quintella
Ao Dr. A. D. Meirelles Quintella

- 36 **Processo:** RR 247316/1996.5
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Denise Moteo Horie
Ao Dr. Edson Antônio Fleith
- 37 **Processo:** RR 249550/1996.9
Recorrente(s): Banco BMC S.A.
Recorrido(s): José Roberto Dezvani
À Dra. Maria Mercedes Franco Gomes
- 38 **Processo:** RR 251052/1996.9
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Recorrido(s): Antônio de Assis Oliveira Damião
Ao Dr. Angélio Paulino de Souza
- 39 **Processo:** AIRR 251921/1996.2
Recorrente(s): Clóvis Roberto Cerutti
Recorrido(s): Fundação Gaúcha do Trabalho Social - FGTAS
À Dra. Inês Mendel
- 40 **Processo:** RR 252074/1996.7
Recorrente(s): Erival Lopes de Araújo
Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Ao Dr. Nilton Correia
- 41 **Processo:** AIRR 252694/1996.8
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s): Maria Antônio Paula de Souza Rocha
Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 42 **Processo:** ROAR 261101/1996.5
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Márcia Margarete Fagundes e Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Ao Dr. Edson de Aguiar e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
- 43 **Processo:** RR 262702/1996.4
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s): Jocial Bispo de Jesus
Ao Dr. José Carlos Neves
- 44 **Processo:** RR 263419/1996.0
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
À Dra. Luciane Maria Finger Ballico
- 45 **Processo:** RR 264934/1996.3
Recorrente(s): Banco Comercial - Bancesa S.A.
Recorrido(s): Jean Barbosa Domingues
Ao Dr. Enilson Campos de Sousa
- 46 **Processo:** RR 265583/1996.8
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Recorrido(s): Banco Mercantil de Investimentos S.A.
Ao Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
- 47 **Processo:** RR 267286/1996.9
Recorrente(s): Policlínica de Botafogo
Recorrido(s): Carmem Rosa Loura Crespo Cordeiro
Ao Dr. Luiz André de Barros Vasserstein
- 48 **Processo:** AIRR 267919/1996.8
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): João Honório Protti
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 49 **Processo:** ROAR 270574/1996.1
Recorrente(s): Maria Campos Barbosa
Recorrido(s): Asea Brown Boveri Ltda.
Ao Dr. Octávio Bueno Magano
- 50 **Processo:** RR 271857/1996.3
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Recorrido(s): Lloyds Bank PLC
À Dra. Marilu Freitas
- 51 **Processo:** RR 275610/1996.7
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Recorrido(s): Banco Mitsubishi Brasileiro S.A.
Ao Dr. José Olímpio de Arruda Campos
- 52 **Processo:** RR 275751/1996.2
Recorrente(s): Antonius Matheus Reijnen
Recorrido(s): Município de Belo Horizonte
Ao Dr. Robinson Neves Filho
- 53 **Processo:** RR 276031/1996.7
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
- Recorrido(s):** Sérgio Roberto Martins Verçosa
Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja
- Recorrido(s):** Bancários no Estado do Maranhão
Recorrido(s): Banco Francês e Brasileiro S.A.
Ao Dr. José Maria Riemma
- 54 **Processo:** RR 277038/1996.5
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Plínio Vieira da Silva e Outros
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 55 **Processo:** AIRR 277411/1996.1
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC
Recorrido(s): Maria Francisca Castro Ferreira
À Dra. Tânia Maria dos Santos
- 56 **Processo:** RR 278703/1996.2
Recorrente(s): Jair Gurgel Barreto e Outros
Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
À Dra. Rosângela Lima Maldonado
- 57 **Processo:** RR 285110/1996.9
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Clécio de Oliveira Godaio
Ao Dr. Gerson de Souza Barbosa
- 58 **Processo:** ROAR 287686/1996.1
Recorrente(s): Clélio Campolina Diniz e Outros
Recorrido(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
À Procuradora Dra. Anamaria Pederzoli
- 59 **Processo:** RR 288248/1996.4
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s): Simone Gomes Pontes
Ao Dr. Leôncio Gonzaga da Silva
- 60 **Processo:** AIRR 289410/1996.6
Recorrente(s): Tércia Teles de Castro Bueno e Outros
Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 61 **Processo:** RR 289512/1996.3
Recorrente(s): João Batista Pereira Bastos
Recorrido(s): Município de São João da Barra e Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Ao Dr. Francisco José Martins Barreto e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
- 62 **Processo:** ROAR 289717/1996.5
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Poços de Caldas e Região
Recorrido(s): Banco Itaú S.A.
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 63 **Processo:** AR 290375/1996.3
Recorrente(s): Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI
Recorrido(s): João Evangelista da Silva e outros
Ao Dr. Geraldo Antônio Pinto
- 64 **Processo:** RXOFROAR 295916/1996.8
Recorrente(s): União Federal (Extinta SUNAB)
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - SINTSEP
Ao Dr. Daniel F. C. Júnior
- 65 **Processo:** AIRR 302420/1996.1
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Recorrido(s): Jacqueline do Amaral Carrano
Ao Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
- 66 **Processo:** ROAR 302937/1996.3
Recorrente(s): Casa de Caridade São Vicente de Paulo de Cajuru
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeiro Preto e Região
Ao Dr. Vanderlei Xavier da Silva
- 67 **Processo:** ROMS 304348/1996.8
Recorrente(s): Banco Comercial Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s): Raimundo Ademir de Magalhães
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 68 **Processo:** RR 304751/1996.4
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrido(s): Emanuel da Silva Rego
Ao Dr. Maurício Pizarro Drummond
- 69 **Processo:** RXOFROAR 307724/1996.3
Recorrente(s): União Federal

- 70 **Processo:** RXOFROAR 307731/1996.4
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Paulo Gil Gonçalves de Matos e Outros
Ao Dr. Antônio do Nascimento Araújo
- 71 **Processo:** RXOFROAR 307734/1996.6
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Armando dos Santos Bahia
Ao Dr. Jocil da Silva Moraes
- 72 **Processo:** RXOFROAR 307736/1996.1
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Reynaldo Bezerra de Miranda Leão
Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 73 **Processo:** RXOFROAR 307750/1996.3
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Raimundo Nobre de Oliveira e Outros
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 74 **Processo:** RXOFROAR 307752/1996.8
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Paulo Víctor Pinto e Outro
Ao Dr. José Alberto B. Dias dos Santos
- 75 **Processo:** AIRR 308133/1996.3
Recorrente(s): Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda.
Recorrido(s): Afonso Pereira da Silva
Ao recorrido
- 76 **Processo:** ROAR 308518/1996.6
Recorrente(s): Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
Recorrido(s): Ilza Helena Martins e Outros
Ao Dr. Arnaldo Silva
- 77 **Processo:** RR 310766/1996.3
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Antônio Martinho da Silva
Ao Dr. Carlos Beltrão Heller
- 78 **Processo:** RXOFROAR 310826/1996.1
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Luiz Carlos Ferreira Cursino e Outros
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 79 **Processo:** RXOFROAR 311692/1996.1
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Domingos Severo de Aviz
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 80 **Processo:** AIRR 312331/1996.4
Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda.
Recorrido(s): Carlos Alberto Jernidarchiche
À Dra. Ana Cristina Fabris
- 81 **Processo:** AR 312980/1996.5
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Márcia Araújo Silva Martins Ferreira e Outros
Aos recorridos
- 82 **Processo:** RXOFROAR 313249/1996.0
Recorrente(s): Adimilson Bosco Chitarra e Outros
Recorrido(s): Universidade Federal de Lavras
Ao Procurador Dr. Meurenir José de Paula
- 83 **Processo:** ROAR 313269/1996.7
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - SINDPD/ES
Recorrido(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.
Ao Dr. José Neuilton dos Santos
- 84 **Processo:** AIRR 315465/1996.9
Recorrente(s): ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.
Recorrido(s): José Carlos Banin
Ao Dr. Paulo Donizeti da Silva
- 85 **Processo:** AIRR 316159/1996.7
Recorrente(s): Ford Brasil Ltda.
Recorrido(s): Marcelo Martine
Ao recorrido
- 86 **Processo:** AIRR 316639/1996.6
Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Recorrido(s): Erna Malokowsky Stabnow e Outros
Ao Dr. José Miranda Lima
- 87 **Processo:** AIRR 320597/1996.1
Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.
Recorrido(s): Roberto José de Lima
Ao Dr. Edson Antônio Fleith
- 88 **Processo:** AIRR 320914/1996.4
Recorrente(s): Union Carbide do Brasil Ltda.
- 89 **Processo:** AIRR 321540/1996.1
Recorrente(s): Hidroservice - Engenharia Ltda.
Recorrido(s): Edson Tigano
Ao recorrido
- 90 **Processo:** AIRR 321776/1996.5
Recorrente(s): Félix Moller Mamani
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Ao Dr. José Luiz Bicudo Pereira
- 91 **Processo:** AIRR 322397/1996.5
Recorrente(s): Banco Nacional S.A.
Recorrido(s): Jacira Soares dos Santos
Ao Dr. Alcínésio Barcellos
- 92 **Processo:** ROAR 323665/1996.6
Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM
Recorrido(s): João Nazareno Nascimento Moraes
Ao recorrido
- 93 **Processo:** AIRR 324505/1996.6
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
- 94 **Processo:** AIRR 324880/1996.1
Recorrente(s): Igaras Papéis e Embalagens Ltda.
Recorrido(s): Wilson dos Santos
Ao Dr. Sidnei Soares de Carvalho
- 95 **Processo:** AIRR 325225/1996.4
Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Recorrido(s): Ademar Hakuo Ushima e Outros
Aos recorridos
- 96 **Processo:** ROAR 325464/1996.2
Recorrente(s): José Francisco da Costa e Outros
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
À Dra. Daniela Pires de Oliveira
- 97 **Processo:** RODC 325500/1996.8
Recorrente(s): Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco
Recorrido(s): Baddini e Bagano Indústria e Comércio Ltda. e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
À Dra. Lyna Rin e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
- 98 **Processo:** AIRR 326183/1996.1
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Rose Mary Lopes
À Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
- 99 **Processo:** AIRR 327149/1996.9
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s): Maria Cristina Gomes dos Santos
Ao Dr. João José Sady
- 100 **Processo:** AIRR 327310/1996.4
Recorrente(s): Laboratórios B. Braun S.A.
Recorrido(s): Carlos Baladi Martins
À Dra. Denise Neves Lopes
- 101 **Processo:** RR 327599/1996.2
Recorrente(s): João Carlos Biagini
Recorrido(s): Município de Guarulhos
Ao Procurador Dr. Carlos Alberto Franzolin
- 102 **Processo:** AIRR 327793/1996.2
Recorrente(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB
Recorrido(s): Luiz Picarelli
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 103 **Processo:** AIRR 328195/1996.3
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Recorrido(s): José de Carvalho Jorge
Ao Dr. Rodolpho de Abreu Bhering
- 104 **Processo:** RXOFROAR 329124/1996.3
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal em Sergipe - SINDSEP
Ao Dr. Raimundo César Britto Aragão

- 105 **Processo:** AIRR 329205/1996.6
Recorrente(s): Asea Brown Boveri Ltda.
Recorrido(s): Joel Martins dos Santos
Ao Dr. Antônio Carlos José Romão
- 106 **Processo:** AIRR 329314/1996.7
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Recorrido(s): Gaspar de Almeida Pires
Ao Dr. Everaldo José Faria
- 107 **Processo:** AIRR 330699/1996.9
Recorrente(s): Companhia Hotéis Palace
Recorrido(s): Edizio Freire de Oliveira
À Dra. Maria da Penha Kroff Vega
- 108 **Processo:** AIRR 331701/1996.4
Recorrente(s): Construtora Aspecto Ltda.
Recorrido(s): Fausto Luiz de Oliveira
Ao Dr. Gabriel Candil Júnior
- 109 **Processo:** AIRR 331777/1996.0
Recorrente(s): Brasimet - Comércio e Indústria S.A.
Recorrido(s): Gonçalo da Cruz Maciel
À Dra. Izabel Terumi Takata
- 110 **Processo:** AIRR 331904/1996.6
Recorrente(s): Companhia Internacional de Seguros (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s): Adirley Mary Fioravante e Outros
Ao Dr. Antônio Rosella
- 111 **Processo:** AIRR 333506/1996.5
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Recorrido(s): Ademar Francisco David e Outro
Ao Dr. Carlos Sálvio Filho
- 112 **Processo:** AIRR 333559/1996.2
Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Recorrido(s): Severino Alves de Sousa
Ao recorrido
- 113 **Processo:** AIRR 335164/1997.0
Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Recorrido(s): Veríssimo Padovani Neto
À Dra. Valdeni Maria F. de Carvalho
- 114 **Processo:** AIRR 335268/1997.0
Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Recorrido(s): Rivaldo Dias do Nascimento
Ao Dr. Nobuquui Kato
- 115 **Processo:** AIRR 335511/1997.8
Recorrente(s): Companhia Metalúrgica Barbará
Recorrido(s): Milton de Paula Vieira
Ao recorrido
- 116 **Processo:** AC 337381/1996.4
Recorrente(s): Bernadete Santos Campello e Outros
Recorrido(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
À Procuradora Dra. Anamaria Pederzoli
- 117 **Processo:** AIRR 338268/1997.9
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Ao recorrido
- 118 **Processo:** AIRR 338625/1997.1
Recorrente(s): Município de Belo Horizonte
Recorrido(s): Lúcia Maria Ceolin Mendes
Ao Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho
- 119 **Processo:** AIRR 338769/1997.0
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Recorrido(s): Silvana da Silva
Ao Dr. Flávio Villani Macêdo
- 120 **Processo:** AIRR 338772/1997.9
Recorrente(s): Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda.
Recorrido(s): Ademar Cardoso
Ao recorrido
- 121 **Processo:** AIRR 338940/1997.9
Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Carlos de Britto S.A.
Recorrido(s): Carlos Roberto Farias
Ao Dr. Edson Rodrigues dos Passos
- 122 **Processo:** AIRR 339101/1997.7
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Sueli Regina Suetu Pasqualini
Ao Dr. João José Sady
- 123 **Processo:** AIRR 339105/1997.1
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Recorrido(s): Regina Vera Villas Boas Fessel
Ao Dr. Benedito Aparecido Bueno
- 124 **Processo:** AIRR 339555/1997.6
Recorrente(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Recorrido(s): Valdeci Lourenço dos Santos
À Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
- 125 **Processo:** AIRR 340321/1997.7
Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Recorrido(s): Itamar Pinheiro Nunes
Ao Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
- 126 **Processo:** AIRR 340819/1997.9
Recorrente(s): Transchem Agência Marítima Ltda.
Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros
Ao Dr. Afonso Henrique Laderitz de Medeiros
- 127 **Processo:** RR 341031/1997.1
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Suedina Medeiros de Paulo Pinheiro
Ao Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
- 128 **Processo:** ROAR 341946/1997.3
Recorrente(s): Cleane Toscano Souto Bezerra e Outros
Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Ao Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho
- 129 **Processo:** AIRR 343726/1997.6
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Recorrido(s): José Antônio Ferreira Neto
Ao Dr. Antônio Rodrigues da Fonseca
- 130 **Processo:** AIRR 345013/1997.5
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Recorrido(s): Paulo Nolato Cruz
À Dra. Marivana Raimunda Perdigão
- 131 **Processo:** AIRR 345086/1997.8
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Ismael Gonçalves
Ao Dr. César Vergara de A. M. Costa
- 132 **Processo:** AIRR 346735/1997.6
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): Benedito Gomes da Silva e Outros
Ao Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
- 133 **Processo:** AIRR 347295/1997.2
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): José Dilamar Ramos de Souza
Ao Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto
- 134 **Processo:** AIRR 347356/1997.3
Recorrente(s): Rísia de Barros Coelho e Outros
Recorrido(s): Universidade Federal do Pará
Ao Procurador Dr. Rui Lobato Bahia
- 135 **Processo:** AIRR 347571/1997.5
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Recorrido(s): Helena Rodrigues da Silva
Ao Dr. Wilson Leite de Moraes
- 136 **Processo:** RR 348963/1997.6
Recorrente(s): Schlumberger Indústrias Ltda.
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região
Ao Dr. José Roberto Pereira de Oliveira
- 137 **Processo:** AIRR 349470/1997.9
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrido(s): Nivaldo Constantino
Ao Dr. Francisco Praxedes Fernandes
- 138 **Processo:** RODC 349575/1997.2
Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro
Recorrido(s): Associação dos Servidores Cíveis do Brasil
À Dra. Maria Alice Besouro Cintra
- 139 **Processo:** AIRR 350637/1997.7
Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.
Recorrido(s): Luiz Carlos Gomes
Ao recorrido
- 140 **Processo:** AIRR 351168/1997.3
Recorrente(s): Via Veneto Roupas Ltda.
Recorrido(s): Cosme Pinheiro Paulino

- Ao Dr. Lourival Baptista Sobral**
- 141 **Processo:** ROMS 351193/1997.9
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Recorrido(s) : José Gilso Lenczuk
À Dra. Angélica Cândido Nogara Slomp
- 142 **Processo:** AIRR 353197/1997.6
 Recorrente(s): Banco Nacional S.A. e Outro
 Recorrido(s) : Gil de Lucas Câmara
Ao Dr. Pedro Henrique Martins Guerra
- 143 **Processo:** AIRR 354058/1997.2
 Recorrente(s): Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda.
 Recorrido(s) : Nelson Alves da Silva
Ao Dr. Bernardo Gomes
- 144 **Processo:** AIRR 354253/1997.5
 Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A.
 Recorrido(s) : Gilberto Santos de Oliveira
Ao Dr. Paulo de Jesus Costa
- 145 **Processo:** AIRR 354329/1997.9.
 Recorrente(s): Banco Real S.A.
 Recorrido(s) : Jupira da Silva Santos de Almeida Campista
Ao Dr. Mauro Ortiz Lima
- 146 **Processo:** RR 354902/1997.7
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis
 Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Ao Dr. Gilberto Ioras Zwelli
- 147 **Processo:** AIRR 356836/1997.2
 Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA
Ao recorrido
- 148 **Processo:** AIRR 357382/1997.0
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Recorrido(s) : Marcello Alérico (Sucessão de)
À Dra. Ruth D'Agostini
- 149 **Processo:** ROMS 360823/1997.6
 Recorrente(s): General Motors do Brasil S.A.
 Recorrido(s) : Luiz Carlos Prates
À Dra. Elaine D'Ávila Coelho
- 150 **Processo:** AIRR 362475/1997.7
 Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Recorrido(s) : Luiz Otávio Pinheiro
Ao Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello
- 151 **Processo:** AIRR 362596/1997.5
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
 Recorrido(s) : Miguel Ferreira de Sena e Jesus Bahamonde Palácios
Ao Dr. Arnon Nonato Marques Filho
- 152 **Processo:** AIRR 362761/1997.4
 Recorrente(s): Rádio Globo Capital Ltda.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal
Ao Dr. Jonas Duarte José da Silva
- 153 **Processo:** AIRR 362797/1997.0
 Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Recorrido(s) : José Rego do Nascimento
À Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
- 154 **Processo:** RXOFROAR 363321/1997.0
 Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Recorrido(s) : Geneze França
Ao Dr. José Coelho Maciel
- 155 **Processo:** AIRR 364567/1997.8
 Recorrente(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON
 Recorrido(s) : Lúcia Maria Artigas Tom
Ao Dr. Nilton Correia
- 156 **Processo:** AIRR 367455/1997.0
 Recorrente(s): Ademir Alves e Outros
 Recorrido(s) : Município de São José do Rio Pardo
Ao Dr. Ronaldo Bazilli Costa
- 157 **Processo:** RXOFROAR 367473/1997.1
 Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Recorrido(s) : Marcos Antônio Rodrigues de Mendonça e outros
À Dra. Verônica Leite A. de Brito
- 158 **Processo:** AIRR 367553/1997.8
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Recorrido(s) : Joselita Ferreira Nogueira e Outros
Ao Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
- 159 **Processo:** RODC 368285/1997.9
 Recorrente(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra, Poá, Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo e Outro; Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SETVESP e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Aos Drs. Hélio Stefani Gherardi, Júlio Nicolucci Júnior e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
- 160 **Processo:** AIRR 369791/1997.2
 Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A.
 Recorrido(s) : Aleixo Sandoval do Nascimento
Ao recorrido
- 161 **Processo:** AIRR 369796/1997.0
 Recorrente(s): Eng-Máquina - Indústria e Comércio Ltda.
 Recorrido(s) : Rubens Fernandes Evangelista
Ao recorrido
- 162 **Processo:** AIRR 369924/1997.2
 Recorrente(s): QGT - Empreendimentos e Construções Ltda.
 Recorrido(s) : Ari de Oliveira Santos
Ao recorrido
- 163 **Processo:** AIRR 370339/1997.2
 Recorrente(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
 Recorrido(s) : Luiz Antônio do Carmo Souza
Ao recorrido
- 164 **Processo:** AIRR 370442/1997.7
 Recorrente(s): Carlos Henrique Mattos Ferreira
 Recorrido(s) : CPA - Administração e Serviços Ltda. e Santa Bárbara Engenharia S.A.
Às recorridas
- 165 **Processo:** AIRR 371294/1997.2
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Recorrido(s) : Francisca Ferreira de Oliveira
Ao Dr. Luiz Rodrigues de Holanda
- 166 **Processo:** AIRR 372415/1997.7
 Recorrente(s): Banco Real S.A.
 Recorrido(s) : Mônica Pfaltzgraff de Almeida
Ao Dr. Carlos Alberto de Oliveira
- 167 **Processo:** AR 372507/1997.5
 Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s) : Gessi Divina Brose e outros
Ao Dr. Hélio Alves Rodrigues
- 168 **Processo:** AIRR 374426/1997.8
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
 Recorrido(s) : Zeir de Oliveira
À Dra. Ângela Maria Perini
- 169 **Processo:** AIRR 375144/1997.0
 Recorrente(s): Hospital Anchieta S.C. Ltda.
 Recorrido(s) : Genildo de Lima Guedes
Ao Dr. Waldomiro Rodrigues de Andrade
- 170 **Processo:** AR 376125/1997.0
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 171 **Processo:** AIRR 376644/1997.3
 Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A.
 Recorrido(s) : Olenir Antônio Castiglioni
Ao Dr. Antônio César Assis dos Santos
- 172 **Processo:** AIRR 377321/1997.3
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Recorrido(s) : Paulo Ricardo Ávila Souza
Ao Dr. Paulo César Lauxen
- 173 **Processo:** AIRR 377328/1997.9
 Recorrente(s): Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom Ltda.
 Recorrido(s) : Paulo Roberto Eugeni
Ao Dr. Edgar Francisco Nori

- 174 **Processo:** AIRR 378054/1997.8
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Ademar Antônio de Azevedo
Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 175 **Processo:** AIRR 378153/1997.0
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Rui Fernando Vaz
À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
- 176 **Processo:** AIRR 379215/1997.0
Recorrente(s): Ilton Renato Meinhardt e Outra
Recorrido(s): Bianchessi e Companhia de Auditores
Ao Dr. Eudes Lins de Albuquerque
- 177 **Processo:** AR 380411/1997.7
Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Recorrido(s): José Auri de Paiva
Ao recorrido
- 178 **Processo:** AIRR 382006/1997.1
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Roslaine Maria Bacetti Pereira
Ao Dr. João José Sady
- 179 **Processo:** AIRR 382252/1997.0
Recorrente(s): Cândido Rodrigues Alves Júnior
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
- 180 **Processo:** AIRR 383526/1997.4
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Recorrido(s): Zélia Leão de Carvalho
Ao Dr. Mauro Ortiz Lima
- 181 **Processo:** RODC 384310/1997.3
Recorrente(s): Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato dos Proprietários de Cavalo Puro Sangue Inglês de Corrida do Estado de São Paulo; Sindicato dos Treinadores, Jockeys, Aprendizes e Similares, Autônomos, de Cavalos de Raça, para Corridas, Esporte e Serviços do Estado de São Paulo; Sindicato dos Proprietários e Criadores de Cavalo de Corrida e dos Estabelecimentos Hípicos e Similares do Estado de São Paulo - SINDICAV e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Aos Drs. César Augusto Del Sasso, José Fernando Moro e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
- 182 **Processo:** AIRR 384446/1997.4
Recorrente(s): Elvira Naves Barcelos e Outros
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 183 **Processo:** AIRR 384447/1997.8
Recorrente(s): Marlene de Lourdes Alves e Outros
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 184 **Processo:** AIRR 384454/1997.1
Recorrente(s): Alfredo Braz de Carvalho e Outros
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 185 **Processo:** AIRR 384597/1997.6
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Metroviário do Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - TRENSURB
Ao Dr. Marcelo Cabral de Azambuja
- 186 **Processo:** AIRR 384709/1997.3
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Recorrido(s): Sônia Parpinelli
Ao Dr. Carlos Alberto de Oliveira
- 187 **Processo:** AIRR 385259/1997.5
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Fábio da Costa Ferreira
Ao recorrido
- 188 **Processo:** AIRR 385486/1997.9
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Aíla Maria Santana dos Santos e Outros
À Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes
- 189 **Processo:** AIRR 386803/1997.0
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Recorrido(s): Benedito de Carvalho
Ao Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa
- 190 **Processo:** AIRR 387011/1997.0
Recorrente(s): Chevron do Brasil Ltda.
Recorrido(s): Marcos Aurélio Antunes Nascimento
À Dra. Cláudia Flora Scupino
- 191 **Processo:** AIRR 387228/1997.0
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Recorrido(s): Júlio Caio Gomes Castanheira
Ao Dr. Henrique de Souza Machado
- 192 **Processo:** AIRR 387766/1997.9
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s): Antônio Vicente Zambon Delamanha
Ao Dr. Maurício de Miranda
- 193 **Processo:** AIRR 387887/1997.7
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Recorrido(s): Antônio Mesquita de Carvalho
Ao Dr. José Valdecir Valcanaia
- 194 **Processo:** AIRR 387987/1997.2
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): Vanderlei Cornacchione e Outros
À Dra. Marlene Ricci
- 195 **Processo:** AIRR 389273/1997.8
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s): Moisés de Lima Hassan
Ao recorrido
- 196 **Processo:** AIRR 389361/1997.1
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Recorrido(s): Banco Crediplan S.A.
Ao Dr. Wagner Antônio de Abreu
- 197 **Processo:** AIRR 389589/1997.0
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s): Euclides Francisco de Paula Filho
Ao Dr. Euclides F. de Paula Filho
- 198 **Processo:** AIRR 392677/1997.7
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Joveny dos Santos Previatti
Ao recorrido
- 199 **Processo:** AIRR 395982/1997.9
Recorrente(s): Carlos Alberto de Oliveira e Outros
Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
À Dra. Josefina Serra dos Santos
- 200 **Processo:** ROAD 396164/1997.0
Recorrente(s): Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços e Combustíveis e Derivados de Petróleo de São Caetano do Sul e Região, Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPEURO e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Aos Drs. Conceição da Graça dos Reis, José Maria Caiafa e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
- 201 **Processo:** AIRR 397388/1997.0
Recorrente(s): Ângela Maria Silva e Outros
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 202 **Processo:** AIRR 398597/1997.9
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Diná Rodrigues Ruas e Outros
Ao Dr. Marcos Antônio Barreto
- 203 **Processo:** AIRR 398652/1997.8
Recorrente(s): Maria Ilca Guimarães Trajano e Outros
Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
À Dra. Josefina Serra dos Santos
- 204 **Processo:** AIRR 398665/1997.3
Recorrente(s): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
Recorrido(s): Domingos Barbosa Soares
Ao Dr. Dorival Borges de Souza Neto
- 205 **Processo:** AIRR 399829/1997.7
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

- Recorrido(s) : Narciso Peralta e Outros
À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
- 206 Processo: AIRR 399945/1997.7
Recorrente(s): Gualberto Cetrulo Dusser
Recorrido(s) : Albarus S.A. Indústria e Comércio
À Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores
- 207 Processo: AIRR 400687/1997.1
Recorrente(s): Parkimetro Estacionamento Ltda.
Recorrido(s) : Valdete de Almeida Bastos
Ao Dr. Adolfo Alfonso Garcia
- 208 Processo: AIRR 401375/1997.0
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s) : Ottomar Elemar Schneider
Ao recorrido
- 209 Processo: AIRR 401475/1997.5
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s) : Mário Martins Teixeira Filho
À Dra. Fátima Ircia T. de Medeiros
- 210 Processo: AIRR 401529/1997.2
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Recorrido(s) : Antônio Ribeiro
Ao Dr. Laércio Antônio Vicari
- 211 Processo: AIRR 402848/1997.0
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s) : Noé Moreira Lopes
À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
- 212 Processo: AIRR 402865/1997.9
Recorrente(s): Janilton Antônio Ceruti e Outros
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
À recorrida
- 213 Processo: AIRR 402887/1997.5
Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Recorrido(s) : Edson Pereira de Alencar
À Dra. Ísis Maria Borges de Resende
- 214 Processo: AIRR 402978/1997.0
Recorrente(s): Vitor Pinto Granja e Outros
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 215 Processo: AIRR 403713/1997.0
Recorrente(s): Companhia Indústrias Brasileiras Portela
Recorrido(s) : Severino Monte Xavier
Ao Dr. Djalma de Barros
- 216 Processo: AIRR 403851/1997.6
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Recorrido(s) : Arai Vaz
Ao recorrido
- 217 Processo: AIRR 403948/1997.2
Recorrente(s): Maria de Fátima Gonçalves Lyra e Outros
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 218 Processo: AIRR 404546/1997.0
Recorrente(s): Paes Mendonça S.A.
Recorrido(s) : João Manoel Roberto
Ao Dr. João Carlos Figueiredo
- 219 Processo: AIRR 406154/1997.8
Recorrente(s): Joaquim Gildino Filho e Outros
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 220 Processo: AIRR 406157/1997.9
Recorrente(s): Eraldo Fernandes Leite e Outros
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 221 Processo: AIRR 406462/1997.1
Recorrente(s): Banco Sudaméris Brasil S.A.
Recorrido(s) : Antônio Joaquim Freire
À Dra. Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes
- 222 Processo: RXOFROMS 406486/1997.5
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s) : José Benedito da Silva
À Dra. Sônia Maria Garcia Ormo
- 223 Processo: AIRR 407343/1997.7
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s) : João Luiz Piazza
- Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 224 Processo: AIRR 407345/1997.4
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s) : José Lunardi Pereira
Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 225 Processo: AIRR 407588/1997.4
Recorrente(s): Marco Antônio de Oliveira
Recorrido(s) : COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
À recorrida
- 226 Processo: AIRR 407609/1997.7
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s) : Jesus Maria Ribeiro Antunes e Outros
À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
- 227 Processo: AIRR 407610/1997.9
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s) : Delmar Queiroz Lopes e Outros
À Dra. Leda Capaverde de Almeida
- 228 Processo: AIRR 407654/1997.1
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Aldomar Guglieri
À Dra. Doly Theresa P. de Brum
- 229 Processo: RR 407909/1997.3
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José dos Campos e Região
Recorrido(s) : Agro Industrial de Campos do Jordão Ltda.
Ao Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva
- 230 Processo: AIRR 408759/1997.1
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s) : João Amado Neto
À Dra. Vânia F. Soalheiro
- 231 Processo: AIRR 408796/1997.9
Recorrente(s): Nelsi José de Lima e Outros
Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Ao Dr. Eduardo Costa Jardim de Resende
- 232 Processo: AIRR 409008/1997.3
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas
Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
- 233 Processo: AIRR 409036/1997.0
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s) : Feliciano Martins
Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 234 Processo: AIRR 409292/1997.3
Recorrente(s): Wilson Almeida de Assis e Outros
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 235 Processo: AIRR 409294/1997.0
Recorrente(s): Elizabeth Pereira da Silva e Outros
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 236 Processo: AIRR 409694/1997.2
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Recorrido(s) : Celso Escarabel
Ao recorrido
- 237 Processo: AIRR 409695/1997.6
Recorrente(s): Bancó Industrial e Comercial S.A.
Recorrido(s) : Marco Antônio Ramos
Ao recorrido
- 238 Processo: AIRR 409883/1997.5
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s) : Pitan Fernandes Dias
Ao Dr. César V. de A. M. Costa
- 239 Processo: AIRR 409962/1997.8
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s) : Orlando Duarte Moura
Ao Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
- 240 Processo: AIRR 410914/1997.2
Recorrente(s): Maria Ignez Cardoso Haüy
Recorrido(s) : Ediva Felipe Mendes
Ao Dr. Magnólia Fernandes Xavier
- 241 Processo: AIRR 410953/1997.7

- Recorrente(s): Indústria e Comércio Dako do Brasil S.A.
Recorrido(s) : José Maria dos Santos
Ao Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia
- 242 **Processo: AIRR 411780/1997.5**
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s) : Carlos Augusto Lima Bezerra
Ao Dr. Humberto F. Santos
- 243 **Processo: AIRR 412640/1997.8**
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Ceará
Recorrido(s) : Banco Sudaméris do Brasil S.A.
Ao Dr. Rogério Avelar
- 244 **Processo: AIRR 412656/1997.4**
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s) : Ailton José Fidelix
Ao recorrido
- 245 **Processo: AIRR 415305/1998.8**
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s) : Arnaldo Dias de Souza
À Dra. Helena Sá
- 246 **Processo: AIRR 415385/1998.4**
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s) : Mauro Dornelles Fittipaldi e Outro
Ao Dr. Rogério Luís Borges de Resende
- 247 **Processo: AIRR 415519/1998.8**
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara
Recorrido(s) : Banco Sudaméris Brasil S.A.
À Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
- 248 **Processo: AIRR 415597/1998.7**
 Recorrente(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação
Recorrido(s) : Sérgio Luiz Lima da Silva
Ao Dr. Dázio Vasconcelos
- 249 **Processo: AIRR 415732/1998.2**
 Recorrente(s): Sindicato dos Bancários de Porto Alegre
Recorrido(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Ao Dr. Rogério Avelar
- 250 **Processo: AIRR 415804/1998.1**
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense
Recorrido(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Ao Dr. Rogério Avelar
- 251 **Processo: AIRR 415851/1998.3**
 Recorrente(s): Maria Lobato de Oliveira Lima e Outros
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRÁSILIA
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 252 **Processo: AIRR 415852/1998.7**
 Recorrente(s): Clésio Pinto Rabelo e Outros
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRÁSILIA
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 253 **Processo: AIRR 415863/1998.5**
 Recorrente(s): Francisco Arnaldo do Carmo Monteiro
Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Ao Dr. João Marmo Martins
- 254 **Processo: AIRR 415946/1998.2**
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região
Recorrido(s) : Banco Geral do Comércio S.A.
Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 255 **Processo: AIRR 415948/1998.0**
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira
Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.
À Dra. Áurea Maria de Camargo
- 256 **Processo: AIRR 416482/1998.5**
 Recorrente(s): Maria Perpétua Silva do Nascimento e Outros
Recorrido(s) : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Ao Dr. Cirineu Roberto Pedroso
- 257 **Processo: AIRR 416484/1998.2**
 Recorrente(s): Helena Beatriz Martins e Outros
Recorrido(s) : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
À Dra. Josefina Serra dos Santos
- 258 **Processo: AIRR 416485/1998.6**
- Recorrente(s): Rita Amaral da Silva Vitorino e Outros
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRÁSILIA
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 259 **Processo: AIRR 416486/1998.0**
 Recorrente(s): Margarida Ferreira Rossi e Outros
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRÁSILIA
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 260 **Processo: AIRR 416488/1998.7**
 Recorrente(s): Jorge Luiz Silvestre e Outros
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRÁSILIA
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 261 **Processo: AIRR 416490/1998.2**
 Recorrente(s): Paulo Abílio da Conceição e Outros
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRÁSILIA
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 262 **Processo: AIRR 417252/1998.7**
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s) : Victório Araújo
Ao Dr. Carlos Magno de Moura Soares
- 263 **Processo: AIRR 417287/1998.9**
 Recorrente(s): Usina Cachoeira S.A.
Recorrido(s) : João Amaro dos Santos
Ao Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza
- 264 **Processo: AIRR 417317/1998.2**
 Recorrente(s): Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Uruba
Recorrido(s) : José Antônio da Silva
Ao Dr. Francisco Petrônio
- 265 **Processo: AIRR 417426/1998.9**
 Recorrente(s): Artur Nunes de Oliveira Filho
Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Ao Dr. Rogério Avelar
- 266 **Processo: AIRR 418979/1998.6**
 Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Recorrido(s) : Luiz Felipe Lopes de Brito
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 267 **Processo: AIRR 419747/1998.0**
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Estado da Bahia - SINTTEL/BA
Recorrido(s) : Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Ao Dr. Raymundo de Freitas Pinto
- 268 **Processo: AIRR 420884/1998.3**
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s) : Wilson Alves Dantas
Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
- 269 **Processo: AIRR 421090/1998.6**
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Recorrido(s) : Banco América do Sul S.A.
Ao Dr. Álvaro Vidal de Pinho
- 270 **Processo: AIRR 423742/1998.1**
 Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A.
Recorrido(s) : Jorge Miranda
Ao Dr. Antônio Jesus dos Santos
- 271 **Processo: RODC 426100/1998.2**
 Recorrente(s): Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres, Líderes, Supervisores, Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopa, Fibras Têxteis Sintéticas, Acabamento de Confeção de Malhas e Especialidades Têxteis no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Linhas e Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não-Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo e outros; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral de Campinas e Região e Outros e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Aos Drs. Eduardo José Marçal, Rubens de Mendonça e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
- 272 **Processo: AIRR 427551/1998.7**
 Recorrente(s): José Gonçalves Barros
Recorrido(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
À Dra. Leide das Graças Rodrigues
- 273 **Processo: AIRR 427552/1998.0**

Recorrente(s): José Carlos Izidoro Tesch
 Recorrido(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
 Ao Dr. Édison Luís Bontempo

274 Processo: AIRR 430248/1998.4

Recorrente(s): Astec Assessoria Técnica de Cobrança Ltda. e Outro
 Recorrido(s) : Jaime da Silva
 Ao Dr. Irineo Miguel Messinger

275 Processo: RODC 431331/1998.6

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Pinturas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias, Cerâmicas do Mobiliário, Mármore e Granito de Itapevi

Recorrido(s) : Pastore Indústria e Comércio S.A.
 Ao Dr. José Maria de Souza Andrade

PROC. Nº TST-AIRE-11.757/98.0 (P-80.734/98.5)

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 28/09/1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-12.904/98.9 (P-101.256/98.1)

Requerente: TELERJ - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A
 Advogado : Dr. Sérgio Roberto Roncador

DESPACHO

1- À SSEREC para atuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
 3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.
 4- Dê-se ciência.
 Em 23/11/1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-12.905/98.3 (P-80.735/98.0)

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 09/11/1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-12.911/98.0 (P-99.883/98.8)

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 18/11/1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-13.016/98.3 (P-101.244/98.0)

Requerente: ULTRAFÉRTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
 Advogada : Dra. Ana Luísa Ramos Bornhauserm

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 24/11/1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-13.041/98.7 (P-103.555/98.7)

Requerente: MARCELO DANTAS DE CASTRO VELOSO E OUTROS
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 1º/12/1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-13.047/98.4 (P-103.663/98.0)

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 1º/12/1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-53.247/92.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BARBOSA e OUTROS
 Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do

RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-127.937/94.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ANTÔNIO CARLOS SOARES LIMA**
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite
Recorrida : **UNIÃO**
Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz dos Enunciados nºs 126, 296 e 331 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Antônio Carlos Soares Lima.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 19 do ADCT, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 226-35.

Contra-razões apresentadas a fls. 239-42.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-130.571/94.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : **ANTÔNIO HAILTON DE BARROS SILVA e OUTROS**
Advogado : Dr. José Orlando Gomes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Terceira Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-J-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma,

unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-133.338/94.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : **FRANCISCO CARLOS SANTOS E OUTROS**
Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Quarta Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 147-52, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-141.767/94.6

TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE**
Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 297 do TST, trançou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 337-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 344-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, inserir-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recur-

so não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-147.286/94.2

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Carlos Alberto Jordão Martins

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 333 e 297 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Banco.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 324-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 338-42.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-150.898/94.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Recorrido : LUIZ CARLOS DE CASTRO GONÇALVES

Advogada : Dr.ª Sílvia Lopes Burmeister

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 126 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 252-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que

se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-153.402/94.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : DANILO CASTRO DE OLIVEIRA

Advogada : Dr.ª Eryka Albuquerque Farias

Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 331 do TST, trancou o Recurso de Embargos do empregado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 567-73.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-155.160/95.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

Recorrida : SUZANA SATTAMINI DE ARAÚJO DORIA

Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que trancou a Revista do Reclamado, porquanto deserta.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 368-73.

Contra-razões apresentadas a fls. 380-5.

Conforme se infere do decisório de fls. 311-3, houve por bem a c. Segunda Turma desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado, entendendo que, de fato, o Apelo Revisional da parte revelava-se deserto, o que atraiu assim o seu não-conhecimento.

Daí percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja a inobservância de pressuposto de admissibilidade de Recurso de Revista, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa

negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-160.089/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **MARIA ADELAIDE DISCONZI e OUTROS**

Advogado : Dr. Alexandre D. Lindenmeiyer

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-161.885/95.7

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : **SEMA SOARES FARIAS**

Advogado : Dr. Cid Barros da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Terceira Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-162.433/95.3

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **HELENA RIBEIRO DE FREITAS**

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite

Recorrida : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Lenoir de Souza Ramos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Helena Ribeiro de Freitas, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, à luz dos Enunciados nºs 333 e 326 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXX, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 330-4.

Contra-razões a fls. 337-40, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-162.686/95.1

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **NIRO HIGUCHI**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela União, por força do contido no Verbete Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor do Reclamante, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a

demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, saliente-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II; ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Nelson, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-162.689/95.3

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : MARIA IVANILDA DE CASTRO GOMES

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-162.996/95.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : NATÁLIA CÉSAR ALECRIM

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-164.765/95.7

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 208-13.

Contra-razões apresentadas a fls. 216-9.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-

se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-165.782/95.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Recorrida : **MARIA SÔNIA SANTANA SOUZA**
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Banco, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 427-30.

Contra-razões apresentadas a fls. 433-7.

Conforme se infere do decisório de fls. 422-4, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de ~~per se~~ impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-167.384/95.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : **ITANA FALCÃO DA GAMA**
Advogado : Dr. Divino Alves Alvim

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%

(dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-173.696/95.9

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ANA NERY FERREIRA E FERREIRA**
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite
Recorrida : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
Advogado : Dr. Lenoir de Souza Ramos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Ana Nery Ferreira e Ferreira, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, tendo em vista a inespecificidade dos arestos arrolados e a incidência ao Enunciado nº 326 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 433-9.

Contra-razões a fls. 442-5, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-174.978/95.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridas: **SIMONE MÁRCIA BORGES e OUTRA**
Advogado : Dr. Augusto César F. G. Soares

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor das Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 203-10 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-175.004/95.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: **Dr. Walter do Carmo Barletta**

Recorrida: **KARLA REGINA DE OLIVEIRA**

Advogado: **Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Terceira Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 179-83, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-178.452/95.2

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **RONALDO DA SILVA**

Advogada: **Dr. Isis Maria Borges de Rezende**

Recorrido: **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**

Procuradora: **Dr. Maria Tereza de Almeida Cruz**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos do empregado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 114-24.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-189.705/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado: **Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque**

Recorrida: **HELENA GROTO ANGONESE**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 126 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 346-65.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-190.046/95.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: **Dr. Walter do Carmo Barletta**

Recorridos: **ANA MARIA NETTO DE CASTRO e OUTROS**

Advogada: **Dr.ª Maria Terezinha de A. Lara**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela União, por força do contido no Verbete Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor dos Reclamantes, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso

Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, saliente-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-193.016/95.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : VALDEMIRO DE PAULA REGO
Advogada : Drª Maria Terezinha de A. Lara

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Terceira Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 207-12, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-193.386/95.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : JOÃO MATEUS LAZZAROTTO
Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porque não infirmados os seus fundamentos, mantendo, portanto, o entendimento de que imaculado o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Lei Maior e incidente na hipótese o Verbete Sumular nº 333 desta Corte, relativamente ao exame da especificidade dos arestos colacionados na Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, bem como o art. 896 consolidado, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 813-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 817-20.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação pelo STF, em recurso extraordinário".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-193.971/95.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Recorrido : SÉRGIO XAVIER DE MENDONÇA
Advogado : Dr. Luiz Antônio C. de Júlio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco do Brasil S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, à luz da iterativa jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 333/TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5º, incisos II e XXXVI, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 383-95.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%,

sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-194.270/95.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : GENIVAL FERREIRA DE SOUZA
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr. Lusinar do Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandante por entender que a decisão monocrática impugnada era desmerecedora de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, 22, inciso I, e 32, § 1º, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 176-80.

Contra-razões oferecidas a fls. 183-7.

Conforme se infere do decisório de fls. 161-2, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Dai percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Não fosse isso, cumpre salientar ainda a ausência de prequestionamento do tema constitucional aventado na pretensão recursal, que não foi discutido pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ele, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ao final, convém deixar registrado que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-194.281/95.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridas : ANITA MARLI DOS SANTOS SOUZA E OUTRA
Advogado : Dr. Luis Carlos B. O. Alcoforado

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Terceira Turma, que reconheceu, em favor das Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a

partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-197.748/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
Advogado : Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque
Recorrido : EUCLIDES MIGNONI
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 297 e 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, incisos II e XXI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 888-905.

Contra-razões apresentadas a fls. 910-21.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-201.032/95.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : CLEMILDA CORREIA ALMEIDA E OUTROS
Advogado : Dr. Wagner Pereira Dias

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor das Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e

julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 198-204, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-203.556/95.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **MARCOS ANTÔNIO GOMES**

Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 297-303, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-206.231/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOLEDADE/RS**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 221 e 310 da Súmula desta Corte, trançou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 260-7.

Contra-razões apresentadas 271-2.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-206.250/95.2

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **DAGMAR SABINA DOS SANTOS**

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite

Recorrida : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Lenoir de Souza Ramos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Dagmar Sabina dos Santos, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 512-6.

Contra-razões a fls. 519-22, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-206.438/95.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **ARAMIS DE SOUZA FERREIRA**

Advogado : Dr. Wilson Camargo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Terceira Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-206.447/95.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : TEREZINHA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO SANTOS

Advogado : Dr. Francisco Barbosa Neto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela União, por força do contido no Verbete Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor da Reclamante, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, saliente-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial

ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-207.076/95.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho

Recorrida : CRESILDA PEREIRA DE ARAÚJO e OUTRA

Advogado : Dr. Antonio de Jesus Almeida

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 167-76.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 162-3, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Daí percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cujo, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Não fosse isso, cumpre salientar ainda a ausência de prequestionamento do tema constitucional aventado na pretensão recursal, que não foi discutido pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ele, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello; 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-213.456/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

Advogado : Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque

Recorrido : ADÃO VICENTE BEPLER

Advogada : Dr.ª Juliana Alvarenga da Cunha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 256 do TST, trançou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, incisos II e XXI, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 767-86.

Contra-razões apresentadas a fls. 791-804.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão

contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-214.690/95.9

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ARIANE CELLY ROSAS SANTOS

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Procurador : Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 333 e 297 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, bem como ao artigo 896 da CLT, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 116-21.

Não foram oferecidas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-215.907/95.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrida : ANDRÉA ESCANDIEL

Advogada : Dr.ª Juliana Alvarenga da Cunha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 256 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 646-65.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 670-83.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº

192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-220.393/95.6

TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT

Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto

Recorrido : MANOEL FERREIRA MENDES

Advogado : Dr. Valfran Miguel dos Anjos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco do Estado de Mato Grosso S/A - BEMAT, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, à luz do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 521-9.

Contra-razões a fls. 533.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal *a quo*" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-224.679/95.7

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SOUZA CRUZ S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : ISMAEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Abel Augusto Ganem

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 258-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 253-4, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, porquanto desmerecedor de qualquer reparo o entendimento consubstanciado na análise monocrática dos Embargos.

Dai percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-225.295/95.1

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Advogado : Dr. Inácio Barbosa Carvalho

Recorrido : EUMENES MOREIRA GUIMARÃES

Advogado : Dr. Ildélio Martins

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nº 221 e 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 353-62.

Foram apresentadas contra-razões a fl. 368.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-228.029/95.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **HELIO PEREIRA DIAS**

Advogada : Dr.ª Yara de Camargo Daher

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensivo aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-231.448/95.7

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **MARIA JOSÉ BATISTA MATAÇON e OUTROS**

Advogado : Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porque não infirmados os seus fundamentos, mantendo, portanto, o entendimento de que incidente na hipótese o Verbete Sumular nº 219 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 93, inciso IX, e 133, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 260-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). No mesmo sentido: AGAI-218.480-8, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 30/10/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-239.563/96.6

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **LUIZ FAUSTINO DA SILVA**

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Recorrido : **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**

Procurador : Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nº 297 e 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos do empregado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 148-58.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por derradeiro, convém salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AG-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-243.638/96.3

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Recorrido : DERLI CORDEIRO DUTRA
 Advogado : Dr. Paulo Sérgio M. Garcia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 126 e 297 do TST, trançou o Recurso de Embargos do Demandado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 388-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controversia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-244.319/96.6

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : JOSEFA PEREIRA DO NASCIMENTO
 Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
 Recorrido : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 Advogado : Dr. Lenoir de Souza Ramos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Reclamante porque incidente a orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Verbete Sumular nº 333, no que tange à prescrição do direito de reclamar pecúlio, auxílio funeral e pensão, previstos no Manual de Pessoal da Petrobras.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, bem como aos arts. 894 e 896 da CLT e 177 do Código Civil e Enunciados nºs 51 e 297, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 440-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 447-50.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa aos artigos 894 e 896 da CLT e 177 do Código Civil e Enunciados nºs 51 e 297 desta Corte, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

Outrossim, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, que não preencheu os pressupostos recursais específicos, previstos na legislação processual trabalhista. Note-se que na hipótese, não tendo sido ultrapassada a fase de conhecimento, não houve juízo meritório a respeito do tema constitucional invocado. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo o espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-244.766/96.4

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
 Recorridos : AUGUSTO TEMCHENA e OUTROS
 Advogado : Dr. Ivan Ribeiro dos Santos

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 38-40 e 54-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado de Súmula nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, conforme as razões de fls. 59-62.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-245.373/96.2

TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO MARANHÃO
 Advogado : Dr. Inácio Abílio Santos de Lima
 Recorrido : JOSÉ RIBAMAR JUVÊNCIO BRITO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pelo Estado do Maranhão, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que incidente na hipótese o Verbete Sumular nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 114, 37, inciso IX, e 105, inciso III, 24, § 3º, 25, e 5º, incisos XXXV e LV, o Estado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 80-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

Frise-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). No mesmo sentido: AGAI-218.480-8, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 30/10/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-252.686/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO
 Procuradora : Dr.ª Cléia Marilze Rizzi da Silva
 Recorrido : RICARDO LUIZ MENDES
 Advogado : Dr. Manoel Reis Antônio de Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porquanto incensurável a aplicação do Verbete Sumular nº 272 desta Corte na hipótese dos autos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, pugnando pela incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a relação havida entre as partes é de natureza administrativa.

Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente, verifico, da leitura da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-255.758/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Recorrido : BANCO BRASILEIRO-IRAQUIANO S/A
 Advogado : Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos do Sindicato-reclamante.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 126-31.

Contra-razões apresentadas a fls. 134-41.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-267.435/96.9

TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Recorrido : AGILSON SOUZA SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela Petrobras, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que incidente na hipótese o Verbete Sumular nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV e § 1º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 86-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação pelo STF, em recurso extraordinário".

Frise-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-270.303/96.5

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Recorrido : GILBERTO HIPÓLITO MEDEIROS
 Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 296, 331, item IV, e 337 da Súmula desta Corte, trançou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 2º, 5º, incisos II, LIV e LV, e § 1º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 131-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-287.352/96.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
 Recorridos: EMMANOEL AMORIM PEÇANHA DE SOUZA e OUTROS
 Advogado : Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 127-8, não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Demandada, porque preclusa a oportunidade para a sua interposição, uma vez que contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos cabível era o Agravo Regimental e não os Embargos Declaratórios.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário contrariada com a aplicação das URPs de abril de maio de 1988.

Não foram apresentadas contra-razões.

No caso vertente, verifico, da leitura da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AR-290.366/96.7 (P-105.945/98.7)

Requerente: JOSÉ MARIA CABRAL E OUTROS

Advogada: Dra. Dileta Maria Albuquerque Sena

DESPACHO

1- À SSEREC.

2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, caso o substabelecete tenha procuração nos autos, adotando-se as demais providências cabíveis.

3- Dê-se ciência.

4- Restitua-se a petição se ausente no mandato.

Em 09/12/1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-295.853/96.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: SÔNIA MARIA LETTIERE FERREIRA E OUTRO

Advogado: Dr. Flávio de Queiroz Ferreira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 119-24, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRO-301.271/96.7

TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer

Recorridos: CÉLIO SILVEIRA PINTO e OUTROS

Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo

DESPACHO

A Universidade Federal do Maranhão, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea b, XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, por aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula deste Tribunal, não conheceu do seu Agravo de Instrumento, ao constatar a ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não possui foro constitucional questionamento acerca da deficiência da instrução do instrumento do Agravo por falta de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, cingindo-se, portanto, ao âmbito infraconstitucional, consoante iterativa jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-303.005/96.4

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: ISMAR DA CONCEIÇÃO SANTOS

Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela União, por força do contido no Verbete Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor do Reclamante, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, saliente-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-306.414/96.5

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **THALES NUNES SARMENTO e OUTRA**

Advogado : Dr. José Saraiva

Recorridos : **VIVALDO SILVA e OUTROS**

Advogado : Dr. Luiz Flávio Galvão

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos ora Recorrentes, por aplicação do Enunciado de Súmula nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXI, LIV e LV, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário (fls. 91-9).

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-308.122/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO ITABANCO S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S/A)**

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior

Recorrido : **AIRTON DA SILVA PEREIRA**

Advogado : Dr. Rogério Pacileo Neto

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 66-7 e 84-5, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por falta de autenticação das peças trasladadas.

O Demandado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário, aduzindo ofensa aos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da aludida Lei Maior, pelas razões de fls. 88-94.

Não foram apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque carac-

terizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Não reunindo o recurso condições de admissão, nego a ele seguimento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-309.151/96.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : **BANCO ITAÚ S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alegrete, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada procedente pelo TRT da 4ª Região, desconstituindo a decisão que condenou o Banco Itaú S/A ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonogada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 198-200.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-311.732/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrida : **SANDRA DA SILVA RODRIGUES**
 Advogado : Dr. Carlos Danilo B. C. Mendonça

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-312.157/96.7

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
 Procurador : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida
 Recorrida : **AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA**
 Advogado : Dr. Francisco José Gomes da Silva

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 62, manifesta Recurso Extraordinário contra decisão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário para, considerando procedente em parte a Ação Rescisória originária do TRT da 7ª Região, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente,

devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-315.856/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BRADSCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrida : **MARIA MALTA DA SILVA RUSSO**
 Advogado : Dr. Olímpio Edi Ramber

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que imaculados os artigos 894 e 897 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, além do que incidente na hipótese a orientação contida na Instrução Normativa nº 6/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 157-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 162-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG. 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

Frise-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-321.029/96.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrido : **ADALBERTO CORTINES LAXE FILHO e OUTROS**
 Advogado : Dr. Abel de Araújo Padilha Neto

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso LV, 109, inciso I, e 114, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário (fls. 137-42).

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-321.915/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: GOODYEAR DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Recorrido : AGNALDO LOPES DA SILVA

Advogado : Dr. Jesus Pinheiro Alvares

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 63-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo que a decisão regional revelava-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XIV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 75-87.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LIV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, convém salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-322.281/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido : ITAMAR GONÇALVES

Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pelo Banco, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que imaculados os artigos 894 da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, além do que incidente na hipótese o Verbete Sumular nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 97-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

Frise-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LIV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-323.195/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrida : ELIZABETE PESTANA

Advogado : Dr. Airton Camilo Leite

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que imaculados os artigos 897 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal além do que incidente na hipótese a orientação contida na Instrução Normativa nº 6/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 120-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

Frise-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LIV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-323.921/96.7

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento
 Recorridas: ANA BARBOSA e OUTRA
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Godinho

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 29-30 e 38, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nº 296 e 297 do TST e tendo em vista a inaplicabilidade do artigo 37, inciso II, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 41-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-326.381/96.6

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
 Recorrida : MARIA DA GUIA GOMES FERREIRA
 Advogado : Dr. Adailson Carlos de B. Gomes

DESPACHO

A colenda Segunda Turma deste Tribunal negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Revista, por concluir que a decisão regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária da Demandada, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte (item IV do Enunciado nº 331 do TST).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 89-98.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista, por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-327.119/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: AMBAR COMÉRCIO DE PINTURAS LTDA.
 Advogado : Dr. Carlos Demétrio Francisco
 Recorrido : JEOVÁ FERREIRA DE LIMA
 Advogado : Dr. Rogério Pacileo Neto

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 45-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado nº 126 da Súmula deste Pretório.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, e 114, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 55-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-329.013/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 Advogado : Dr. Victor Russumano Júnior
 Recorrido : ALEXANDRE CAPRINO LOPEZ
 Advogado : Dr. OSVALDO Arvate Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela Empresa, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que imaculados os artigos 897 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, além do que incidente na hipótese a orientação contida na Instrução Normativa nº 6/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 135-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

Frise-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-329.409/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrido : **ISMAEL DE OLIVEIRA**
 Advogada : Dr.ª Cláudia Flora Scupino

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que imaculados os artigos 894 e 897 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, além do que incidente na hipótese a orientação contida na Instrução Normativa nº 6/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 76-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação pelo STF, em recurso extraordinário".

Frise-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se!

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-329.421/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE LTDA.**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrido : **JOÃO BOSCO LOPES**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela Empresa, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que imaculados os artigos 897 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, além do que incidente na hipótese o Verbete Sumular nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 67-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

Frise-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias

das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-329.529/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO BANDEIRANTES S/A**
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Recorrido : **JONIS OLIVEIRA GUEDES**
 Advogado : Dr. César Garcia Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pelo Banco, porquanto não foram autenticadas as peças obrigatórias para a formação do instrumento de Agravo de Instrumento, mantendo-se, assim, o entendimento de que imaculado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, além do que incidente na hipótese a orientação contida na Instrução Normativa nº 6/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 130-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

Frise-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-333.159/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrido : **FERNANDO JOSÉ RAMOS**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que imaculados os artigos 897 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, além do que incidente na hipótese a orientação contida na Instrução Normativa nº 6/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 67-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-

provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação pelo STF, em recurso extraordinário".

Frise-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-333.451/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido : **MILTON AZEVEDO FILHO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela Empresa, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que imaculados os artigos 897 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, além do que incidente na hipótese o Verbete Sumular nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 85-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação pelo STF, em recurso extraordinário".

Frise-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-333.576/96.7

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

Recorrido : **MOACIR BENTA**

Advogado : Dr. Fábio Eisenhut

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 99-100 e 107-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, diante da aplicação do Enunciado nº 214 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 111-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento proceduralmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a *quos*" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-335.213/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorridos: **RICARDO JORGE PEREZ e OUTROS**

Advogado : Dr. Marco A. Beirão

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelos acórdãos de fls. 109-11 e 122-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nº 333 e 361 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, conforme as razões de fls. 126-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRU-

MENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-336.946/97.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : **ROSANIA LIVIA MEDEIROS JORDÃO**
Advogado : Dr. Carlos Luiz Barroso

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-340.147/97.7

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : **PAULO ROGÉRIO HOOGEVOONINK**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 64-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, porque entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada nos Enunciados nºs 126 e 296 da Súmula deste Pretório.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 76-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos

requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II; ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-340.194/97.9

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : **ADELMO ALVES DA SILVA**
Advogado : Dr. Webster de O. Santos

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 835 e 94-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado de Súmula nº 331, inciso IV, do TST e afastando a configuração de ofensa aos artigos 2º e 5º, inciso II, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, conforme as razões de fls. 98-101.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, qual seja, artigo 5º, incisos LIV e LV, e § 1º, da Lei Maior, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-340.196/97.6

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Recorrida : ARQUITANIO CORTEZ LEITE
 Advogado : Dr. Webster de O. Santos

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV e seu § 1º, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma, que, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-340.228/97.7

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Regilene Santos do Nascimento
 Recorrida : CLEOCÉLIA GUAREZI SCHMITT

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelos acórdãos de fls. 40-1 e 59, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado de Súmula nº 296 do TST e afastando a configuração de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, conforme as razões de fls. 62-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta

de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-341.611/97.5

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada : Dr.ª Cláudia Lourenço Midosi May
 Recorrida : MARIA DA PAZ DA SILVA RODRIGUES
 Advogado : Dr. Adeilson Carlos de B. Gomes

DESPACHO

A colenda Primeira Turma deste Tribunal, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Revista, por concluir que a decisão regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária da Demandada, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte (item IV do Enunciado nº 331 do TST).

Opostos Embargos de Declaração, foram desprovidos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Reclamada em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 89-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista, por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-343.795/97.4

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CARMELITA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite
 Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 Advogado : Dr. Lenoir de Souza Ramos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Carmelita Ribeiro de Oliveira, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nºs 297 e 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXIX, e 93, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 483-8.

Contra-razões a fls. 491-4, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª

Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-343.933/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Recorrida : WANDA DOS PRAZERES
Advogado : Dr. Ildélio Martins

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada contra o despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, por concluir que a decisão regional, ao declarar sua responsabilidade subsidiária, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte (item IV do Enunciado nº 331 do TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 532-45.

Contra-razões apresentadas a fls. 548-50.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizadas, em consequência, as violações constitucionais apontadas nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-344.647/97.0

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : ANTÔNIO GALDINO DA SILVA
Advogado : Dr. Paulo Luiz Gameleira

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelos acórdãos de fls. 88-9 e 96-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nºs 221, 297 e 331, inciso IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 100-3.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recur-

so extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-344.972/97.1

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrida : PATRÍCIA BATISTA DA SILVA GOIS
Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 82-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada nos Enunciados nº 297 e 331, item IV.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º, 5º, incisos II, LIV e LV, e § 1º, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 95-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não fossem todas essas razões, ainda contribui em desfavor da Recorrente a circunstância de inexistir o necessário prequestionamento da matéria constitucional suscitada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AG-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-345.075/97.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido : RAIMUNDO MARQUES SOBRINHO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 6/96 (itens IX e XI), ambos desta Corte. Salientou-se, na oportunidade, que o Reclamado não providenciou o traslado de todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados e considerados protelatórios, tendo-se aplicado a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, 37, inciso II, e 114, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 92-112.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da ausência de peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Merece citação a decisão proferida no AG-AI nº 141.850/RS (DJU de 23/5/97, pág. 21.728), que apreciou caso análogo, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Maurício Corrêa, assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288/STF. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO A SER AFERIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A certidão de publicação do aresto recorrido é imprescindível para se aferir a tempestividade do extraordinário. A ausência dessa peça essencial implica o indeferimento do agravo de instrumento, por inobservância a um dos pressupostos objetivos do recurso. Incidência da Súmula 288 desta Corte. 2. A violação à norma constitucional, capaz de viabilizar a instância extraordinária, há de ser direta e frontal e não aquela que demandaria, antes, o exame das normas ordinárias. Agravo regimental a que se nega provimento".

A propósito, também merece destaque a decisão prolatada no processo AG-AI nº 200.942/4-SP, cujo Relator foi o eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-348.701/97.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : JAMIR MASCENA DE SOUSA

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Recorrida : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 89-91, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 296, 221 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 8º, incisos II e VIII, bem como aos artigos 543, § 3º, 832 e 896 da CLT, além de divergir do Enunciado nº 222/TST, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 105-11.

Contra-razões apresentadas a fls. 115-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestiona-

mento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-349.073/97.8

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Recorrido : JOÃO GOMES DA SILVA

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

DESPACHO

A colenda Segunda Turma desta Corte deu provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto do v. despacho denegatório do seguimento de seu Recurso de Revista, ante possível configuração de divergência jurisprudencial.

A Reclamada opôs Embargos Declaratórios, os quais foram acolhidos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 90-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos, visto que a decisão impugnada limitou-se a determinar o processamento do Recurso de Revista do Autor, constituindo, assim, decisão interlocutória. Necessário, pois, o esgotamento das vias recursais trabalhistas a fim de viabilizar-se a admissibilidade do Recurso Extraordinário. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada em caso análogo (AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma em 22/4/96, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542), cuja ementa é a seguinte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIACÃO DO MÉRITO. 1- A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2- No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorribéis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-349.753/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido : WAGNER DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que imaculados os artigos 894 e 897 da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, além do que incidente na hipótese a orientação contida na Instrução Normativa nº 6/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 69-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPORTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

Frise-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do

qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-352.815/97.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Recorrido : JOÃO CARLOS HAUGG

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 70-2 e 88-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado de Súmula nº 245 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 92-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 102-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-353.700/97.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, por entender correto o v. despacho de fls. 112, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por deserto, em virtude de não se ter demonstrado o correto pagamento do depósito recursal.

Opostos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados, tendo sido aplicada a multa de 1% (um por cento) prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 138-42.

Contra-razões apresentadas a fls. 151-55.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno de deserção por insuficiência de depósito recursal. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Recurso Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Merece citação a decisão proferida no AG-AI-151.036/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS INCISOS XXXV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA FEDERAL. Embora a agravante insista em que se negou a devida prestação jurisdicional ao obstruir-se o Recurso de Revista, a discussão que se desenvolve nos autos é em torno do depósito recursal. Tal questionamento cinge-se ao âmbito da legislação processual, não se alicando a nível da Lei Maior, o que torna inviável o acesso à instância recursal extraordinária. Agravo regimental improvido" (processo julgado pela 1ª Turma em 24/5/94, decisão unânime, DJU de 25/11/94, pág. 32.307).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-354.187/97.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

Recorrida : SUMAYA GAGLIANO BISCAIA

Advogada : Dr.ª Andréa Cardoso Leão

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV e seu § 1º, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Primeira Turma, que, com fundamento no Enunciado nº 331, inciso V, desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-355.966/97.5

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : JOSÉ ANACLETO
Advogado : Dr. João Batista Coelho

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 90-1 e 104-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por entender aplicável o Enunciado nº 297 do TST e encontrá-lo desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXVI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 108-21.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido; como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-357.786/97.6

TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : THADEU ALPHEU DE SOUZA
Advogado : José Balduino de Souza Décio

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 81-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União contra despacho que, por aplicação dos Enunciados nºs 182 e 314/TST, denegou o processamento da Revista, apoiando-se a decisão ora recorrida no fundamento de inexistirem os pressupostos necessários ao trâmite desse recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXIV, a, e XXXV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 89-97.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias

das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E IV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-357.860/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO ITABANCO S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO CREFISUL S/A)

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior

Recorrido : JOSÉ PAULO MARQUES SALLES

Advogada : Dr.ª Mirian Regina Fernandes Milani

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 130-1 e 137-8, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por falta de autenticação das peças trasladadas.

O Demandado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário, aduzindo ofensa aos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da aludida Lei Maior, pelas razões de fls. 141-7.

Apresentadas contra-razões a fls. 154-5.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Não reunindo o recurso condições de admissão, nego a ele seguimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-358.170/97.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos

Recorrido : ASSIS EPIFÂNIO

Advogado : Dr. Milton Carrijo Calvão

DESPACHO

Pela decisão monocrática de fl. 52, foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento da Empresa, em face da incidência dos Enunciados nºs 221 e 337 da Súmula desta Corte.

Irresignada, a Demandada interpôs Agravo Regimental, oportunidade em que a douta Quinta Turma, julgando o recurso, entendeu restar configurada a litigância de má-fé, haja vista a interposição de recurso manifestamente protelatório.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em

face do referido acórdão, conforme razões colacionadas a fls. 72-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 81-6.

Inicialmente, não é verdadeira a afirmação da Recorrente acerca da enumeração exaustiva contida no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, a Lei nº 9.668, de 23 de junho de 1998, veio acrescentar à redação do dispositivo processual em comento o inciso VII, cujo bojo declina outra hipótese a revelar a litigância de má-fé, qual seja, a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório.

Dai percebe-se, de imediato, que a matéria versada no presente recurso não ultrapassa os lindes processuais, sendo, portanto, de cunho eminentemente infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, não há como entender violados os preceitos constitucionais indigitados. Isso porque a colenda Quinta Turma, ao encerrar o seu ofício jurisdicional, forneceu ampla e completa motivação em torno das razões que a levaram a concluir pela litigância de má-fé, atraindo para si a determinação de aplicar à parte as penalidades previstas no artigo 18 do CPC.

Ex positis, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-359.493/97.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento

Recorrido : JOSÉ GERALDO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 33-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo ser aplicável à espécie a disposição contida no Enunciado nº 126/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 8º, inciso III, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 48-57.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, convém salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-359.650/97.8

TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : BANCO BANDEIRANTES S/A

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Agravado : DANIEL FERREIRA DA GAMA

Advogado : Dr. Nilson de Oliveira Moraes

DESPACHO

Noticiou-se, a fls. 97-8, a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal, tendo o MM. Juiz Presidente

da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo solicitado a baixa dos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando-se que o Banco Bandeirantes S/A interpôs Recurso Extraordinário (fls. 89-95), concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito de eventual desistência do referido apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-360.427/97.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

Advogado : Dr. José Eymard Louguercio

Recorrido : BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 161-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, vez que o *decisum* regional revelava-se em consonância com o Enunciado nº 310, incisos I e V, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 8º, inciso III, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 169-77.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 180-2.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Além disso, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-360.274/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Recorrido : CLARO CÉZAR CAÇAPIETRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma, que, afastando as violações legais apontadas e com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 126, desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de

direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-360.387/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos
Recorrida : GLÓRIA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 37, II, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quinta Turma, que, com fundamento no Enunciado nº 214 desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, de acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos, visto que a decisão impugnada confirmou tão-somente o caráter interlocutório do *decisum a quo*. Necessário, pois, o esgotamento das vias recursais trabalhistas a fim de viabilizar-se a admissibilidade do Recurso Extraordinário. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF

em 22/4/96, em que foi Relator o Ministro MAURICIO CORRÊA, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIACÃO DO MÉRITO. 1- A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2- No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorribéis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-362.423/97.7

TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridas: CÉLIA REGINA DA SILVA e OUTRAS
Advogado : Dr. Ricardo dos Santos

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 59-62, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 23, 221, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV, e LV, e 37, inciso II, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 66-71.

Contra-razões apresentadas a fls. 73-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-362.860/97.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : LUCILA CAROLINA SOARES
Advogado : Dr. Délcio Trevisan

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 57-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 126 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXIV, a, e XXXV, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 63-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-364.440/97.8

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO COMERCIAL BANCESA S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrida : ROBERTA MARIA SANTIAGO GOES
Advogado : Paulo Roberto Soares

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 84-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada está em consonância com o Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 90-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-367.355/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL BASSILI
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 50-3.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 55-61.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-367.394/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrida : AMÉLIA CHAVES
Advogado : Dr. Paulo Waldir Ludwig

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 151-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 331, inciso III, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 156-63.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria

questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-370.376/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Recorrida : **ELENA MATOS SCHEFFER**
Advogado : Dr. Romildo Bolzan Júnior

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 62-4 e 78-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, em virtude da aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST:

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandada com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, conforme as razões de fls. 83-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Ocorre, entretanto, que o Recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente não indicou qualquer dispositivo constitucional tido por vulnerado. A propósito, já se pronunciou o excelso Supremo Tribunal Federal: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade de clara indicação do dispositivo tido por afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (Ag-AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-371.022/97.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Recorrido : **SALVADOR ARÍSIO**
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 53-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender aplicável à espécie a orientação consolidada nos Enunciados nºs 23 e 297 deste Tribunal, bem como a regra contida na alínea b do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 61-3

Foram oferecidas contra-razões a fls. 66-71.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II.

IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-371.390/97.3

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida : **DIVALNICE RIBEIRO DE CARVALHO**
Advogada : Dr.ª Lucy Maria de Souza S. Caldas

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 118-21, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada está em consonância com o Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 118-21.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-371.435/97.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: **WALDEMAR ALVES E OUTROS**
Advogada : Dr.ª Izilda A. Mostachio Martins

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 71-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 79-84.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros

igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-374.608/97.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: ANA MARIA GOMES

Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 100-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 61, §1º, inciso, II, letra a, 62, incisos II e XXI, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 105-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-374.661/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: EDSON CARLOS MARQUES

Advogado: Dr. Nilo Ganzer

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 50-1, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput e 100, a União manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 55-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-374.674/97.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA FEIJO

Advogada: Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrido: RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.

Advogada: Dr.ª Jaciara Valadares

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 75-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 296, 221 e 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXVI, bem como aos artigos 896 da CLT e 128, 333, inciso II, e 460 do CPC, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 80-90.

Contra-razões apresentadas a fls. 93-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-375.430/97.7

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PIRELLI PNEUS S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: ANTONIO ALVES DA SILVEIRA

Advogada: Dr.ª Elen Cristina Fiorini Balista

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 52-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 57-69.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria

ria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-375.477/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Recorrida : MARISTELA GUISSO

Advogado : Dr. Mauro Neme

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 49-51, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, ante a ausência da alegada negativa de prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a CEEF manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 57-64.

Não foram oferecidas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-375.479/97.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Recorrida : GENI MARIA LONGHI

Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 51-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender aplicável à espécie a orientação consolidada nos Enunciados nºs 126, 296 e 337 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a CEEF manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 59-66.

Foram oferecidas contra-razões a fls. 70-83.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado,

circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-375.517/97.9

TRT -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A - BERON

Advogado : Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle

Recorrida : HEDA MARIA MUSIAU

Advogado : Dr. José João Soares Barbosa

DESPACHO

A colenda Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Revista, por entender aplicáveis os Enunciados nºs 126, 221 e 337 do TST.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados.

Com apoio no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 120-24.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista, por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-377.361/97.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 73-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos; uma vez que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-ator manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 77-82.

Contra-razões apresentadas a fls. 87-91. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-377.437/97.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Recorrido : JORGE LUIZ DA SILVA SINOTT

Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 41-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender aplicável à espécie a orientação consolidada no Enunciado nº 297 deste Tribunal, bem como a regra contida na alínea b do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 45-52.

Foram oferecidas contra-razões a fls. 58-65.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Além disso, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I -

Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-378.379/97.1

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Recorrida : AUTOLATINA FINANCIADORA S/A

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 39-41, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 315 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 47-52.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-380.097/97.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : MARIA CRISTINA DE PAULA SILVA

Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Quarta Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos

5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-380.606/97.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Recorridos : ÍLIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e OUTROS
Advogado : Dr. Edgar Bernardes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta ao seu artigo 5º, II e XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 201-8.

Não foram oferecidas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-381.029/97.5

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Procuradora : Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorridos : MARIA MAZZARELLO ALFAIA MEDEIROS e OUTROS
Advogada : Dr.ª Ritacley Leotty

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pelo Estado do Amazonas, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que imaculados os dispositivos constitucionais indicados, além do que incidente na hipótese a orientação contida na Instrução Normativa nº 6/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 37, incisos II e IX e 114, bem como os arts. 106 c/c o art. 142 da Carta Política de 1967/69, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 112-25.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RE-

CURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

Frise-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus de qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). No mesmo sentido: AGAI-218.480-8, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 30/10/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-381.114/97.8

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CITIBANK N/A
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ - SEEBCE
Advogado : Dr. José Eymard Loquécio

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 108-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 123-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 132-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-381.212/97.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **HELIO PEREIRA DA SILVA**
 Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende
 Recorrida : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
 Advogado : Dr. José Roberto Dias de Macêdo

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 80-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada está em consonância com os Enunciados nº 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 37, caput, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 85-91.

Contra-razões apresentadas a fls. 94-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-381.727/97.6

TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
 Recorrido : **GILBERTO BORGES FROTA**
 Advogada : Dr.ª Alda Celi Almeida Boson Scheline

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Revista, com base no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, tendo em vista que a Agravante não providenciara a autenticação de peça trasladada para a formação do Agravo.

Opostos Embargos Declaratórios, foram acolhidos, tendo-se imprimido efeito modificativo à v. decisão de fls. 275-76, para conhecer do Agravo de Instrumento, mas, negar-lhe provimento. Afastou-se, assim, a ocorrência de violação aos artigos 20 da Lei nº 8.029/90 e 5º, inciso LV, da Carta Magna e de divergência jurisprudencial, invocando-se o disposto nos Enunciados nº 221 e 337 do TST.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 292-95.

Não foram apresentadas contra-razões.

Contudo, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista, por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitu-

cional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-383.291/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
 Recorrido : **ARDOLINO MÁRIO DA SILVA ÁVILA**
 Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 63-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a norma contida nos Enunciados nº 126 e 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 70-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 78-90.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-383.295/97.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
 Recorrido : **ELMAR MARTINS DE OLIVEIRA**
 Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 82-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender aplicável à espécie a orientação consolidada nos Enunciados nº 126 e 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 83-8.

Foram oferecidas contra-razões a fls. 91-102.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Além disso, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como

ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-383.306/97.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Recorrido : GARIBALDI SILVEIRA PEREIRA
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 46-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento, interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que encontra óbice no artigo 896, alínea b, bem como a decisão impugnada está em consonância com o Enunciado nº 326 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 53-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 60-70.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cujo ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-383.353/97.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Recorridos: ANGELINO ARY PROVITINO e OUTROS
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 41-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender aplicável à espécie a orientação consolidada no Enunciado nº 214 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 46-52.

Foram oferecidas contra-razões a fls. 57-68.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Além disso, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-383.452/97.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Recorrido : MILTON ALOYSIO SEIBT
Advogado : Dr. Nilo Leo Kruger

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 35-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a norma contida nos Enunciados nº 372 e 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 44-51.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não

tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E IV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-384.706/97.2

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado : Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 120-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 127-30.

Contra-razões apresentadas a fls. 133-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-384.718/97.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorridos : **CARLOS LIMA DE SOUZA E OUTRO**

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 49-50, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 57-61.

Contra-razões apresentadas a fls. 64-72.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-385.192/97.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorrido : **LUIS ANTÔNIO GUTERRES HAAS**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 32-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 331, inciso IV da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI e 37, inciso II, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 39-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-386.738/97.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **ANTÔNIO WALTER FIGUEIRA MACHADO e OUTROS**

Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto

Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**

Advogada : Dr.ª Marília A. Rodrigues dos Reis Gallo

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 101-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, uma vez que o decisum regional encontra-se de acordo com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 113-21.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 123-38.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do

qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-387.971/97.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **ANTÔNIA SILVA DOS SANTOS e OUTROS**

Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto

Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS**

Advogado : Dr. Sérgio R. Roncador

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 147-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 152-9.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 163-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388.098/97.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **MANUEL FERREIRA DE BRITO E OUTROS**

Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior

Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**

Advogada : Dr.ª Lúcia Onofre de Andrade Frambach

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 99-101, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando o Enunciado nº 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º,

incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, bem como ao artigo 120 do CCB, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 104-11.

Contra-razões apresentadas a fls. 117-23.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388.781/97.6

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva

Recorrido : **GRACINDO PEREIRA DE MORAES**

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 190-3, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não proveu o Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, 21, inciso X, 22, inciso V, 100, e 173, § 1º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 202-16.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgrG)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388.811/97.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogada : Dr.ª Claudia Lourenço Midosi May

Recorrido : **FRANCISCO LUIZ ZAGABRIA DA SILVA**

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcanti Lobato

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 52-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que não configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 116-20.

Contra-razões apresentadas a fls. 123-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388.889/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S/A

Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 101-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 108-12.

Contra-razões apresentadas a fls. 117-25.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-389.196/97.2

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO NACIONAL S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 76-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 315 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 83-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 101-2.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-389.278/97.6

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorridos: FLÁVIO VIRIATO DE SABÓIA NETO E OUTROS

Advogado : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 46-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso IV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 50-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal

extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-389.719/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE**

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Recorrido : **BANCO BAMEKINDUS DO BRASIL S/A**
Advogado : Robinson Neves Filho

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 110-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 315 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso, VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 117-22.

Contra-razões apresentadas a fls. 125-30.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-389.725/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE**

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Recorrido : **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 92-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 99-104.

Contra-razões apresentadas a fls. 107-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculiza-

dor do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-390.979/97.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **MÁRCIO MENDONÇA NUNES e OUTROS**

Advogado : Dr. Francisco R. Preto Junior
Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**
Advogada : Dr.ª Lúcia Onofre de Andrade Frambach

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 112-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 117-24.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 130-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrado o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-391.025/97.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvicé

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 315 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato-reclamante.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 72-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 80-3.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-391.041/97.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorrido : NÉRCIO SÉRGIO KERSCHNER

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 55-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI e 37, inciso II, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 62-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 69-79.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-391.068/97.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos

Recorrido : JOÃO CARLOS LAUTERT FERREIRA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 37-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada está em consonância com o Enunciado nº 214 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 44-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica em negativa de prestação jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-391.069/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorrido : PEDRO CAETANO MACHADO

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 55-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender aplicável à espécie a orientação consolidada no Enunciado nº 221 deste Tribunal, bem como a regra contida na alínea b do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 63-7.

Foram oferecidas contra-razões a fls. 70-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é

absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-391.070/97.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Recorrido : PAULO MELO MIRAMBEL
Advogada : Dr.ª Eryka Albuquerque Farias

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 53-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender aplicável à espécie a orientação consolidada no Enunciado nº 297 deste Tribunal, bem como a regra contida na alínea b do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 61-5.

Foram oferecidas contra-razões a fls. 68-73.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-391.071/97.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Recorrido : ARNALDO FREDERICO BROCKER
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 40-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento, interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 47-50.

Contra-razões apresentadas a fls. 53-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-391.072/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Flávio Bortolassi
Recorrido : MARCOS LUIZ MAHL

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 41-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a norma contida no Enunciado nº 214 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 49-52.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos

interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-391.099/97.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Recorrido : BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 129-30, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 137-42.

Contra-razões apresentadas a fls. 155-56.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-391.429/97.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Recorrido : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado : José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 84-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 92-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse re-

curso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-392.724/97.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ALCEU LUCIANO BARBOSA

Advogada : Dr. Isis M. B. Resende

Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dr.ª Cláudia Lourenço Midosi May

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 76-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 82-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 94-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAC-396.123/97.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO CREFISUL S/A

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS PORCIÚNCULA

Advogado : Dr. Roberto José Passos

DESPACHO

O Banco Crefisul S/A, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LV e LXIX, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Cautelar originária do TRT da 5ª Região, ao constatar a ausência dos pressupostos viabilizadores da demanda cautelar ante a remota probabilidade de êxito da ação principal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, a pretensão cautelar não reúne os seus pressupostos específicos. Desse modo, o feito principal, do qual a presente Ação Cautelar é dependente, foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do código de Processo Civil, e o Recurso Ordinário interposto pelo Requerente sequer foi admitido, por estar deserto. Tais circunstâncias afastam a hipótese de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, que ao Banco facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-397.007/97.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: MARIA ABADIA FERREIRA DE JESUS e OUTROS

Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior

Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

Advogada : Dr.ª Irlanda de Jesus C. C. Turra

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 97-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, corroborando os fundamentos contidos no despacho que, por aplicação da orientação contida nos Enunciados nºs 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte, denegou o processamento da Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 103-10.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 114-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-397.015/97.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: LUIZ FERREIRA LIMA

Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior

Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

Advogada : Dr.ª Lúcia Onofre de Andrade Frambach

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 107-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, corroborando os fundamentos contidos no despacho que, por aplicação da orientação ditada pelos Enunciados nºs 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte, denegou o processamento da Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 111-8.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 126-31.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-399.810/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Alexandre Wagner Vieira da Rocha

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 105-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 112-16.

Contra-razões apresentadas a fls. 121-25.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-401.262/97.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PIRELLI PNEUS S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : JOSÉ RIBEIRO MATOS e OUTROS

Advogado : Henrique Valter Skalla

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 79-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 83-95.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402.383/97.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: NADES MILHOMEM CÂNDIDO E OUTROS

Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior

Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

Advogada : Dr.ª Lúcia Onofre de Andrade Frambach

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 99-101, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando os Enunciados nºs 221, 296 e 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, bem como ao artigo 120 do CCB, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 104-11.

Contra-razões apresentadas a fls. 117-23.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchi-

mento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-404.455/97.5

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dr.ª Cláudia Lourenço Midosi May

Recorrida : SORAYA MEDEIROS DE MELO

Advogada : Dr.ª Maria da Penha Gonçalves dos Santos

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 87-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 221 e 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Caixa Econômica Federal manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 94-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

